



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DO  
AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
NA AMAZÔNIA- PPGCASA  
MESTRADO ACADÊMICO**



**MUDANÇA CLIMÁTICA: PRODUÇÕES LEGISLATIVAS NA ASSEMBLEIA  
DO ESTADO DO AMAZONAS (1995 A 2018)**

FLÁVIA LEITE BEZERRA

MANAUS – AM

2019

**FLÁVIA LEITE BEZERRA**

**MUDANÇA CLIMÁTICA: PRODUÇÕES LEGISLATIVAS NA ASSEMBLEIA  
DO ESTADO DO AMAZONAS (1995 A 2018)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia como exigência para obtenção do título de Mestre em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Olivia de A. Ribeiro Simão.

MANAUS – AM

2019

Ficha Catalográfica

Elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

---

- B574m Bezerra, Flávia Leite  
Mudança climática: produções legislativas na assembleia do estado do Amazonas (1995 A 2018) / Flávia Leite Bezerra. - 2019.  
134 f. : il., color. ; 31 cm.
- Orientador(a): Maria Olivia de Albuquerque Ribeiro Simão.  
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Amazonas, Programa de Pós-Graduação Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Manaus, 2019.
1. Federalismo ecológico. 2. Assembleia estadual. 3. Política climática. 4. Legislação ambiental. 5. Relação entre Executivo e Legislativo. I. Simão, Maria Olivia de Albuquerque Ribeiro. II. Universidade Federal do Amazonas. Programa de Pós-Graduação Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia. III. Título
-

## AGRADECIMENTOS

Esse trabalho não existiria, se ao meu lado eu não contasse com o auxílio de pares. Na academia, é fácil duvidar, inclusive de si mesmo. É nesse momento que se busca contribuições nas referências pré-existentes. Dessa forma, registro o respeito e o carinho para com todos que, de alguma forma, colaboraram para a produção dessa dissertação.

Agradeço inicialmente à Universidade Federal do Amazonas, pela oportunidade ofertada de cruzar com tantas mentes inquietas e brilhantes.

Reconheço ainda o apoio dos servidores públicos estaduais da Assembleia Legislativa do Amazonas. Encontrei corações generosos nos corredores do Poder, que apoiaram e cederam às minhas demandas por conta do mestrado. As contribuições recebidas, em meio aos ossos do ofício, tornam a ajuda de cada um ainda mais valiosa.

Devo um especial agradecimento a minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Olivia Simão. Inicialmente, indicaram sua orientação devido a sua capacidade docente e seu reconhecido empenho profissional, constantemente comprometida com o avanço da ciência. Após esse convívio ratifico todos os adjetivos expostos e muito mais. Encontrei na Prof. Olívia uma incentivadora incondicional e uma profissional enérgica que além de doar conhecimento e respaldo, me ofereceu apoio, tempo e abrigo. Sem ela, essa dissertação não seria possível.

Faço especial referência ao meu Mestre Adonai Vasquez, poder contar com a sua sabedoria, paciência e zelo fizeram com que eu chegasse mais longe. Estendo minha gratidão a todos os amigos fraternos da FUJ, que sempre estiveram comigo nessa jornada, desde as entrelinhas até o ponto final.

Agradeço aos familiares e amigos de vida pessoal, de vida acadêmica e de atividade profissional, cada um com suas peculiaridades, ajudaram a mudar e a moldar minha abordagem frente ao mundo durante todo esse percurso.

Finalmente, dedico esse trabalho aos meus queridos pais: Olinda e Chagas. Enumerar tudo que o fazem é impensável, serei eternamente grata por abraçarem meus sonhos como se fossem seus e por forjarem em mim essa mania de levantar questões e de procurar por perguntas. É isso que me move. Sem dúvida alguma, essa dissertação também é de vocês.

À vovó Tetê, ao vovô Luíz e ao tio Cana, onde quer que estejam.

Ao vovô Gavião e à vovó Angelita, porque aqui estão.

## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	4
1. INTRODUÇÃO.....	8
2. METODOLOGIA.....	13
3. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	20
3.1. O Poder Legislativo do Amazonas: da instalação a inserção na agenda sobre mudanças climáticas .....	20
3.2. Federalismo Ecológico-Climático e a Produção Legislativa Ambiental Contemporânea.....	32
3.3. Legislaturas do Amazonas e a produção de leis correlatas à mudança climática no período de 1995 a 2018. ....	43
3.4. Os Setores atendidos pelas Produções Legislativas correlatas à Mudança Climática no Estado do Amazonas.....	60
3.4. A Construção Social e Mecanismos de Poder da Mudança Climática. ...	81
4. CONCLUSÃO.....	100
5. REFERÊNCIAS .....	103
APÊNDICE 1 – INVENTÁRIO DAS LEIS ORDINÁRIAS, SEGUNDO SETOR, INICIATIVA E TEMPO DE TRAMITAÇÃO .....	108

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Produção legislativa correlatas à Mudança Climática aprovadas em âmbito Global (soma de produção legislativa entre países), Nacional e no Estado do Amazonas, no período de 1995 a 2018. ....	23
Figura 2. Linha do Tempo sobre os principais acordos internacionais com destaque para as Políticas Climáticas Nacional e do Amazonas .....	25
Figura 3. Evolução histórica do número de Leis Ordinárias correlatas à mudança climática e ambientais do Amazonas no período de 1995 a 2018. ....	37
Figura 4. Presidentes da Assembléia Legislativa (ALEAM) e Governadores do Estado do Amazonas no Período de 1995 a 2018. ....	44
Figura 5. Frequência absoluta de Projetos de Lei apresentados e de Legislações Ordinárias instituídas na Assembleia Legislativa do Amazonas - ALEAM no período de 1995 e 2018. .	46
Figura 6. Distribuição Total de Leis Ordinárias (LO) e de Lei Ordinárias correlatas à Mudança Climática produzidas na Assembleia Legislativa do Amazonas – ALE/AM entre 1995 a 2018. ....	46
Figura 7. Distribuição da Produção de Leis Ordinárias (LO) correlatas à Mudança Climática na Assembleia Legislativa do Amazonas – ALEAM, por iniciativa de proposição. Período de 1995 e 2018. ....	49
Figura 8. Evolução histórica da produção legislativa correlata à mudança climática por autoria aprovada pela ALEAM (1995 e 2018). ....	50
Figura 9. Distribuição da Produção de Leis Ordinárias (LO) correlatas à Mudança Climática na Assembleia Legislativa do Amazonas – ALEAM, por iniciativa de proposição no período de 2010 e 2018. ....	51
Figura 10. Frequência de vetos governamentais no período de 2015 a 2018.....	53
Figura 11. Evolução histórica das emissões de GEE no Brasil por setor de atividade econômica .....	61
Figura 12. Composição dos principais Setores e Subsetores fontes de emissões de Gases de Efeito Estufa alocados no Amazonas em 2017. ....	62
Figura 13. Evolução histórica das emissões de GEE do Amazonas por setor de atividade econômica.....	63
Figura 14. Frequência relativa da produção legislativa correlata à mudança climática do Amazonas por setor de atividade econômica entre 1995 a 2018.....	66

Figura 15. Frequência Relativa das Legislações Ordinárias correlatas à mudança climática produzida na ALEAM, por setor fonte de emissões de GEE, oriundas do Poder Legislativo, segundo a Classificação do Sistema de Estimativa de Emissão de Gases do Efeito Estufa (SEEG). .....	67
Figura 16. Frequência Relativa das Legislações Ordinárias correlatas à mudança climática produzida na ALEAM, por setor fonte de emissões de GEE, oriundas do Poder Executivo, segundo a Classificação do Sistema de Estimativa de Emissão de Gases do Efeito Estufa (SEEG). .....	69
Figura 17. Evolução histórica do número de Leis Ordinárias correlatas à mudança climática produzidas na ALEAM, , por setor fonte de emissões de GEE, segundo a Classificação do Sistema de Estimativa de Emissão de Gases do Efeito Estufa (SEEG). por setor de ativida...	72
Figura 18. Áreas Protegidas criadas por ciclo governamental no Estado do Amazonas entre 1989 e 2018. ....	77
Figura 19. Áreas Protegidas do Estado do Amazonas, segundo a área original e a área após modificação legal (1995 a 2018). ....	78

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Estados brasileiros que possuem Leis ou Projeto de Leis que instituem Políticas Climáticas.....	28
Quadro 2. Estados brasileiros que possuem Projetos de Leis que instituem Políticas.....	29
Quadro 3. Legislações do Estado do Amazonas que mencionam Acordos Internacionais em seu texto como justificativa. ....	29
Quadro 4. Normas instituídas no Estado do Amazonas, que tratam diretamente sobre Mudança Climática, no período de 1995 a 2019.....	34
Quadro 5. Apresentação Comparativa das Alterações Legislativas a respeito da Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação – UGMUC (Lei N° 3.244 de 07/04/2008 a partir da Lei N° 3.269 de 08/07/2008. ....	38
Quadro 6. Apresentação comparativa das alterações Legislativas a respeito das normas que regulamentam o Sistema Estadual de Unidade de Conservação – SEUC.....	41
Quadro 7. Tempo médio de tramitação de Leis Ordinárias correlatas à mudança climática no Amazonas entre 1995 e 2018.....	52
Quadro 8. Vetos governamentais sobre proposições legislativas correlatas a Mudança Climática na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM no período de 1995 a 2018. ....	54
Quadro 9. Legislações que sofreram veto governamental, por tempo de tramitação, entre 1995 e 2018. ....	55
Quadro 10. Regime de Tramitação nas Legislações sobre Mudança Climática por dimensão, internacional, nacional e estadual. ....	59
Quadro 11. Legislações Ordinárias correlatas à mudança climática de autoria do Legislativo entre 1995 e 2018. ....	68
Quadro 12. Setores que recebem benefícios fiscais do Estado do Amazonas.....	73
Quadro 13. Legislações relevantes aprovadas no Amazonas para o Setor de Resíduos entre 1995 e 2018. ....	75
Quadro 14. Empréstimos de Instituições Financeiras Externas autorizados pela Assembleia Legislativa do Amazonas no período de 1995 a 2018.....	84

## RESUMO

Este estudo aborda a relação entre os Poderes Legislativo e Executivo na produção de leis ordinárias relacionadas à mudança climática no Estado do Amazonas. Desde o século XIX, as sociedades de diversos países manifestam preocupações crescentes em relação aos impactos do modelo de desenvolvimento baseado no uso intensivo de combustíveis fósseis e no consequente aumento expressivo da emissão de gases de efeito estufa (GEE). A mudança climática, um fenômeno desafiador, passou a demandar maior atenção da humanidade a partir do século XX. Todos os países, de alguma forma, sentirão os efeitos dessa problemática e, para enfrentá-la, será necessário adotar decisões políticas frequentemente controversas, implementar mudanças tecnológicas significativas e lidar com consequências globais de longo prazo. Esse cenário impulsionou o surgimento de uma arquitetura legislativa global, conduzindo os governos de diferentes nações à formulação de uma variedade de políticas nacionais e subnacionais voltadas à mitigação das mudanças climáticas.

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa com finalidade descritiva e analítica, baseando-se em pesquisa bibliográfica e documental. O estudo descreve o arcabouço legislativo relacionado ao clima no Estado do Amazonas, considerando os setores responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa.

Os objetivos centrais desta dissertação consistiram em: i) realizar um inventário das legislações ordinárias aprovadas no Amazonas; ii) identificar o Poder que exerce protagonismo na elaboração desses atos normativos; iii) analisar o regime de tramitação e o lapso temporal entre a propositura e a aprovação das leis relacionadas à mudança climática; e iv) categorizar as normas de acordo com os setores ou fontes de emissão de gases de efeito estufa, a saber: Agropecuária, Energia, Mudança no Uso da Terra e Florestas, e Resíduos.

Foram analisadas as produções legislativas referentes ao Amazonas, na modalidade ordinária, no período de 1995 a 2018, com o objetivo de detectar tendências, revisitar as políticas relacionadas à mudança climática e examinar seu conteúdo. Este estudo não teve a pretensão de oferecer uma análise jurídica aprofundada; em vez disso, buscou apresentar uma visão abrangente da evolução do arcabouço normativo no Amazonas ao longo dos últimos 24 anos, adotando uma perspectiva multissetorial e sistêmica.

Palavras-chave: federalismo ecológico; relação entre Executivo e Legislativo; Assembleia Estadual; Amazônia; legislação ambiental; política climática.

## **ABSTRACT**

This study addresses the relationship between the Legislative and Executive Powers in the production of ordinary laws related to climate change in the State of Amazonas, Brazil. Since the 19th century, societies in various countries have expressed growing concerns about the impacts of the development model based on the intensive use of fossil fuels and the consequent significant increase in greenhouse gas (GHG) emissions. Climate change, a challenging phenomenon, began to demand greater attention from humanity in the 20th century. All nations, in some way, will feel the effects of this issue, and to confront it, it will be necessary to adopt often controversial political decisions, implement significant technological changes, and address long-term global consequences. This scenario has driven the emergence of a global legislative framework, leading governments of various nations to develop a range of national and subnational policies aimed at mitigating climate change.

This work adopts a qualitative approach with descriptive and analytical objectives, based on bibliographic and documentary research. The study describes the legislative framework related to climate issues in the State of Amazonas, taking into account the sectors responsible for greenhouse gas emissions.

The main objectives of this dissertation are: i) to conduct an inventory of ordinary legislation approved in Amazonas; ii) to identify which branch of government has played a leading role in drafting these normative acts; iii) to analyze the legislative process and the time span between the proposal and the approval of climate change-related laws; and iv) to categorize the laws according to the sectors or sources of greenhouse gas emissions, namely: Agriculture, Energy, Land-Use Change and Forestry, and Waste.

The legislative production in Amazonas, specifically ordinary legislation, was analyzed for the period from 1995 to 2018. The aim was to detect trends, revisit climate change-related policies, and examine their content. This study does not aim to provide an in-depth legal analysis; rather, it seeks to present a comprehensive view of the evolution of the legislative framework in Amazonas over the past 24 years, adopting a multisectoral and systemic perspective.

**Keywords:** ecological federalismo; executive-legislative interactions; parliament; Amazonia; environmental legislation; climate policy.

## INTRODUÇÃO

A mudança climática é um fenômeno desafiador que passou a demandar maior atenção da humanidade a partir do século XX, quando os países, de diferentes formas, começaram a enfrentar e perceber os impactos dessa problemática. As principais manifestações das mudanças climáticas incluem, dentre outras: ondas de calor e frio mais intensas e prolongadas; secas, inundações, tormentas e furacões mais severos; retração de geleiras em montanhas, no Ártico e na Antártida, com impacto no nível médio do mar (VIOLA, 2009).

A instabilidade climática também provoca reflexos negativos em diversos outros aspectos, como mudanças na distribuição geográfica das populações, alterações em atividades sazonais e nos padrões de migração de muitas espécies terrestres, aquáticas e marinhas. Esse cenário afeta diretamente as safras agrícolas e as principais regiões produtoras, tornando os mercados agroalimentares mais sensíveis a eventos climáticos extremos e a mudanças bruscas na variação de temperatura (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas - IPCC, 2014).

A preocupação com desastres naturais e os impactos econômicos oriundos das mudanças climáticas tem motivado governos e nações de todo o mundo a firmarem acordos internacionais e a buscarem estratégias globais para proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras. Nos últimos 30 anos, registrou-se expressivo progresso na busca por soluções voltadas à crise climática, à conservação ambiental e ao desenvolvimento de políticas sustentáveis. Nesse contexto, destacam-se como pilares do regime internacional do clima a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (CQNUMC), assinada em 1992; o Protocolo de Quioto, de 1997; e o Acordo de Paris, de 2015, os quais entraram em vigor no Brasil em 1994, 2005 e 2016, respectivamente.

Para cumprir os compromissos assumidos nos acordos internacionais, o Brasil desenvolveu diversos instrumentos e ações em âmbito federal, como a publicação da Lei Ordinária nº 12.187/2009, que estabeleceu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). Da mesma forma, em nível subnacional, governos estaduais e municipais iniciaram a formulação de políticas climáticas voltadas para suas realidades locais.

O engajamento dos formuladores de políticas públicas em âmbito regional é essencial para a implementação de legislações ambientais mais descentralizadas, que proporcionem impactos positivos e atendam de forma apropriada às necessidades locais. Dentre as questões globais, a governança climática se apresenta como um dos desafios mais intrincados, ao abranger diversas dimensões, setores e atores, além de englobar aspectos econômicos, sociais

e negociações políticas. Para Viola (2002, p. 26), o regime de mudanças climáticas constitui um dos regimes internacionais mais multifacetados e relevantes, ao integrar de forma profunda as inter-relações entre a economia e o ambiente global. Sob a perspectiva de Rosenau (2000), a governança é um conceito mais amplo que os regimes internacionais, tendo em vista que estes últimos são considerados instituições sociais destinadas a atender necessidades específicas de governança.

No Brasil, o Amazonas destacou-se como o primeiro estado a desenvolver uma Política de Mudanças Climáticas, instituída pela Lei nº 3.135, de 5 de junho de 2007, anterior inclusive à Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009). Posteriormente, 19 estados brasileiros aprovaram atos normativos voltados à mitigação dos impactos das mudanças climáticas (PBMC, 2014).

Entretanto, essa dinâmica legislativa tem recebido pouca atenção da academia. Estudos que analisam a produção legislativa estadual, quando existentes, geralmente adotam recortes distintos. Em comparação com o âmbito federal, a literatura sobre a produção legislativa em níveis estaduais é menos expressiva. Nesse sentido, a sistematização do ordenamento jurídico sob a perspectiva das relações entre os Poderes apresenta-se como uma abordagem relevante, por explorar perspectivas pouco examinadas no contexto subnacional.

Nesse caminho, as temáticas ambientais, e de modo especial, a preocupação com a mudança climática constroem paulatinamente uma nova agenda em âmbito subnacional, como dentro dos plenários das Assembleias Legislativas, que possuem como uma de suas competências típicas a elaboração de legislações, conforme a Constituição Federal de 1988.

A atividade legislativa possui aspectos complexos e peculiaridades próprias e quando se trata de questões ambientais e climáticas essa complexidade ganha novos contornos, por envolver interesses internacionais, movimentos sociais, cientistas, pesquisadores acadêmicos e empresas, isso faz com que haja muitos interesses conflitantes entre si e seja mais difícil chegar a um acordo comum.

De modo específico, a compreensão da dinâmica legislativa associada às políticas climáticas, visando caracterizar o desenho jurídico estadual e abordar atos normativos relacionados aos diferentes setores econômicos, transcende a importância social, científica e econômica. Essa análise se construiu também por elementos intrinsecamente pessoais. De forma geral, uma legislação sobre mudança climática é definida como uma lei ou ato executivo com status equivalente que serve como base integrada e abrangente para políticas climáticas, contemplando múltiplos aspectos ou áreas de mitigação e/ou adaptação ao clima (TOWNSHEND *et al.*, 2013, p. 25).

Nos últimos anos, enquanto atuava como servidora da Casa Legislativa do Amazonas, foi possível vivenciar as dinâmicas subjacentes à elaboração normativa. Paralelamente, como discente do Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia (PPG-CASA), houve a oportunidade de aprofundar o conhecimento acadêmico sobre políticas ambientais na região amazônica. A escolha da temática desta dissertação foi motivada por diversas razões: primeiramente, por tratar-se de uma legislação regional crucial para a efetivação de políticas climáticas de alcance global; em segundo lugar, porque o Amazonas foi o primeiro estado brasileiro a instituir uma Política Estadual sobre Mudanças Climáticas; e, por fim, por se tratar de uma legislação implementada no bioma amazônico, que, segundo o IPCC (2007), configura-se como um dos ecossistemas estratégicos para o controle do clima global. Esses elementos estimularam o interesse em trazer à tona o contexto subnacional e a arquitetura normativa que representam a produção legislativa voltada à questão climática no Estado do Amazonas.

Nesse âmbito, foram estabelecidos como objetivos centrais desta dissertação: (i) realizar um inventário das legislações ordinárias aprovadas no Amazonas; (ii) identificar o Poder que exerce protagonismo na elaboração dessas normas; (iii) analisar o regime de tramitação e o intervalo de tempo entre a propositura e a aprovação das leis relacionadas à mudança climática; e (iv) categorizar as normas segundo os setores ou fontes de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), conforme os dados do SEEG<sup>1</sup>, distribuídos entre Agropecuária, Energia, Mudança de Uso da Terra e Florestas, e Resíduos.

Foram analisadas as produções legislativas estaduais do Amazonas no âmbito ordinário, no período de 1995 a 2018, com o objetivo de detectar tendências, revisitar as políticas relacionadas à mudança climática e examinar os conteúdos e alternativas propostas em cada ciclo governamental. Considerou-se que legislações e políticas públicas são construções sociais baseadas em experiências acumuladas no passado, que também fornecem informações relevantes sobre as direções futuras.

Os achados desta pesquisa e sua discussão foram organizados em diferentes seções. Na primeira, intitulada 3.1. O Poder Legislativo do Amazonas: da instalação à inserção na agenda sobre mudanças climáticas, analisou-se a expansão da elaboração de leis sobre mudança climática em um cenário global, nacional e estadual, com ênfase no lapso temporal das iniciativas legislativas. Em seguida, na seção 3.2. Federalismo Ecológico-Climático e a Produção Legislativa Ambiental Contemporânea, foi realizada uma análise da formulação

---

<sup>1</sup> Sistema de Estimativa de Emissões de Gases do Efeito Estufa (SEEG).

dessas políticas no âmbito do Estado do Amazonas, identificando múltiplas dimensões e padrões do rito legislativo relacionado às mudanças climáticas. Na seção 3.3. Legislaturas do Amazonas e a Produção de Leis Correlatas à Mudança Climática (1995-2018), discutiram-se as seis legislaturas ocorridas nesse período, detalhando o processo de tramitação das produções legislativas correlatas.

Na seção 3.4. Os Setores Abrangidos pelas Produções Legislativas Correlatas à Mudança Climática no Estado do Amazonas, examinou-se o conteúdo das legislações e das políticas setoriais com viés climático, possibilitando a categorização desses instrumentos normativos de acordo com as fontes de emissão de GEE no Amazonas, conforme dados do SEEG (2017). Por fim, na seção 3.5. A Construção Social e os Mecanismos de Poder da Mudança Climática, foi analisada a interação entre as arquiteturas de poder e como essas estruturas conduziram, ou foram conduzidas, pela sociedade frente à formulação e implementação de políticas climáticas, com destaque para a política de salvaguardas climáticas, considerada uma iniciativa vanguardista no Estado do Amazonas.

O enfoque geral do estudo consistiu em sistematizar e apresentar as legislações ordinárias relacionadas às mudanças climáticas que foram aprovadas no ordenamento jurídico do Amazonas, adotando uma abordagem que destaca a interação entre os Poderes Legislativo e Executivo, bem como sua capacidade de elaborar normas coerentes e consistentes com os objetivos das políticas climáticas firmadas nos acordos internacionais, que, como mencionado, compõem o regime internacional do clima. Esta pesquisa não se propôs a realizar uma análise jurídica aprofundada, mas, sim, a oferecer uma visão abrangente da evolução do quadro normativo sobre mudanças climáticas no Amazonas ao longo dos últimos 24 anos, considerando uma perspectiva multissetorial e sistêmica.

## 2 METODOLOGIA

Foram analisadas 2.465 Leis Ordinárias (LO) apresentadas e aprovadas pela Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM) entre 1995 e 2018. A partir de critérios pré-estabelecidos, descritos a seguir, o estudo aprofundou-se em um subconjunto dessa produção legislativa com cerca de 219 legislações ordinárias correlatas à mudança climática. Optamos por considerar as legislações que estavam com dados ausentes relativos para a autoria da lei e para o tempo de tramitação apenas durante a análise qualitativa do conteúdo. As mesmas normas foram excluídas durante a verificação do tempo de tramitação e da iniciativa de autoria da lei.

O inventário das normas foi realizado a partir do cruzamento de dois bancos de dados: (1) Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL)<sup>2</sup> da Assembleia Legislativa do Amazonas e (2) *Climate Change Laws of the World do Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Sabin Center for Climate Change Law*<sup>3</sup>.

Ademais foi solicitado in loco o pedido de vista para as Mensagens Governamentais que encapavam os Projetos de Lei convertidos em: i) Lei Ordinária N° 3.135/2007, que institui a Política Climática do Estado do Amazonas (PEMC/AM); ii) Lei Ordinária N° 3.184/2007, que altera em pontos específicos a PEMC/AM; e iii) Lei Complementar N° 53/2007, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Amazonas (SEUC).

O banco de dados desse estudo foi construído a partir da análise dos instrumentos legais e do conhecimento de dados bibliográficas ao longo do estudo. Com base no conteúdo da produção legislativa, a seleção das normas<sup>4</sup> foi feita primeiramente a partir do assunto da sua ementa e posterior leitura dinâmica do instrumento normativo, para verificar a sua correlação com o tema em análise.

No entanto, esse critério foi ampliado, após identificar leis que tratavam sobre estrutura administrativa da Administração Pública, orçamentos e tributos que tangenciavam questões

---

<sup>2</sup> O SAPL não apresentou informações completas para o período anterior ao ano de 2009, por isso houve necessidade de conseguir informações mais precisas considerando a relevância desses instrumentos legais para o objetivo dessa dissertação. A solicitação de acesso aos Projetos de Lei foi feita diretamente na Diretoria de Documentação da Assembleia Legislativa do Amazonas.

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.lse.ac.uk/GranthamInstitute/climate-change-laws-of-the-world/>. Acesso em 17/03/2019.

<sup>4</sup> Existem aspectos teóricos acerca das diferenças dos conceitos entre lei e norma, essa segunda, conforme Paula (2016), geralmente qualifica as interpretações de fontes ou textos normativos. Foram objeto principal de análise as Legislações Ordinárias Estaduais, para a finalidade dessa dissertação considerou-se como figuras semelhantes os termos: “ato normativo”, “instrumento legislativo”, “instrumento normativo”, “lei” e “norma”, salvo ressalva explícita. Tais expressões serão entendidas como as espécies normativas elaboradas durante processo legislativo, conforme artigo 31 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989.

relativas ao ambiente e à mudança climática. Assim, o procedimento levou em consideração legislações que tratavam sobre i) organização administrativa e matéria orçamentária ii) criação, estruturação e atribuições dos Órgão das Administração Direta, das empresas pública, das sociedades de economia mista, autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público.

Após realizar o inventário das normas, outros elementos ligados ao processo legislativo foram examinados, a saber: 1) a iniciativa de autoria da Proposta de Lei e 2) o tempo de tramitação do processo legislativo. Os parâmetros utilizados para mensurar o lapso temporal do trâmite legal foram: a) data da apresentação da lei (conforme mencionado no SAPL) e b) data da sua promulgação mencionada na numeração da norma.

A escolha foi feita com o intuito de padronizar o cálculo do tempo da tramitação em dias, visto que o banco de dados do SAPL apresentou ausência de informações em diversos atos normativos para o período analisado, principalmente entre os anos 1995 e 2010, o que impossibilitou uma análise mais rigorosa acerca da autoria e dos trâmites das leis.

A opção metodológica adotada foi adaptada do *The Globe Climate Legislation Study*<sup>5</sup> (2013). Segundo esse estudo, não existe um conceito claro e universal para "lei de mudança climática", havendo ambiguidades tanto no que se refere ao termo "lei" quanto à definição de "mudança climática". Os autores *Townshend et al.* (2013, p. 25) definem legislação sobre mudança climática como:

"Legislação, ou regulamentos, políticas e decretos com status comparável, que se referem especificamente à mudança climática ou que se relacionam com a redução da demanda por energia, promovendo o fornecimento de energia com baixa emissão de carbono, abordando o desmatamento, promovendo o uso sustentável da terra, transporte sustentável ou adaptação aos impactos climáticos" (TOWNSHEND et al, 2013, p. 25, tradução nossa).<sup>6</sup>

Para os fins desta dissertação, a análise das legislações correlatas à mudança climática abrangeu as leis ordinárias do Estado do Amazonas que tratam, em seu conteúdo, de múltiplos aspectos sobre políticas de mudança climática, abordando áreas de mitigação, adaptação ou ambas, de forma holística e abrangente.

<sup>5</sup> GLOBE International. 2013. "Climate Legislation Study: A Review of Climate Change Legislation in 33 Countries. Third Edition." Edited by Terry Townshend, Sam Fankhauser, Rafael Aybar, Murray Collins, Tucker Landesman, Michal Nachmany and Carolina Pavese. Disponível em: [https://cdkn.org/wp-content/uploads/2013/01/3rd\\_GLOBE\\_Report-1.pdf](https://cdkn.org/wp-content/uploads/2013/01/3rd_GLOBE_Report-1.pdf). Acesso em: 10/02/2018.

<sup>6</sup> "Legislation, or regulations, policies and decrees with a comparable status, that refer specifically to climate change or that relate to reducing energy demand, promoting low carbon energy supply, tackling deforestation, promoting sustainable land use, sustainable transportation, or adaptation to climate impacts" (TOWNSHEND, 2013, p. 25).

Os setores considerados foram definidos com base no *Climate Change Laws of the World*, sendo as categorias ajustadas pela autora a partir da leitura das leis e de sua associação aos setores responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa, de acordo com os dados do *Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG, 2018)*. Esse último aponta os setores responsáveis pelas emissões de GEE no Brasil e no Amazonas, os quais foram adaptados para esta análise. O estudo agrupou leis e políticas nas seguintes áreas: ambiente, mudança climática, energia (incluindo o subsetor de transportes), mudança de uso da terra e florestas, agropecuária e resíduos.

A escolha metodológica pode ter influenciado a percepção da atuação legislativa e executiva ligada à produção normativa, bem como da agenda debatida no plenário da Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM). Por esse motivo, é importante destacar algumas limitações impostas pelo recorte metodológico da pesquisa, a saber: i) a ênfase nas legislações ordinárias aprovadas e formalizadas enquanto leis, resultando na exclusão de Projetos de Lei que não foram convertidos em normas no período de 1995 a 2018; ii) os critérios utilizados para a categorização de normas priorizaram matérias aprovadas, excluindo do estudo os conteúdos de proposições que ficaram pendentes ou foram rejeitadas, o que restringe a análise à agenda efetivamente implementada; iii) a ausência de informações completas no banco de dados do SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), especialmente no período de 1995 a 2010, o que dificultou uma compreensão mais rigorosa sobre autoria e tempo de tramitação.

A análise qualitativa das leis foi conduzida de modo a valorizar o conteúdo e a relevância das legislações ordinárias associadas à mudança climática, levando-se em consideração: i) o contexto amazônico e suas características regionais; ii) o aspecto federativo brasileiro; e iii) as dinâmicas subnacionais resultantes das interações entre os Poderes Legislativo e Executivo no Estado do Amazonas, em consonância com o disposto na Constituição Federal e no Regimento Interno da ALEAM.

Para tanto, foi adotada e adaptada a metodologia proposta pelo estudo *The Globe Climate Legislation Study: A review of climate change legislation in 66 countries: fourth edition* (2014), com o objetivo de compatibilizar as especificidades normativas do Amazonas às práticas globais observadas sobre mudanças climáticas.

Adicionalmente, foram observadas lacunas em abordagens qualitativas que valorizassem o conteúdo e a relevância das legislações, bem como os conflitos decorrentes de sua formulação e implementação. Esses aspectos são ressaltados em três pontos: a) riscos na agregação indiscriminada de proposições: análises podem ser desvirtuadas pela frequência de

certos tipos de normas, em detrimento da importância de legislações mais relevantes, mas menos frequentes, para as políticas públicas; b) distorções pela ênfase desproporcional à autoria: a valorização da autoria legislativa como determinante único de liderança pode ser insuficiente para compreender a complexidade do processo legislativo; c) limitações da análise constitucional: a regra constitucional que reserva a iniciativa de matérias administrativas e orçamentárias ao Poder Executivo muitas vezes não é considerada adequadamente em análises legislativas.

Diversos autores já defenderam a necessidade de incluir múltiplas perspectivas teóricas para o estudo das produções legislativas brasileiras. Santos (1997), por exemplo, observa que escolhas metodológicas específicas podem influenciar significativamente as análises sobre as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo e sobre sua capacidade governativa. Em tais circunstâncias, o autor propõe a construção de uma "ponte metodológica" como estratégia interpretativa para os resultados.

Com o objetivo de examinar o ecossistema legislativo na ALEAM, relacionado à produção normativa sobre mudança climática, foi utilizada uma combinação de metodologias. A abordagem sistêmica proposta por Gomes (2013, p. 21) foi empregada para a análise de casos concretos de políticas públicas em que o conteúdo das produções legislativas é especialmente relevante.

Os dados foram organizados de acordo com o Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG), adotando como referência os métodos do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC, 2015). O setor "Processos Industriais", também identificado pelo SEEG, não foi incluído nesta análise devido ao baixo nível de emissões desse setor no Amazonas e à ausência de legislações específicas relacionadas a emissões derivadas de transformações químicas ou físicas de materiais.

As legislações analisadas foram, portanto, categorizadas com base nos principais setores emissores de gases de efeito estufa (GEE) no Amazonas, sendo eles: agropecuária; energia; mudanças de uso da Terra; processos Industriais; e resíduos. Como mencionado, o setor "Processos Industriais" foi excluído desta análise em virtude da baixa relevância de suas emissões no contexto do Estado do Amazonas.

Os achados desta pesquisa também foram classificados em três aspectos principais:

1. Iniciativa de autoria: atribuição ou identificação do Poder (Executivo ou Legislativo) responsável pela proposição;

2. Conteúdo das produções legislativas: avaliação do teor e relevância normativa dos instrumentos legais;
3. Tempo de tramitação: período compreendido entre a apresentação das propostas e sua promulgação enquanto lei ordinária.

Para os fins deste estudo, foram adotados assuntos norteadores que delimitaram o escopo das leis analisadas, considerando as atividades econômicas de cada setor responsável pelas emissões de gases de efeito estufa (GEE). As adaptações necessárias foram realizadas para adequar a análise ao contexto específico do Estado do Amazonas.

O Setor de Mudança do Uso da Terra e Florestas engloba as emissões brutas e líquidas de GEE relacionadas aos processos de alteração nos estoques de biomassa e matéria orgânica existentes acima e abaixo do solo. Incluem-se também emissões associadas à calagem de solos em áreas recentemente desmatadas e à queima de resíduos florestais.

No Setor Agropecuário, os processos específicos identificados pelo SEEG incluem: a) fermentação entérica; b) manejo de dejetos animais; c) cultivo de arroz; d) queima de resíduos agrícolas; e) emissão de óxido nitroso em solos agrícolas; e f) emissão e remoção de dióxido de carbono em solos agrícolas.

A estimativa das emissões de GEE no setor agropecuário considera atividades agrícolas, tanto perenes quanto não perenes, além da criação e produção animal, abrangendo espécies como bovinos, galináceos, caprinos, bubalinos, muares, entre outros. Também são consideradas as atividades relacionadas à fertilização nitrogenada e ao manejo de solos orgânicos. Entretanto, as emissões decorrentes de desmatamento, conversões de uso do solo, utilização de calcário em solos agrícolas (calagem), resíduos agroindustriais e energia foram excluídas desta categoria.

As legislações alocadas ao Setor Agropecuário foram aquelas cujas ementas ou conteúdos tratavam de: i) termos como agropecuário, agroecologia, agricultura orgânica, agrotóxicos, fauna aquática, fibras naturais vegetais e produtores rurais; ii) temas relacionados à produção animal ou vegetal e à defesa sanitária animal; iii) criação de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta cujas atividades fim estivessem relacionadas ao setor em questão; e iv) operações de crédito, participações acionárias, isenções tributárias ou fundos instituídos legalmente, desde que fossem correlatos ao setor agropecuário.

No Setor de Resíduos, o saneamento ambiental é definido como o conjunto de medidas cujo objetivo é preservar ou modificar as condições ambientais para melhorar a qualidade de vida da população. Isso inclui a prevenção de doenças e a promoção de melhorias em saúde. Nesse contexto, o saneamento é caracterizado pelos seguintes componentes: abastecimento de

água, manejo de resíduos sólidos, esgotamento sanitário e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

No Setor de Energia, de acordo com o Balanço Energético Nacional (BEN) de 2018, a maior parte da energia ofertada no Brasil foi proveniente de petróleo e seus derivados (36,2%), seguido por derivados da cana-de-açúcar (17,4%), energia hidráulica (11,9%), gás natural (12,9%) e lenha e carvão vegetal (8,0%). Para este estudo, foram classificadas como pertencentes ao setor de energia as normas relacionadas a petróleo e seus derivados (incluindo questões tributárias e orçamentárias), gás natural, transportes e energia elétrica.

A presente nota metodológica compreendeu o estudo das legislações estaduais correlatas à mudança climática produzidas no Amazonas no período de 1995 a 2018. Essa análise longitudinal abrangeu 24 anos de produção legislativa da Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM), com início em 1995, ano seguinte à ratificação pelo Brasil da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 1994. O período de análise foi finalizado em 2018, último ano do ciclo político mais recente do Amazonas.

O principal objetivo do estudo foi adaptar os critérios metodológicos mais viáveis ao contexto político-econômico do Estado do Amazonas e à diversidade do bioma amazônico. Levou-se em consideração o importante papel desempenhado pelas funções administrativas e jurisdicionais em relação às funções governamentais. Contudo, para os fins desta dissertação, a análise restringiu-se à atuação legislativa de cada Poder, com distinção entre leis de origem legislativa e executiva.

A intenção foi construir um conjunto de dados em âmbito subnacional que fosse o mais abrangente possível. Todavia, este levantamento não esgota o universo normativo relacionado ao tema no Amazonas. Foram incluídas no escopo da pesquisa políticas amplas relacionadas a água, fauna, petróleo e seus derivados, tributos e orçamentos, previamente selecionadas por apresentarem estreita relação com a problemática da mudança climática.

Ao qualificar e categorizar a produção legislativa, descobriu-se "o que foi feito" no período estudado. Ao identificar o poder originário dos projetos de lei, constatou-se "quem fez o quê". Por meio do cruzamento desses dados, foi possível levantar hipóteses explicativas que embasaram uma análise longitudinal de 24 anos de produção legislativa da Assembleia Legislativa do Amazonas.

Além disso, pesquisas deste tipo buscam incentivar uma análise mais estratégica das políticas ambientais, aprimorar a atuação dos legisladores, identificar as melhores práticas legislativas produzidas no Estado e facilitar o acesso à informação. Esses esforços visam

aumentar o interesse social pelas políticas climáticas e fomentar o engajamento coletivo com ações relacionadas ao enfrentamento da crise climática.

Acesse o texto completo da Mensagem Governamental que encaminhou o Projeto de Lei sobre **Política Climática do Estado do Amazonas** (Lei N° 3.135/2007).



Acesse o texto completo da Mensagem Governamental que encaminhou o Projeto de Lei que instituiu o **Sistema Estadual de Unidades de Conservação**



Acesse o texto completo da Mensagem Governamental que encaminhou o Projeto de Lei que **alterou** dispositivos específicos da **Política Climática do Estado do Amazonas** (Lei N° 3.184/2007).



### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Verifica-se que a preocupação global com a mudança climática foi plenamente incorporada à agenda legislativa no Amazonas. O processo de governança climática resultou na construção de novos arranjos institucionais, envolvendo múltiplos atores e promovendo a elaboração de uma arquitetura legislativa dinâmica, fortemente vinculada ao Poder Executivo. Essa dinâmica será detalhadamente descrita nas diferentes seções apresentadas a seguir.

#### 3.1 O Poder Legislativo do Amazonas: da instalação a inserção na agenda sobre mudanças climáticas

A trajetória do Poder Legislativo do Amazonas apresenta peculiaridades que lhe conferem o status de um campo de disputa de interesses políticos e econômicos, tanto internos quanto externos, desde o período colonial. Essa característica é, primeiramente, atribuída à presença do bioma Amazônia em seu território, que abriga a maior floresta tropical do mundo, a Floresta Amazônica, reconhecida por sua rica diversidade sociocultural e biológica. Em segundo lugar, destaca-se sua distância geográfica em relação aos demais entes federativos, especialmente ao eixo Rio de Janeiro/Minas Gerais/São Paulo, onde se concentra uma parcela significativa do poder decisório nacional.

Na trajetória de constituição desse poder legislativo, destacam-se os seguintes episódios históricos: (a) a criação da Província do Amazonas, por D. Pedro II, em 1850; (b) a instalação do Poder Legislativo do Amazonas, com a primeira Legislatura Provincial em 1852, tendo como primeiro presidente o Cônego Joaquim Gonçalves de Azevedo<sup>7</sup>; e (c) o regime político da Província, exercido conjuntamente pelo Presidente nomeado pelo Imperador e pela Assembleia Legislativa Provincial, eleita pelo povo, com atribuições limitadas a legislar sobre matérias civis, judiciárias, eclesiásticas e educacionais.

Percebe-se, desde a instauração da Província, a interação e divisão de tarefas entre o Executivo, na figura do Presidente Provincial, e o Legislativo, representado pelos membros da Assembleia Legislativa Provincial. Dessa interação emergiu a produção legislativa do Amazonas (ALEAM, 2019).

---

<sup>7</sup>O Cônego Joaquim Azevedo nasceu em Turiassu, na antiga província do Maranhão em 1814, tornou-se vigário no Pará em 1837, veio para o Amazonas convidado pelo então Presidente da Província João Batista de Figueiredo Terreiro Aranha, em 1852 assumiu o cargo de Diretor Geral de Instrução Pública e foi sob sua direção que se deu início aos primeiros movimentos para a erradicação do analfabetismo na região.

No Brasil, as interações entre os Poderes Legislativo e Executivo remontam a cerca de 200 anos. Durante esse período, destaca-se a reduzida autonomia do Poder Legislativo em algumas fases da história política nacional, como aponta Gomes (2013). Atualmente, o Poder Legislativo do Amazonas é exercido pela Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM), composta por representantes do povo eleitos para mandatos de quatro anos, pelo sistema proporcional, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, conforme o art. 20 da Constituição Estadual do Amazonas (CE/AM).

A origem do governo e das Assembleias Legislativas (deputados estaduais) ocorre por meio de movimentos político-eleitorais distintos. De acordo com Codato (2006) e Costa (2012), as eleições podem ser desvinculadas no tempo — ocorrendo em datas específicas, como no caso de prefeitos, senadores e eleições suplementares — ou realizadas de forma combinada, como acontece com as eleições de deputados estaduais, federais e governadores.

O governador, chefe do Poder Executivo, é diretamente eleito pelos cidadãos. Já a composição do Poder Legislativo brasileiro resulta, em grande parte, da ampla possibilidade de representações partidárias. Gomes (ibidem) aponta que, a partir de 1889, com o advento do governo republicano, esperava-se um papel mais ativo para o Legislativo. Contudo, características centralizadoras herdadas dos governos anteriores consolidaram a percepção de que o Legislativo teria um papel secundário na formulação de políticas públicas, inclusive em temas correlatos à questão climática, foco deste estudo.

A análise dos resultados de um sistema político envolve avaliações específicas de políticas públicas, como é o caso das políticas ambientais. Contudo, seu escopo transcende o estudo de planos e programas setoriais. De acordo com Windhoff-Héritier (1987, p. 7 apud Frey, 2000, p. 214), a abordagem da *policy analysis* busca verificar a inter-relação entre as instituições políticas, o processo político e os conteúdos das políticas.

A história das legislações climáticas, por sua própria natureza, apresenta múltiplos eixos narrativos. No presente estudo, a primeira referência explícita ao termo “clima” encontrada na legislação da Província do Amazonas remonta à Lei nº 632, de 24 de abril de 1884, que criou o Fundo de Abolição Amazonense, destinado à emancipação do elemento servil em toda a Província.

“O saldo que restar do fundo da “Abolição Amazonense”, depois da libertação completa, será destinado a auxiliar a emigração estrangeira para a Província, construindo-se desde logo uma hospedaria para a recepção dos emigrantes n’esta capital e procedendo-se a medição de demarcação de lotes colonias nas regiões mais apropriadas pelo clima e fertilidade” (sic, grifo nosso) (AMAZONAS, Art. 8º, Lei Provincial N° 632 de 24 de abril de 1884).

A norma foi aprovada por unanimidade pela Assembleia Provincial<sup>8</sup>. Nesse texto legal, destacam-se os seguintes aspectos do dispositivo criado pelos legisladores da *Belle Époque*<sup>9</sup>: i) a criação de um fundo específico para a abolição; ii) a recepção de emigrantes no Estado; e iii) a demarcação de lotes agrícolas, considerando fatores como o clima e a fertilidade do solo.

Atualmente, quase um século e meio depois, os conceitos de “demarcação de lotes”, “emigração estrangeira” e “clima e fertilidade”, presentes no referido dispositivo legal, continuam sendo questões problemáticas e estão no centro dos principais debates políticos e globais. No emergente e robusto sistema de cooperação internacional predominam temas como acordos climáticos, regulamentação jurídica sobre refugiados ambientais, entre outros (AL GORE, 2013; HARARI, 2018; FRIEDMAN, 2010).

O Governo do Amazonas mantém-se na vanguarda das questões ambientais e, no início do *boom* do debate ambiental no Brasil, publicou sua primeira Política Ambiental por meio da Lei nº 1.532, de 06 de julho de 1982, que disciplinou a prevenção e o controle da poluição, a melhoria e a recuperação do meio ambiente, além da proteção dos recursos naturais. Demonstrando sua agilidade, o Amazonas foi o primeiro estado brasileiro a instituir uma legislação específica voltada às mudanças climáticas, mesmo antes da criação de um marco regulatório nacional. Isso se consolidou com a edição do Decreto nº 26.581, de 25 de abril de 2007, que definiu critérios para a Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas (PEMC), posteriormente sancionada pela Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007, em conjunto com a Lei Complementar Estadual nº 53, de 2007, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC).

O design de uma política pública é resultado de uma composição de circunstâncias. A Política Climática em questão foi estruturada dentro de um processo histórico contínuo e encadeado, sem um início ou fim claramente definidos. Elaborar propostas aceitáveis, bem como gerir interesses políticos diversos, não são tarefas que asseguram cenários estáveis ou consensos automáticos. A formulação de políticas envolve uma complexa rede de decisões políticas, concebida a partir de interações, muitas vezes inconscientes, entre diversos atores sociais. Em termos práticos, trata-se de um processo que se desenvolve ao longo do tempo (DAGNINO, 2016, p. 189).

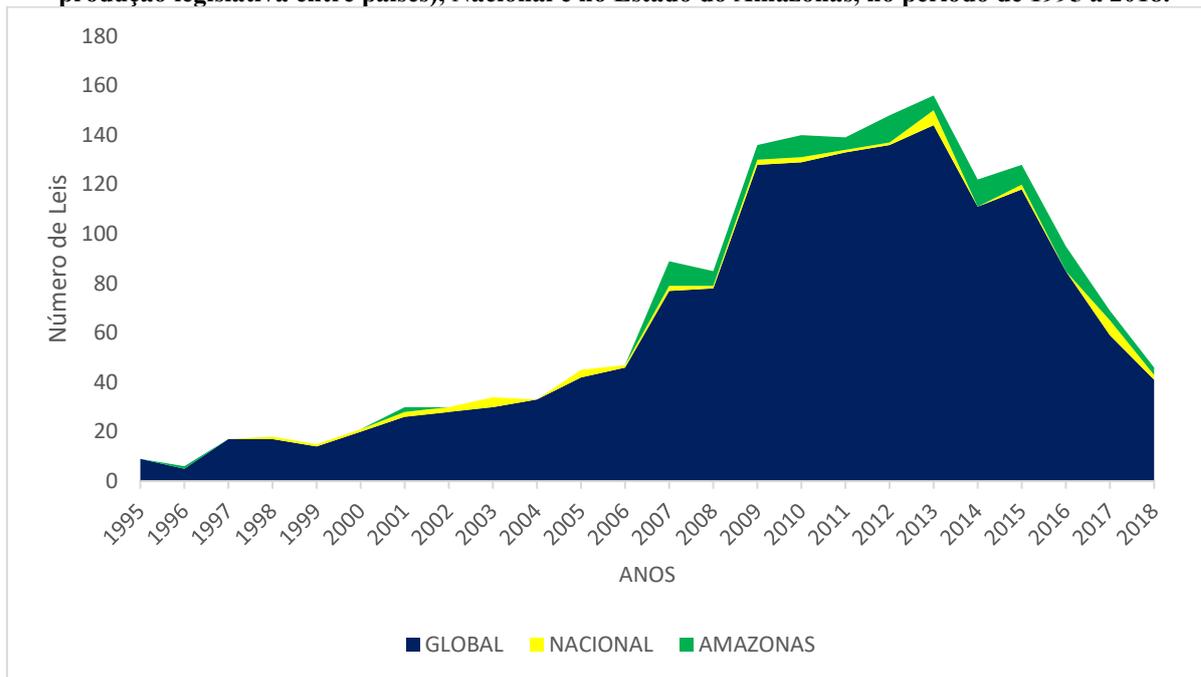
---

<sup>8</sup> Tornou-se Estado com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889.

<sup>9</sup> Período marcado por intensiva modernização, financiada pelo Látex, a *Belle Époque* amazônica iniciou-se em 1871 e viveu seu apogeu entre 1890 e 1920.

Nesse contexto, considerando que a mudança climática é uma agenda global que se concretiza em legislações nacionais e subnacionais, iniciamos a análise do tema com a apresentação de um panorama legislativo abrangente. Foram mapeadas 1.526 leis internacionais, 40 legislações nacionais e 93 normas estaduais do Amazonas correlatas à mudança climática produzidas nos últimos 24 anos (Figura 1).

**Figura 1. Produção legislativa correlatas à Mudança Climática aprovadas em âmbito Global (soma de produção legislativa entre países), Nacional e no Estado do Amazonas, no período de 1995 a 2018.**



Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL)<sup>10</sup> da Assembleia Legislativa do Amazonas, Banco de Dados da Câmara dos Deputados<sup>11</sup> e *Climate Change Laws of the World*<sup>12</sup>, *Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment* and *Sabin Center for Climate Change Law*.

A Figura 1 apresenta um panorama temporal de quase um quarto de século, destacando o aumento significativo no número de legislações relacionadas ao clima desde a assinatura do Protocolo de Quioto, em 1997. Nesse período, o número de instrumentos normativos sobre mudanças climáticas em âmbito global aumentou mais de 20 vezes. Em 2018, de acordo com o relatório *Global Trends in Climate Change Legislation and Litigation: 2017 Snapshot*,

<sup>10</sup> Banco de dados das normas jurídicas produzidas pela Assembleia Legislativa do Amazonas. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/pesquisar>. Acesso em 17/06/2019.

<sup>11</sup> Legislação da Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>. Acesso em: 18/07/2019.

<sup>12</sup> As bases de dados cobrem as legislações e as políticas de mudança climática globalmente, são mantidas em conjunto pelo Instituto de Pesquisa *Grantham* sobre Mudanças Climáticas e Meio Ambiente da Escola de Economia e Ciência Política de Londres e pelo Centro Sabin sobre Leis de Mudança Climática da Escola de Direito de Columbia. Disponível em: <http://www.lse.ac.uk/GranthamInstitute/legislation/>. Acesso em: 17/05/2019.

existiam mais de 1.500 leis e políticas climáticas em 177 países, enquanto em 1997 este número era de apenas 72 legislações.

Esses dados evidenciam a evolução da resposta política global ao crescente impacto das mudanças climáticas, materializada por meio da atuação legislativa ao longo das décadas. No entanto, observa-se um decréscimo significativo na quantidade de legislações aprovadas anualmente nos últimos anos, especialmente a partir de 2016, após a entrada em vigor do Acordo de Paris. Em 2018, por exemplo, foram aprovadas apenas 41 legislações relacionadas ao clima, representando uma queda de quase 50% em comparação a 2016, quando foram registradas 85 novas leis. Conforme Clare et al. (2017), essa redução no ritmo de produção legislativa reflete a maturidade da arquitetura jurídica global, que já está consolidada na grande maioria dos países.

O Acordo de Paris<sup>13</sup> entrou oficialmente em vigor no dia 4 de novembro de 2016, após ser ratificado por 197 países em tempo recorde — menos de um ano. Nachmany & Setzer (2018) destacam que todos os signatários do acordo incluem explicitamente em suas legislações e políticas temas como mudança climática ou a transição para economias de baixo carbono. O aumento agregado de instrumentos normativos em níveis globais, nacionais e subnacionais ao longo dos últimos 25 anos possivelmente contribuiu para a redução do tempo de resposta política entre os países. Segundo Townshend (2011, p. 4), todos esses atos legislativos são impulsionados pelo esforço conjunto de atender a interesses nacionais alinhados a benefícios globais para o clima.

Contudo, Nachmany e Mangan (2018) alertam que as Contribuições Nacionalmente Determinadas (CND), adotadas pelas 197 partes signatárias do Acordo de Paris, ainda não estão plenamente integradas às políticas domésticas. Cerca de 60% das metas econômicas e setoriais estabelecidas nas legislações nacionais estavam planejadas para 2020, enquanto o ano-alvo para a maioria das metas das CND é 2030. Por esse motivo, mais do que focar exclusivamente na quantidade de legislações aprovadas, torna-se imprescindível monitorar o progresso e a coerência entre as políticas nacionais e os objetivos definidos nos acordos internacionais.

O processo de formulação de políticas climáticas pode ser comparado a uma espécie de "alquimia histórica", que se desenrola de maneira lenta e gradual. De acordo com Duarte (2004),

---

<sup>13</sup> Para maior aprofundamento de como foi o iter processual para a aprovação do Acordo de Paris no Brasil ver: BEZERRA, Flávia Leite; SIMÃO, Havila; SIMÃO, Maria Olivia. ACORDO DE PARIS: INTERNALIZAÇÃO DO TRATADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.. In: Anais do Seminário Internacional de Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia. Anais.Manaus(AM) UFAM, 2018. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/5SICASA/93286-ACORDO-DE-PARIS--INTERNALIZACAO-DO-TRATADO-NO-ORDENAMENTO-JURIDICO-BRASILEIRO>>. Acesso em: 20/08/2019

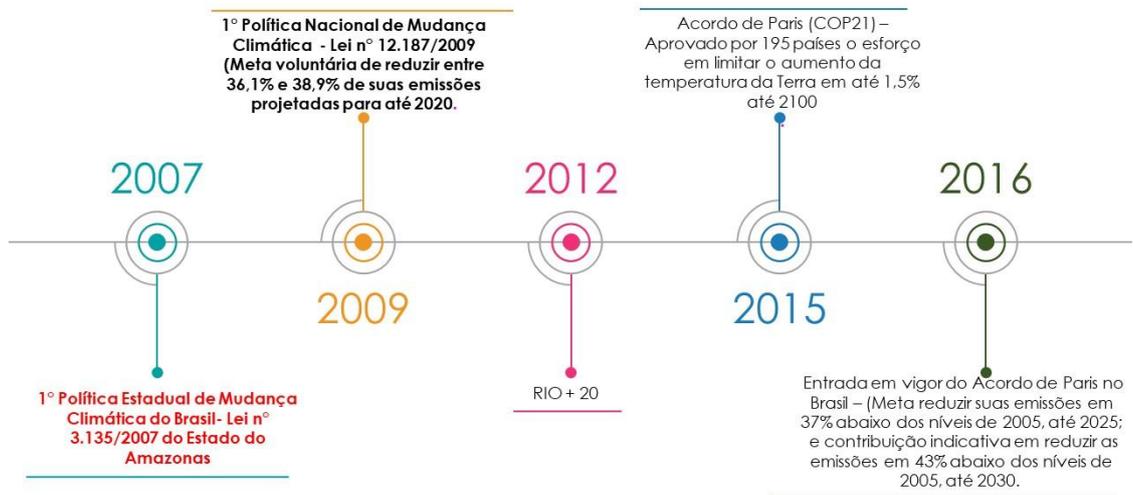
temas ambientais foram rapidamente absorvidos pela agenda internacional devido a três fatores: os interesses comuns entre as nações, o caráter transfronteiriço dos problemas ambientais e a estreita vinculação entre o meio ambiente e questões socioeconômicas, como as mudanças climáticas.

A construção da governança climática global começou a se consolidar no final da década de 1970, com a realização da Primeira Conferência Mundial do Clima, em 1979, e foi impulsionada por uma sequência de eventos e conferências internacionais. Esse progresso culminou na institucionalização de acordos e instrumentos jurídicos dedicados à questão climática, como exemplificado na Figura 2. Entre os eventos mais marcantes estão: a assinatura da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), em 1992; o Protocolo de Quioto, de 1997; e o Acordo de Paris, de 2015.

Esses três marcos representam os pilares fundamentais do regime internacional do clima, sendo ratificados e vigentes no Brasil desde 1994, 2005 e 2016, respectivamente.

**Figura 2. Linha do Tempo sobre os principais acordos internacionais com destaque para as Políticas Climáticas Nacional e do Amazonas**





Fonte: MMA, 2018. Adaptado de PowerPoint School<sup>14</sup>. Elaboração própria.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC) estabeleceu como objetivo principal a estabilização das concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa (GEE) em níveis que impeçam a "interferência humana perigosa" no sistema climático. O órgão supremo da CQNUMC é a Conferência das Partes (COP), responsável por reunir anualmente os países signatários em conferências globais. As decisões da COP são coletivas, consensuais e soberanas, devendo ser aceitas por unanimidade entre as Partes, e têm força vinculante para todos os países signatários.

O Protocolo de Quioto representou um marco na governança climática ao definir limites internacionais obrigatórios para as emissões de GEE por países desenvolvidos. Além disso, criou o mercado de carbono como mecanismo para atrair investimentos privados, visando à redução de custos na mitigação das emissões, e incentivou os países a elaborarem estratégias nacionais voltadas ao combate às mudanças climáticas (BANCO MUNDIAL, 2010, p. 234).

Por sua vez, o Acordo de Paris, elaborado durante a 21ª Conferência das Partes em 2015, é considerado o sucessor do Protocolo de Quioto. Ele inaugura uma nova fase no regime multilateral, marcada por maior ambição no enfrentamento das mudanças climáticas em escala global (ITAMARATY, 2018).

Segundo Fankhauser et al. (2016), os efeitos dos tratados internacionais sobre políticas domésticas apresentam elevada complexidade. Acordos internacionais não apenas ampliam a ação legislativa no âmbito interno, mas também contribuem para superar barreiras políticas

<sup>14</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/channel/UCngkX2grzKhYBx1stz08Z3Q>. Acesso em: 02/03/2018.

nacionais, oferecendo a perspectiva de liderança global como incentivo. Nesse contexto, eventos como a ECO-92, realizada na cidade do Rio de Janeiro, exerceram forte influência para o aumento de legislações domésticas sobre meio ambiente e mudanças climáticas. No Estado do Amazonas, por exemplo, a CQNUMC é citada nas produções legislativas desde 1996, evidenciando sua importância como referência normativa.

O ano de 2007 marcou um importante avanço na agenda climática global com a adoção do Plano de Ação de Bali<sup>15</sup>, que foi o primeiro documento a incluir compromissos específicos para a redução das emissões associadas ao desmatamento de florestas tropicais. Este marco impulsionou uma significativa expansão dos instrumentos normativos relacionados ao clima, conforme apresentado na Figura 1. Também em 2007, o estado do Amazonas assumiu um papel pioneiro ao ser o primeiro governo estadual no Brasil a instituir uma Política Estadual sobre Mudança Climática, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (PEMC), por meio da Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007. Essa iniciativa antecedeu até mesmo a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída dois anos depois, em 2009, pela Lei nº 12.187.

De acordo com Nachmany & Setzer (2018), entre a Conferência de Copenhague<sup>16</sup> (COP 15), em 2009, e o Acordo de Paris (COP 21), em 2015, foram aprovadas, anualmente, aproximadamente entre 100 e 143 novas legislações sobre mudanças climáticas no mundo. No caso do Amazonas, após a instituição da PEMC (2007), foram aprovadas outras legislações estaduais correlatas ao tema, concentrando-se principalmente no período entre 2009 e 2016. Destaca-se, contudo, que 2007 foi um ano atípico, apresentando um grande volume de produções legislativas sobre mudanças climáticas, merecendo uma análise mais detalhada, que será explorada em seções subsequentes.

---

<sup>15</sup> No Plano de Ação de Bali ficou acordado que os países em desenvolvimento teriam até 2009 para definir as metas de redução de emissões oriundas do desmatamento depois de 2012, quando o primeiro período do Protocolo de Quioto (PQ) se encerraria. Posteriormente, o PQ foi prorrogado até 2020. A Conferência também foi marcada pela implementação efetiva do Fundo de Adaptação, com o estabelecimento de diretrizes para financiamento e fornecimento de tecnologias limpas para países em desenvolvimento Além disso, o Quarto Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) foi politicamente reconhecido na Conferência. (CETESB, 2019). Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencia-das-partes-cop/cop-13-mop-3-bali-indonesia-dezembro-de-2007/>. Acesso em: 15/04/2019.

<sup>16</sup> A COP 15 reuniu mais de 115 líderes mundiais e marcou o ápice de um processo de dois anos de negociações sobre um novo acordo climático, iniciado em 2007 no Plano de Ação de Bali. No Acordo de Copenhague, os países desenvolvidos assumiram o compromisso de contribuir com US\$ 10 bilhões ao ano, entre 2010 e 2012, e com US\$ 100 bilhões ao ano a partir de 2020, para a mitigação e adaptação dos países mais vulneráveis frente aos efeitos das mudanças climáticas. Ademais, o texto do acordo reconhece a importância de reduzir as emissões produzidas pelo desmatamento e degradação das florestas e concorda em promover incentivos positivos para financiar tais ações com recursos dos países desenvolvidos (CETESB, 2019). Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencia-das-partes-cop/cop-15-mop-5-copenhague-dinamarca-dezembro-de-2009/>. Acesso em: 15/04/2019.

Esse período coincide também com a elaboração de importantes políticas e planos brasileiros voltados à questão climática. Em 2009, foram sancionadas a já mencionada PNMC (Lei nº 12.187/2009) e a Lei nº 12.114/2009, que criou o Fundo Nacional sobre Mudança Climática (FNMC). No ano seguinte, o governo brasileiro publicou os Decretos nº 7.343/2010 e nº 7.390/2010<sup>17</sup>, que regulamentaram, respectivamente, o FNMC e a PNMC. Esses dispositivos estipularam a formulação de planos setoriais de mitigação e adaptação em diversos setores econômicos.

Atualmente, o Brasil conta com um amplo aparato regulatório relacionado às mudanças climáticas, abrangendo os níveis nacional, estadual e municipal. Até 2014, conforme o Observatório de Políticas Públicas de Mudanças Climáticas<sup>18</sup>, 19 dos 26 estados brasileiros e o Distrito Federal já haviam sancionado leis estaduais sobre mudanças climáticas. Outros quatro estados apresentavam Projetos de Lei em tramitação para a criação de suas respectivas Políticas Estaduais sobre Mudança Climática (PEMC), conforme ilustrado nos Quadros 1

**Quadro 1. Estados brasileiros que possuem Leis ou Projeto de Leis que instituem Políticas Climáticas.**

ANO	UF	LEIS ESTADUAIS
2007	AM	Lei nº 3.135 de 05/06/2007
2008	TO	Lei nº 1.917 de 17/04/2008
2009	GO	Lei nº 16.497 de 10/02/2009
	SC	Lei nº 14.829 de 11/08/2009
	SP	Lei nº 13.798 de 09/11/2009
2010	RJ	Lei nº 5.690 de 14/04/2010
	PE	Lei nº 14.090 de 17/06/2010
	ES	Lei nº 9.531 de 16/09/2010
	RS	Lei nº 13.594 de 30/12/2010
2011	BA	Lei nº 12.050 de 07/01/2011
	PB	Lei nº 9.336 de 31/01/2011
	PI	Lei nº 6.140 de 06/11/2011
2012	DF	Lei nº 4.797 de 06/03/2012
	PR	Lei nº 17.133 de 25/04/2012
2014	MS	Lei nº 4.555 de 15/07/2014

Fonte: (FÓRUM CLIMA, 2018). Elaboração própria.

<sup>17</sup> O Decreto previu a redução de foram 36,1% a 38.9% nas emissões de gases do efeito estufa (GEE) projetadas para 2020. Ademais, estabeleceu o desenvolvimento de planos setoriais de mitigação e adaptação nos âmbitos local, regional e nacional.

<sup>18</sup> Fonte: Fórum Clima – Ação Empresarial sobre Mudanças Climáticas. Disponível em: [www.forumempresarialpeloclima.ethos.org.br/o-forum/observatorio-de-politicas-publicas](http://www.forumempresarialpeloclima.ethos.org.br/o-forum/observatorio-de-politicas-publicas). Acesso em: 01/02/2018.

**Quadro 2. Estados brasileiros que possuem Projetos de Leis que instituem Políticas Climáticas**

ANO	UF	PROJETOS DE LEI
2009	AP	PL de 15/09/2009
	PA	PL de 09/2009
2010	MT	PL de 27/10/2010
2011	MG	PL de 2011

Fonte: (FÓRUM CLIMA, 2018). Elaboração própria.

As políticas públicas voltadas à mudança do clima têm sido desenvolvidas de forma autônoma por cada estado, o que resulta em diferenças no grau de detalhamento e especificidade dessas iniciativas. Essas disparidades podem gerar conflitos na aplicação prática das normas e políticas. Nesse sentido, a articulação entre políticas, planos e programas de governo é essencial para garantir a efetividade nos resultados e a otimização dos recursos empregados (PBMC, 2014).

Com base no conteúdo e no período de publicação dos atos normativos no Estado do Amazonas, observa-se uma forte vinculação entre as agendas internacional, nacional e estadual. Esse alinhamento é evidenciado pelo fato de que algumas normas estaduais citam explicitamente os acordos internacionais assinados pelo Brasil, conforme ilustrado no Quadro 3.

**Quadro 3. Legislações do Estado do Amazonas que mencionam Acordos Internacionais em seu texto como justificativa.**

ASSUNTOS RELACIONADOS	REFERÊNCIA LEGISLATIVA	ACORDO INTERNACIONAL
Licença Ambiental, Produtos Florestais	Lei Nº 2.416/1996, dispõe sobre as exigências para concessão de licença para exploração, beneficiamento e industrialização de produtos e subprodutos florestais com fins madeireiros	Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento e Meio Ambiente
Redução de emissões de GEE, Mudança Climática	Lei Nº 3.135/2007, institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas.	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Protocolo de Quioto e Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas – IPCC.
Pagamento por Serviços Ambientais,	Lei Nº 4.266/2015, institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais.	
Infrações Ambientais Sujeitas a Multa	Lei Complementar Nº 53/2007, que regulamenta o Sistema de Unidades de Conservação (SEUC).	Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.
Unidades de Conservação	Decreto Nº 30.108/2010, que regulamenta os artigos 14 e 22 da Lei Complementar Nº 53/2007, que regulamenta o Sistema de Unidades de Conservação (SEUC).	Convenção Sobre a Diversidade Biológica. Convenção-Quadro Sobre Mudança do Clima.

Fonte: (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, 2018). Elaboração própria.

A predominância do enfoque florestal nas produções legislativas do Amazonas é atribuída às peculiaridades regionais de seu território, que possui 97% da cobertura vegetal preservada e abriga a Floresta Amazônica, uma das maiores florestas tropicais do mundo (SEMA, 2019). As florestas, por atuarem como sumidouros de carbono, desempenham um papel fundamental na redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE), contribuindo significativamente para a mitigação das mudanças climáticas. Além disso, o Setor de Mudança de Uso da Terra e do Solo é responsável por aproximadamente 88% das emissões de GEE no estado, de acordo com dados do Sistema de Estimativa de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG, 2017).

Para Soares (2003, p. 96), as técnicas jurídicas aplicadas ao direito ambiental internacional permitem a construção de uma "nova engenharia normativa", consolidando um "edifício de normas" que, apesar de rígidas em sua essência legal, são acompanhadas por mecanismos que favorecem sua adaptação às variações e especificidades do contexto em que se aplicam.

Considerando a dimensão continental do território brasileiro, os efeitos da mudança climática global são amplamente heterogêneos (SPERANZA; RESENDE, 2015), refletindo-se em diferentes demandas regionais. Consequentemente, diversos setores apresentam maior ou menor enfoque legislativo dependendo das condições ambientais, sociais e econômicas de cada região. Essas características conferem flexibilidade às produções normativas, permitindo que as legislações abordem temas climáticos sob diferentes perspectivas e enfoques regionais, de forma a contemplar as peculiaridades de cada contexto territorial.

Acesse o texto completo da publicação. *Global Climate Legislation Study* (2015).



O processo de governança da mudança climática, além de envolver múltiplos atores, tem promovido a construção de novos arranjos de governança em todos os níveis de organização social. Isso inclui coalizões de governos subnacionais, redes transnacionais, parcerias público-privadas e arranjos privados (OKEREKE et al., 2009, p. 65-66).

A crise econômica brasileira, aliada à necessidade de buscar fontes financeiras alternativas para a gestão ambiental, ampliou as expectativas políticas em torno das deliberações internacionais realizadas nas Conferências das Partes (COPs). Esses encontros,

particularmente quando a pauta enfatiza mecanismos financeiros e pagamentos compensatórios para países em desenvolvimento, direcionados ao setor florestal, ganham destaque no cenário político. Um exemplo relevante é o mecanismo Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal (REDD+), que tem como objetivo prevenir o avanço do desmatamento e mitigar os efeitos das mudanças climáticas.

No contexto estadual, a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (PEMC), instituída pela Lei nº 3.135/2007, marcou um avanço significativo na agenda climática do Amazonas, sendo promulgada dez anos após a assinatura do Protocolo de Quioto. Paralelamente, foi institucionalizado no estado o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), que, em conjunto com outros instrumentos financeiros, como o Bolsa Floresta e o Fundo de Mudança Climática, consolidou o período conhecido como "Zona Franca Verde", simbolicamente denominado de "Política da Floresta em Pé".

A versão original da PEMC (2007) faz referência direta a marcos globais e normativos: I) a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; II) o Protocolo de Quioto; e III) decisões subsequentes alinhadas à política climática em escala estadual (III, Art. I).

Ainda, a PEMC destaca a importância de estimular projetos voluntários voltados ao uso de instrumentos como o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e os Mercados de Crédito de Carbono, que contribuem para estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa (GEE) (V, Art. 1).

A PEMC foi sancionada pelo então governador Eduardo Braga no mesmo dia em que a Lei Complementar nº 53/2007 instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas (SEUC), em 5 de junho de 2007, intencionalmente escolhido por ser o Dia Mundial do Meio Ambiente, reforçando o simbolismo político e ambiental do ato. O trâmite legislativo da PEMC ocorreu de maneira célere, uma vez que o governador solicitou regime de urgência, prerrogativa concedida constitucionalmente. Entre o envio da proposta à Assembleia Legislativa do Amazonas e sua sanção, decorreram menos de sete dias.

O rápido processo de tramitação, associado aos dados apresentados nas seções subsequentes, sugere que as políticas climáticas mais relevantes para o estado foram aprovadas com pouca discussão no âmbito parlamentar. Esse fato pode ser atribuído a uma coalizão governista, interesses convergentes ou mesmo ao que Tomio e Ricci (2010), Abrucio (1994), Santos (2001), Silva (2014) e Azevedo e Guedon (2017) classificam como um "pacto homologatório", no qual os parlamentares tendem a aprovar com facilidade as proposições originadas no Poder Executivo.

Menos de uma década após a sanção da PEMC, em um novo ciclo político, foi instituída a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais pela Lei nº 4.266/2015, que implementou o Sistema de Gestão de Serviços Ambientais (SGSA). Essa política também alterou a Política Climática Estadual e o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, já sob a influência do Acordo de Paris. O projeto de lei tramitou novamente em regime de urgência a pedido do governador da época, José Melo. Na Mensagem Governamental nº 94/2015, justificou-se que:

“Assim, consideramos oportuno encaminhamento da Política Estadual sobre Serviços Ambientais à Assembleia Legislativa do Amazonas, por considerarmos uma evolução das políticas ambientais ora praticadas trazendo grande potencial de captação de recursos para serem aplicados no interior do Estado e para tanto, contamos com o parecer favorável da Casa Civil do Estado, sobretudo pela proximidade da 21 Conferência das Partes da Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 21)” (AMAZONAS, MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 94/2015).

A seguir, trataremos com mais profundidade como o federalismo ecológico emerge na dinâmica legislativa do Amazonas.

### **3.2 Federalismo Ecológico-Climático e a Produção Legislativa Ambiental Contemporânea**

O termo “federalismo ecológico” é utilizado para descrever políticas ambientais em que governos subnacionais tomam iniciativas que frequentemente antecedem as práticas nacionais (BANCO MUNDIAL, 2010). Essa configuração permite que estados, municípios e localidades conduzam ações e impulsionem inovações políticas adaptadas às suas peculiaridades geográficas e socioeconômicas. Em contrapartida, as políticas nacionais costumam ter maior demora em sua implementação, devido às resistências presentes no processo legislativo em âmbito federal.

Como integrante de uma República Federativa, o Brasil adota uma estrutura de governo que garante autonomia aos estados e municípios, com mandatos governamentais e legislaturas parlamentares próprios, conforme preconizado na Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88). Esse modelo é caracterizado por estruturas autônomas e harmônicas entre si.

A “república em transição”<sup>19</sup>, combinada com as regras estabelecidas pela Carta Magna de 1988, resultou em: i) um sistema de governo republicano fundamentado no presidencialismo;

---

<sup>19</sup>Expressão adotada por Raymundo Faoro para caracterizar o período de democratização brasileira (1982 a 1988) (FAORO, 2018).

ii) o federalismo como fórmula de organização entre o Estado e as unidades subnacionais; iii) a coalizão como estratégia de governabilidade (ABRANCHES, 1988); e iv) o pluralismo político como princípio fundamental (art. 1º, CF/88).

Esse formato deu origem a uma democracia eleitoral complexa. Segundo Codato (2006, p. 2), o cenário político brasileiro é composto por um “Executivo imperial” e um “regime congressional” que ora atua como colaborador, ora como *veto player* (agente de veto) das iniciativas presidenciais, evidenciando o peso do Executivo como ator central do sistema.

O federalismo exerce papel central na determinação do processo político no Brasil, sendo um dos principais balizadores para o desenho das políticas públicas e sociais. De acordo com Abrucio (2005), o sistema federativo brasileiro passou por profundas transformações desde a promulgação da CF/88, caracterizando-se como um dos modelos mais ricos e complexos entre os sistemas federalistas. Como descreve Dallari (2000), esse paradigma contribui para a descentralização do poder político, dificultando a sua concentração e promovendo a distribuição das competências.

A matéria ambiental ganhou relevância expressiva na CF/88. O art. 225 estabelece o dever do Poder Público<sup>20</sup> de preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida das gerações presentes e futuras. Além disso, a Constituição adota a repartição de competências entre União, estados, Distrito Federal e municípios.

As competências desses entes podem ser: material exclusiva, material comum, legislativa exclusiva e legislativa concorrente e seus limites encontram dispostos nos artigos 21 a 24 da CF/88. Neste contexto, o processo legislativo compreende a elaboração de: (1) emendas à Constituição; (2) leis complementares; (3) leis ordinárias; (4) leis delegadas; (5) decretos legislativos; e (6) resoluções.

Mesmo antes da CF/88, a Política Nacional do Meio Ambiente (1981) já havia estabelecido diretrizes para a melhoria das condições ambientais no Brasil, envolvendo os níveis nacional, estadual e municipal. Dessa forma, estados e municípios possuem certa liberdade normativa, podendo impor restrições e propor programas que minimizem os impactos negativos sobre o meio ambiente.

Apesar da estrutura proposta pela CF/88, Silva (2002, p. 73) observa que os problemas ambientais frequentemente extrapolam as linhas geográficas entre Estados da Federação. O que ocorre em um território pode impactar diretamente outras regiões. Por essa razão, territórios

---

<sup>20</sup>Poder Público, nesse caso, é abordado de forma genérica e “se refere a todas as entidades territoriais públicas” (SILVA, 2002, p.75).

subnacionais têm se destacado como espaços de experimentação de modelos de políticas climáticas (OSBORNE, 1988).

No caso do Amazonas, o federalismo ecológico mostrou-se promissor com relação às políticas climáticas, uma vez que o Estado demonstrou pioneirismo ao elaborar a primeira política subnacional sobre mudanças climáticas no Brasil, antes mesmo do marco regulatório nacional.

A Constituição Estadual do Amazonas (CE/AM), instituída em 1989, reforça o compromisso com a preservação ambiental em seu art. 229, que assegura: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo"

Ainda segundo o texto constitucional, o desenvolvimento econômico e social do estado deve estar em conformidade com a proteção ambiental, de modo a evitar danos à saúde, segurança e bem-estar da comunidade, bem como à fauna, flora, recursos hídricos e ecossistemas em geral. O artigo 232 da CE/AM destaca que a Floresta Amazônica constitui patrimônio a ser protegido pelo Poder Público, reconhecendo seu potencial como sumidouro de carbono e sua relevância para a mitigação do aquecimento global.

Dezoito anos após a promulgação da CE/AM, a importância do bioma para a mudança climática foi reforçada com a instituição da Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas (PEMC/AM), pela Lei nº 3.135/2007, e do Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), através da Lei Complementar Estadual nº 53/2007. Ambas foram sancionadas no Dia Mundial do Meio Ambiente (5 de junho), simbolizando o compromisso do Estado com a preservação ambiental.

A partir da instituição da PEMC/AM foram identificadas outras normas ambientais que mantêm estreita relação com o tema ou que fazem menção expressa ao termo "mudança climática". Essas regulamentações estão detalhadas no Quadro 4.

**Quadro 4. Normas instituídas no Estado do Amazonas, que tratam diretamente sobre Mudança Climática, no período de 1995 a 2019.**

Ano	Referência Legal	Descrição
2007	Decreto Nº 26.581 de 25/04/2007	Estabelece Critérios para a instituição de <b>Política Estadual Voluntária de mudanças climáticas</b> , conservação da floresta, eco economia e de neutralização das emissões de gases de efeito estufa.
	Lei Nº 3.135 de 05/06/2007	<b>Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas.</b>

	Lei Nº 3.184 de 13/11/2007	Altera a Lei Nº 3.135 de 5 de junho de 2007, autorizando o Poder Executivo a participar de uma única Fundação Privada sem fins lucrativos cuja finalidade e o objeto se destinem a administração de Programas e Projetos de <b>Mudanças Climáticas</b> .
	Lei Nº 3.207 de 28/12/2007	Cria o Dia Estadual de Reflexão sobre as <b>Mudanças Climáticas</b>
	LC Nº 53 de 5/06/2007	Institui o Sistema Estadual de <b>Unidades de Conservação - SEUC</b> .
	LC Nº 57 de 13/11/2007	Altera a LC Nº 53/2007, que institui o <b>SEUC</b>
2008	Decreto Nº 26.958, de 04/09/2008	Cria o Programa Bolsa Floresta, instituído pela <b>Política Estadual de Mudança Climática</b> .
	Lei Nº 3.244 de 07/04/2008	Dispõe sobre a criação da Unidade Gestora do Centro Estadual de <b>Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGMUC</b> .
	Lei Nº 3.269 de 08/07/2008	Altera os artigos da Lei Nº 3.244 de 2008, que exclui a autonomia administrativa e financeira da da Unidade Gestora de <b>Mudança Climática</b> , que passa a ter apenas autonomia operacional.
2009	Decreto Nº 26.390 de 17/02/2009	Institui o Fórum Amazonense de <b>Mudanças Climáticas Globais, Biodiversidade e Serviços Ambientais</b> .
	Lei Nº 3.372 de 25/05/2009	Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do ICMS e do ITCMD nas doações realizadas em favor de fundação privada de que participe, sem fins lucrativos, cuja finalidade e o objeto se destinem a administração de Programas e Projetos de <b>Mudanças Climáticas</b> .
2010	Lei Nº 3.485 de 01/03/2010	Dispõe sobre a criação dos cargos em de provimento em comissão que especifica, no Quadro de Cargos da Unidade Gestora do Centro Estadual de <b>Mudanças Climáticas</b> e do Centro Estadual de Unidades de Conservação -UGMUC.
2014	Lei Nº 4.082/2014	Dia de prevenção às <b>catástrofes naturais</b> .
2015	Lei Nº 4.163 de 09/03/2015	Dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, define os órgãos e entidades que o integram, e estabelece a absorção da Unidade Gestora do Centro Estadual de <b>Mudanças Climáticas</b> e do Centro Estadual de Unidades de Conservação pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente.
	Lei Nº 4.266 de 1/12/2015	Institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o <b>Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais</b> , altera as Lei Estaduais Nº 3.135 de 2007 e 3.184 de 2007.
2016	Lei Nº 4.406 de 28/12/2016	Estabelece a Política Estadual de Regularização Ambiental, dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, O Sistema de Cadastro Ambiental Rural- SICAR-AM, o Programa de Regularização Ambiental -PRA, no Estado do Amazonas. Estabelece que os instrumentos econômicos da Lei devem integrar a Política Estadual de <b>Mudanças Climáticas</b> e afins (Art. 38, I)
	Lei Nº 4.415/2016	Institui a Política Econômica- Ambiental do Estado do Amazonas, prever a comercialização decorrente da <b>emissão evitada de carbono</b> (VI, § Art. 22).

2019	Decreto Nº 40.768, de 10/06/2019	<b>Regulamenta o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais – FEMUCS, bem como o reconhecimento, habilitação e seleção dos Agentes Executores e a composição e funcionamento do Comitê Científico Metodológico (CCM).</b>
------	----------------------------------	---

Fonte: Sistema de Apoio Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2018. Elaboração própria.

Essa arquitetura legal possibilitou a estruturação de novos arranjos governamentais e parcerias público-privadas voltados para: i) o combate ao efeito estufa, com ênfase na implementação de projetos de redução de emissões decorrentes do desmatamento; ii) o incentivo ao uso de fontes de energia alternativas; iii) a promoção da educação sobre mudanças climáticas; e iv) a realização de inventários de emissões no Estado do Amazonas.

A Política Estadual de Mudanças Climáticas do Amazonas (PEMC/AM), instituída pela Lei Ordinária nº 3.135/2007<sup>21</sup>, foi desenvolvida com base nos critérios definidos no Decreto nº 26.581/2007, que tornou pública a iniciativa do Estado do Amazonas de desenvolver e estimular esforços dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no combate ao aquecimento global.

A estrutura normativa da PEMC/AM é organizada em diferentes pilares temáticos: i) objetivos (Art. 2º): definem os propósitos gerais da política, considerando a mitigação do aquecimento global e a sustentabilidade ambiental; ii) diretrizes estaduais (art. 3º): Estabelecem as linhas gerais de ação; iii) programas e sistemas (art. 4º): Criam mecanismos operacionais específicos para execução, iv) instrumentos financeiros e fiscais (art. 6º): Garantem recursos que viabilizem a aplicação da política, v) licenciamento ambiental (art. 23): Enquadra as ações climáticas no sistema de licenciamento, vi) alienação de reduções de emissões e créditos certificados de carbono (art. 24): Define os procedimentos para a negociação de créditos de carbono, vii) licitações (art. 25): Estabelece regras para a contratação de projetos e serviços vinculados à política climática, viii) inventário de emissões (art. 27): Obriga a elaboração de inventários que quantifiquem as emissões de gases de efeito estufa no estado e ix) disposições finais (Art. 28): Fazem as observações conclusivas da legislação.

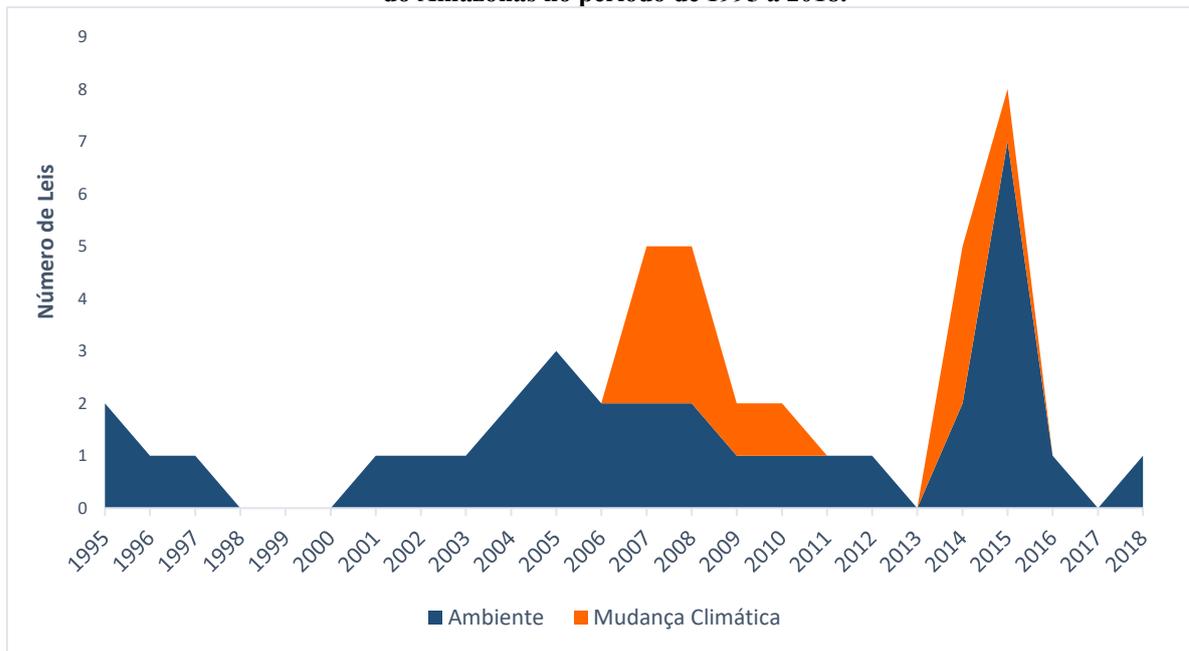
A PEMC/AM também forneceu uma base legal importante para a implementação do Programa Bolsa Floresta e, através da legislação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Amazonas (SEUC/AM), foi introduzido o conceito de produtos e serviços ambientais no Amazonas. Esse marco legislativo fundamentou a criação da Fundação Amazonas Sustentável (FAS), em dezembro de 2007, cuja missão principal é gerenciar os

<sup>21</sup> Posteriormente foi revogado pela Lei Ordinária N. 4.266/2015 do Amazonas.

produtos e serviços ambientais das unidades de conservação estaduais, além de coordenar a operacionalização do Programa Bolsa Floresta.

Para ilustrar a evolução histórica da produção normativa no Estado, listamos as leis ordinárias aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM) que abordam mudanças climáticas e questões ambientais, no período compreendido entre 1995 e 2018 (Figura 03).

**Figura 3. Evolução histórica do número de Leis Ordinárias correlatas à mudança climática e ambientais do Amazonas no período de 1995 a 2018.**



Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo SAPL (2018). Elaboração própria.

A emergência da questão climática impulsionou significativamente a atuação legislativa do Poder Executivo no Amazonas. Após a criação da **Política Estadual de Mudanças Climáticas** (PEMC), percebe-se a instituição de normas com características simbólicas, orçamentárias e administrativas. Inicialmente, enquanto as políticas tratavam de temas mais amplos, o foco do Estado passou a concentrar-se principalmente no **Setor de Mudança de Uso da Terra e do Solo**.

Conforme apresentado na **Figura 3**, a partir de 2007, houve a criação de políticas e leis que faziam referência de forma explícita à mudança climática no Amazonas. Esses atos normativos concentraram-se nos anos de **2007, 2008 e 2015**. Uma característica marcante desse período foi a constante reedição de instrumentos normativos relacionados, especificamente, à administração pública, abrangendo a criação e alteração de arranjos administrativos, cargos, remuneração de servidores, além de assuntos tributários, fiscais, orçamentários e financeiros.

Nesse contexto, Townsend et al. (2011) afirmam categoricamente que a principal motivação para a elaboração de legislações sobre mudanças climáticas costuma ser de ordem econômica. Os dados observados confirmam essa tese, uma vez que os atos legislativos instituídos no Amazonas e suas modificações demonstram a prevalência de interesses financeiros e administrativos.

Em 2008, foi criada a Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação (UGMUC), pela Lei nº 3.244, de 07 de abril de 2008. Essa unidade tinha como principais finalidades: i) estabelecer e implementar políticas e programas estaduais de mudanças climáticas; ii) coordenar a gestão das Unidades de Conservação (UCs) do Estado do Amazonas; e promover a recuperação ambiental e o ordenamento territorial em regiões de interesse do Governo do Estado do Amazonas (AMAZONAS, art. 2º, Lei nº 3.244/2008).

Contudo, cerca de quatro meses após sua criação, a UGMUC sofreu alterações significativas com a Lei nº 3.269, de 03 de agosto de 2008. Essas modificações impactaram diretamente sua autonomia administrativa e financeira. A partir dessa alteração, a UGMUC passou a contar apenas com autonomia operacional, e seu orçamento passou a ser vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), como apresentado no Quadro 05.

**Quadro 5. Apresentação Comparativa das Alterações Legislativas a respeito da Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação – UGMUC (Lei Nº 3.244 de 07/04/2008 a partir da Lei Nº 3.269 de 08/07/2008).**

ALTERAÇÕES	LEI Nº 3.244 DE 07/04/2008	LEI Nº 3.269 DE 08/07/2008
Revogado	Art 3º Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, compete, ainda, à UGMUC: I - providenciar junto às instituições bancárias expedientes necessários de contas específicas vinculadas à gestão e implementação do CECLIMA e do CEUC; II - manter registros e controles contábeis específicos para dispêndios à gestão e implementação do CECLIMA e do CEUC;	

<b>Alterado</b>	Art. 2.º Com vinculação à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, a Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGMC, é órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, <b>com autonomia administrativa e financeira</b> , e que, sem prejuízo de outras competências estabelecidas no seu Regimento Interno, tem como finalidades:	Art. 2.º Com vinculação à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, a Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGMC, é órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, <b>com autonomia operacional</b> , e que, sem prejuízo de outras competências estabelecidas no seu Regimento Interno, tem como finalidades:
	Art. 4º Dirigida pelo Coordenador Geral, com o auxílio de dois Subcoordenadores, a UGMUC tem a seguinte estrutura organizacional: III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM; a) <b>Departamento Administrativo-Financeiro;</b>	Art. 4º Dirigida pelo Coordenador Geral, com o auxílio de dois Subcoordenadores, a UGMUC tem a seguinte estrutura organizacional: III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM: a) <b>Departamento de Infraestrutura e Operacionalização;</b>
	Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias a serem consignadas no Orçamento do Poder Executivo <b>para a Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro de Unidades de Conservação - UGMC.</b>	Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias a serem consignadas no Orçamento do Poder Executivo <b>para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS.</b>

Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL, 2018) . Elaboração própria.

Essas alterações resultaram dos arranjos e rearranjos institucionais arquitetados no ano anterior. O arranjo inicial envolvia órgãos e entidades da própria administração pública estadual, tanto direta quanto indireta. A Lei nº 3.184/2007, promulgada nesse contexto, autorizou o Estado do Amazonas a participar de:

“uma única Fundação Privada, sem fins lucrativos, cuja finalidade e objeto se destinem ao desenvolvimento e administração dos Programas e Projetos de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (Art. 6º, Lei Nº 3.184/2007)”.

A autorização concedida pela Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM) também abrangeu a doação, por parte do Estado, de um montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para uma fundação privada. Além disso, incluiu a concessão da gestão de Unidades de Conservação estaduais e serviços ambientais, cuja face mais visível foi a instituição do Programa Bolsa Floresta (PBF).

Essas prerrogativas, atribuídas por meio de Lei Ordinária (LO) — e não por Decreto, que é um ato normativo privativo do governador —, tinham como objetivo conferir maior estabilidade aos arranjos institucionais estabelecidos, dificultando modificações posteriores pelos governos subsequentes. Essa escolha legislativa foi uma estratégia para gerar maior

segurança jurídica e diminuir a incerteza legal em relação à fundação privada instituída, concedendo a ela direitos exclusivos. Essa exclusividade, por sua vez, caracterizou um verdadeiro "monopólio legal", garantindo maior previsibilidade na implementação e gestão de projetos voltados à conservação ambiental e ao combate às mudanças climáticas.

Além disso, outras legislações de natureza tributária foram estabelecidas com conexões temáticas com os objetivos ambientais e climáticos. Um exemplo disso encontra-se no art. 3º da Lei nº 3.372, de 25 de maio de 2009, que autorizou o Poder Executivo a conceder a remissão de impostos importantes, tais como o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e o Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação (ITCMD). O texto do referido dispositivo legal é transcrito a seguir:

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação - ITCMD devido nas doações realizadas em favor de fundação privada de que participe, sem fins lucrativos, cuja finalidade e objeto se destinem ao desenvolvimento e administração de Programas e Projetos de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável” (AMAZONAS, Lei Ordinária N° 3.372 de 25/05/2009, grifo nosso).

O benefício fiscal mencionado no artigo supracitado está fundamentado na Política Climática do Estado do Amazonas e caracteriza-se como uma renúncia fiscal, visando estimular projetos governamentais de interesse público. Nesse caso específico, a doação foi realizada pelo próprio Estado, integrando uma estratégia de incentivo econômico-ambiental.

Ainda nesse contexto, a Lei nº 3.398, de 23 de junho de 2009, publicada menos de um mês após a legislação citada no parágrafo anterior, reconheceu oficialmente a Fundação Amazonas Sustentável (FAS) como entidade de utilidade pública. Essa titulação desempenha um papel essencial para organizações sociais, pois viabiliza o recebimento de recursos financeiros do Estado e propicia o acesso a benefícios fiscais e creditícios.

A publicação simultânea das leis que instituíram a Política Climática do Amazonas (Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007) e o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) (Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2007) reflete uma estratégia política intencional, sustentada em duas dimensões:

1. Dimensão simbólica: Ambas as legislações foram publicadas em referência ao Dia Mundial do Meio Ambiente, comemorado na mesma data de sua instituição (05 de junho de 2007).

2. Dimensão política: As normas foram elaboradas de maneira complementar e interconectada, de forma que uma legitima e reforça a efetividade da outra, criando um arcabouço integrado de governança ambiental.

No mesmo ano, de forma sincrônica, tanto a Lei nº 3.135/2007 quanto a Lei Complementar nº 53/2007 foram alteradas, reforçando a dinâmica de constante aprimoramento dessas normas. A Lei nº 3.135/2007 foi modificada pela já mencionada Lei nº 3.184, de 13 de novembro de 2007, enquanto a Lei Complementar nº 53/2007 foi alterada pela Lei Complementar nº 57, de 13 de novembro de 2007, conforme destacado no Quadro 06.

**Quadro 6. Apresentação comparativa das alterações Legislativas a respeito das normas que regulamentam o Sistema Estadual de Unidade de Conservação – SEUC.**

ALTERAÇÕES	LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2007	LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2007
<b>Revogado</b>	Art. 69. Reverterão ao <b>Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento em Unidades de Conservação</b> para aplicação nas Unidades de Conservação.	-
<b>Alterado</b>	Art. 49. Os recursos financeiros provenientes das concessões da Unidade de Conservação serão utilizados em sua implantação e gestão, bem como de outras Unidades do SEUC e de suas respectivas áreas de entorno.	Art. 49. Os recursos financeiros provenientes das concessões da Unidade de Conservação serão utilizados em sua implantação e gestão, bem como de outras Unidades do SEUC e de suas respectivas áreas de entorno.
	§ 1.º Dos recursos financeiros de que trata este artigo, pelo menos 50% (cinquenta por cento) serão alocados prioritariamente <b>no Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, para viabilização do Programa Bolsa Floresta e demais programas de conservação ambiental</b> em Unidades de Conservação, redução de desmatamento e combate a pobreza, destinados às populações e às necessidades da própria Unidade de Conservação concedente e sua área de entorno.	§ 1.º Dos recursos financeiros de que trata este artigo, pelo menos 50% (cinquenta por cento) serão alocados prioritariamente em programas de conservação ambiental em Unidades de Conservação, redução de desmatamento e combate à pobreza, destinados às populações e às necessidades da própria Unidade de Conservação.
	§ 3.º Havendo inequívoca constatação de excedente dos recursos previstos no caput deste artigo, estes poderão ser aplicados em outras Unidades e em suas respectivas áreas de entorno e na gestão do SEUC e, <b>havendo ainda excedente adicional, os recursos poderão ser alocados para aplicação fiduciária junto ao Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.</b>	§ 3.º Havendo inequívoca constatação de excedente dos recursos previstos no caput deste artigo, estes poderão ser aplicados em outras Unidades e em suas respectivas áreas de entorno e na gestão do SEUC.

Fonte: (AMAZONAS, Lei Ordinária Nº 3.135/2007 e Nº 3.184/2007).

Em 2015, o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, originalmente criado pela Política Estadual de Mudanças Climáticas do Amazonas (PEMC/AM), foi revogado pela Política de Serviços Ambientais do Amazonas, estabelecida pela Lei nº 4.266/2015.

No ano seguinte, um estudo realizado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) avaliou os Fundos Ambientais Estaduais com Potencial de Apoio ao Desenvolvimento Florestal (MMA, 2016, p. 20). O levantamento constatou que o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas no Amazonas nunca chegou a operar efetivamente, apesar de ter sido amplamente defendido por seus idealizadores como um mecanismo essencial e urgente para a mitigação das mudanças climáticas. Esse apontamento evidencia uma lacuna significativa entre a formulação normativa e a implementação prática, comprometendo o alcance dos objetivos originalmente propostos.



**Acesse o texto completo da publicação:** “Fundos Ambientais Estaduais com Potencial de Apoio ao Desenvolvimento Florestal

Em 2007, o governo do Amazonas promulgou uma medida para a neutralização das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), abrangendo viagens aéreas realizadas por aeronaves oficiais do governo e eventos ou conferências realizadas em locais públicos estaduais (AMAZONAS, Art. 4º, Decreto nº 26.581/2007).

Embora a iniciativa demonstre a boa intenção do legislador em abordar a questão climática, é indispensável evidenciar as limitações práticas do dispositivo. Passados 12 anos desde a sua publicação, o governo do Amazonas nunca implementou a referida medida de forma efetiva. Além disso, a falta de clareza quanto à metodologia de cálculo para a compensação das emissões de GEE evidencia o caráter simbólico, irreal e com baixo impacto legislativo do decreto.

Considerando o interesse em compreender a dinâmica legislativa do Amazonas à luz dos perfis e interesses dos agentes políticos em mandatos do Executivo e do Legislativo, a análise a seguir examina a produção legislativa correlacionada aos diferentes ciclos de governo.

### **3.3 Legislaturas do Amazonas e a produção de leis correlatas à mudança climática no período de 1995 a 2018.**

Este estudo analisa a produção legislativa no período compreendido entre 1995 e 2018, abrangendo um total de seis legislaturas, cada uma com quatro anos de mandato. Durante esse período, as normas jurídicas deliberadas foram promulgadas sob a gestão de sete Presidentes da Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM) e durante os mandatos de seis governadores do Estado, apresentados a seguir (Figura 4):

1. Amazonino Mendes (1995-1999; 1999-2003);
2. Eduardo Braga (2003-2007; 2007 a março de 2010);
3. Omar Aziz (março de 2010 a abril de 2014);
4. José Melo (abril de 2014 a maio de 2017);
5. David Almeida (maio de 2017 a outubro de 2017);
6. Amazonino Mendes (outubro de 2017 a janeiro de 2019).

A partir de 2003, Eduardo Braga assumiu o cargo de Governador do Amazonas, sendo reeleito em 2006 para um segundo mandato. Contudo, em março de 2010, renunciou ao posto para disputar as eleições para o Senado Federal, sendo eleito e assumindo o cargo de Senador em 2011, função que exerce até os dias atuais. Com sua saída do governo, o então Vice-Governador, Omar Aziz, assumiu a posição de governador interinamente e, no mesmo ano, disputou as eleições para o cargo, sendo eleito para o mandato seguinte (2011-2014).

Em abril de 2014, Omar Aziz deixou o governo, também visando uma vaga no Senado Federal, cargo que ocupa até os dias atuais. O então Vice-Governador, José Melo, assumiu o governo interinamente e, nas eleições de 2014, foi eleito no segundo turno para permanecer no cargo. José Melo, contudo, teve seu mandato cassado em maio de 2017 pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por compra de votos, fato que resultou também na cassação do mandato do Vice-Governador, Henrique Oliveira.

Após as cassações, o próximo nome na linha de sucessão foi o Deputado Estadual David Almeida, à época Presidente da ALEAM. Almeida assumiu interinamente o posto de governador do Amazonas entre maio e outubro de 2017 e conduziu o Estado até a posse de Amazonino Mendes, que retornou ao cargo em outubro de 2017, permanecendo até janeiro de 2019.

**Figura 4. Presidentes da Assembléia Legislativa (ALEAM) e Governadores do Estado do Amazonas no Período de 1995 a 2018.**



Fonte: ALE-AM (2019) e WIKIPÉDIA<sup>22</sup> (2018). Elaboração própria.

<sup>22</sup>Lista de governadores do Amazonas. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista\\_de\\_governadores\\_do\\_Amazonas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_governadores_do_Amazonas). Acesso em: 17/12/2018.

Em agosto de 2017, ocorreu uma eleição suplementar para o cargo de Governador do Estado do Amazonas, conforme determinação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), após a cassação dos mandatos de José Melo e Henrique Oliveira. Nesse pleito, o Sr. Amazonino Mendes foi eleito governador e ocupou o cargo de outubro de 2017 a 1º de janeiro de 2019.

No período compreendido entre 1995 e 2018, foram aprovadas 2.465 Leis Ordinárias pela Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM). Especificamente entre 2003<sup>23</sup> e 2018, foram apresentados 4.172 Projetos de Lei Ordinária, dos quais 1.976 resultaram em aprovação e promulgação como Leis Ordinárias (LO). Esse dado revela que 47,3% das propostas apresentadas no referido período foram efetivamente convertidas em leis.

Essa proporção, que representa menos da metade dos projetos apresentados, indica um perfil legislativo caracterizado por um elevado número de propostas, mas com um índice relativamente menor de conversão em normas legais (Figura 5). A taxa de aprovação reflete dinâmicas políticas e institucionais que podem estar relacionadas a fatores como prioridades governamentais, interesses dos parlamentares e alinhamento com a pauta do Executivo.

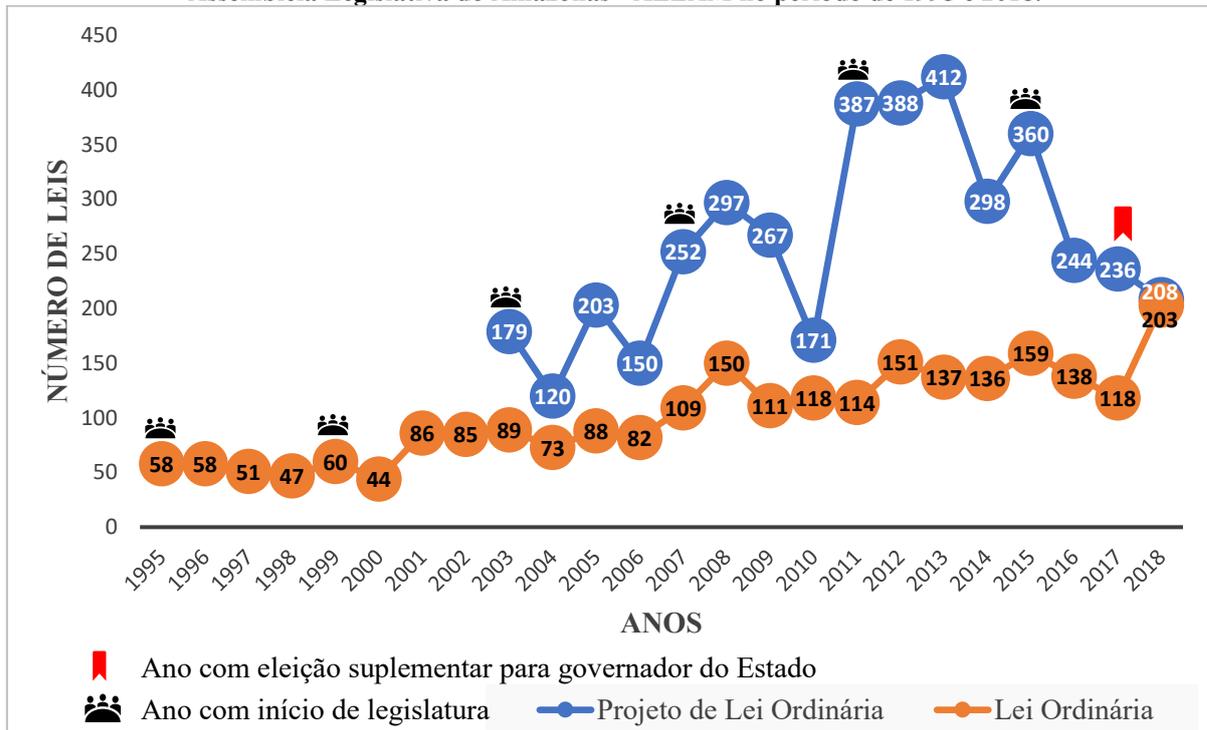
Em agosto do mesmo ano ocorreu a eleição suplementar para o cargo de governador do Estado do Amazonas, conforme determinação do TSE. Desse pleito, o Sr. Amazonino Mendes saiu vitorioso e foi eleito como Governador, ocupando o cargo de outubro de 2017 a 1º de janeiro de 2019.

No período compreendido entre 1995 e 2018, foram aprovadas 2.465 Leis Ordinárias. Entre 2003. e 2018 foram apresentados 4.172 Projetos de Lei Ordinária, para o mesmo período foram aprovadas 1.976 Leis Ordinárias (LO). Ou seja, 47,3% das propostas legais foram convertidas, de fato, em Lei Ordinária nos últimos 16 anos na ALE/AM (Figura 5).

---

<sup>23</sup> Não foram encontrados registros da quantidade de Projetos de Lei para período anterior ao ano de 2003 nos relatórios administrativos do banco de dados do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL, 2018).

**Figura 5. Frequência absoluta de Projetos de Lei apresentados e de Legislações Ordinárias instituídas na Assembleia Legislativa do Amazonas - ALEAM no período de 1995 e 2018.**



Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL (2018). Elaboração própria.

No período compreendido entre 1995 e 2018, as Leis Ordinárias apresentaram variações simétricas em seus avanços e recuos, refletindo a dinâmica da interação entre os Poderes Executivo e Legislativo (MELO, 2016, p. 39). Os dados evidenciam uma tendência de aumento no número de proposições no primeiro ano de cada legislatura, seguido por uma queda no ano subsequente e, em geral, uma taxa de produtividade reduzida no último ano da legislatura. Esse padrão difere do observado na Assembleia Legislativa do Paraná, onde os parlamentares, motivados pela tentativa de reeleição, elevam a produção legislativa no final de seus mandatos (FRANÇA, 2006, p. 100).

Nos anos de 2010 e 2014, observa-se uma acentuada queda na produção legislativa, possivelmente associada à dinâmica do ciclo eleitoral e à mobilidade dos ocupantes do cargo de chefe do Executivo. Especificamente nesses períodos, Vice-Governadores que assumiram interinamente como governadores podem ter impactado na agenda legislativa.

A partir de 2015, houve uma inversão de tendências: foi registrada uma redução nos outputs legislativos (Leis Ordinárias aprovadas), contrastada com um aumento nos *inputs* legislativos (proposições apresentadas). Esse padrão foi especialmente notado entre 2017 e 2018, período marcado pela crise política decorrente das cassações do então governador José Melo e do vice-governador Henrique Oliveira, além da convocação de eleições suplementares

realizadas em 2017. Segundo Avechenkova e Frankhauser (2017, p. 25), muitas áreas das políticas públicas são sensivelmente afetadas por ciclos eleitorais.

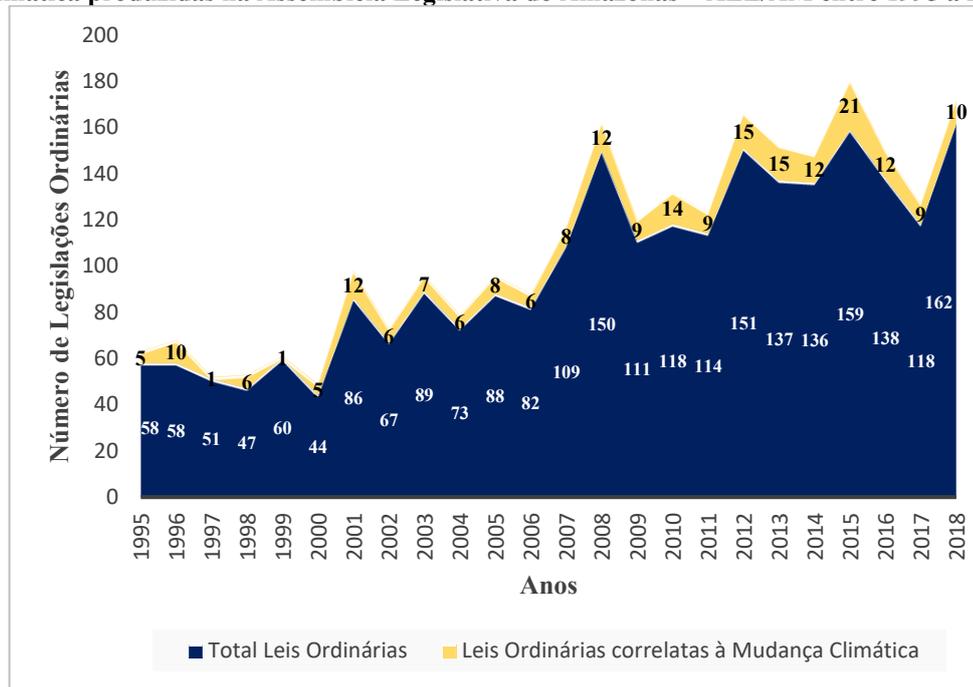
A proporção entre propostas apresentadas e leis aprovadas é variável. Por exemplo, França (2006, p. 111) registrou uma efetividade de 56,7% na 14ª legislatura da Assembleia Legislativa do Paraná. No Espírito Santo, Domingues (2001, p. 26) verificou um índice de 58% para a 13ª legislatura do Parlamento Estadual. Já Tomio (2005, p. 26), identificou um elevado índice de 80% na Assembleia Legislativa de Santa Catarina durante sua 13ª legislatura. Esses índices revelam diferenças significativas na produtividade e na efetividade legislativa entre estados.

Elaborar uma proposta aceitável e articular projetos políticos envolvendo interesses diversos não são processos simples. Como destaca Dagnino (2016, p. 189), a política é concebida como um campo de decisões compostas por uma série de interações conscientes e inconscientes de diversos atores sociais, desenvolvendo-se ao longo do tempo como um processo dinâmico e multifacetado.

No contexto deste estudo, foi realizada uma análise detalhada das ementas para identificar normas relativas ao tema da mudança climática. Do total de 2.406 Leis Ordinárias aprovadas no período analisado, 219 (9,1%) continham matérias relacionadas às mudanças climáticas (ver Figura 06).

Os anos de maior intensidade normativa para questões climáticas foram 2012, 2013 e 2015, quando foram publicadas, respectivamente, 20, 18 e 21 Leis Ordinárias sobre o tema. Essa maior produção legislativa foi motivada, entre outros fatores, pelas reformas administrativas promovidas durante o governo de José Melo (2015) e pelos arranjos institucionais característicos dos inícios de mandatos decorrentes de trocas de governo.

**Figura 6. Distribuição Total de Leis Ordinárias (LO) e de Lei Ordinárias correlatas à Mudança Climática produzidas na Assembleia Legislativa do Amazonas – ALE/AM entre 1995 a 2018.**



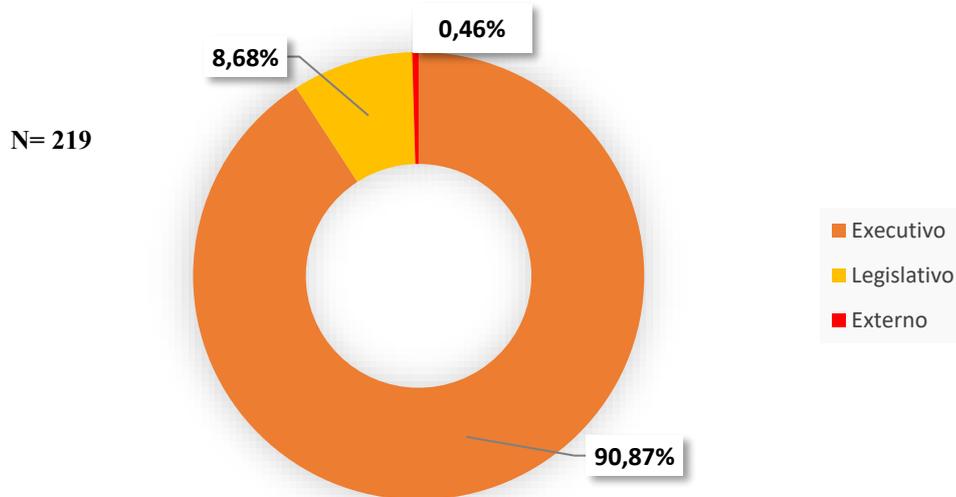
Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL). Elaboração própria.

A produção legislativa relacionada às mudanças climáticas pela ALEAM), no período de 1995 a 2018, teve como principal protagonista o Poder Executivo, evidenciando um padrão altamente centralizado e dominante. Do total de proposições legais que se tornaram Leis Ordinárias (LO), 90,9% foram de autoria do Executivo, confirmando seu papel preponderante no processo legislativo.

O Poder Legislativo, por sua vez, foi responsável por apenas 8,8% das Leis Ordinárias aprovadas no período. Observou-se, ainda, uma única norma proveniente de autoria externa, elaborada pelo Ministério Público do Amazonas (MP/AM), configurando uma exceção dentro do panorama legislativo (ver Figura 7).

Esse cenário demonstra a elevada concentração de iniciativa legislativa nas mãos do Executivo, característica de sistemas políticos que priorizam a agenda do governo executivo em detrimento de propostas oriundas do Parlamento ou de entidades externas. Esse modelo reforça a centralização legislativa, com o Legislativo assumindo um papel predominantemente reativo na aprovação de normas.

**Figura 7. Distribuição da Produção de Leis Ordinárias (LO) correlatas à Mudança Climática na Assembleia Legislativa do Amazonas – ALEAM, por iniciativa de proposição. Período de 1995 e 2018.**



Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL, 2018). Elaboração própria.

O Poder Executivo desempenha um papel predominante na elaboração de políticas sobre mudanças climáticas no Amazonas no âmbito das Leis Ordinárias. Esse padrão subnacional reflete a tendência global, na qual 56% das iniciativas legislativas relacionadas às mudanças climáticas são propostas pelo Executivo, enquanto 44% têm origem no Parlamento (NACHMANY *et al.*, 2017). No entanto, em âmbito nacional, as Leis Ordinárias que instituíram a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) foram, diferentemente, oriundas do Poder Legislativo.

Durante o período analisado, foi produzido um grande volume de Leis Ordinárias, relacionadas principalmente a matérias de natureza orçamentária, tributária e de organização administrativa, típicas de sistemas políticos subnacionais. Nesse contexto, Santos (1999) argumenta que o processo decisório nesse formato permite identificar as preferências do governo, dado que prevalece a vontade dos “barões da Federação”, centralizando o poder de agenda nas mãos do Chefe do Executivo. Melo (2016, p. 42) complementa que, no caso dos legislativos estaduais, há predominância de proposições voltadas para temas menos complexos, como “homenagens” e “utilidade pública”. França (2006, p. 97) observa que essa característica geralmente conduz ao “inflacionamento de proposições”, resultando em grandes quantidades de projetos legislativos pouco relevantes em termos de impacto social ou político.

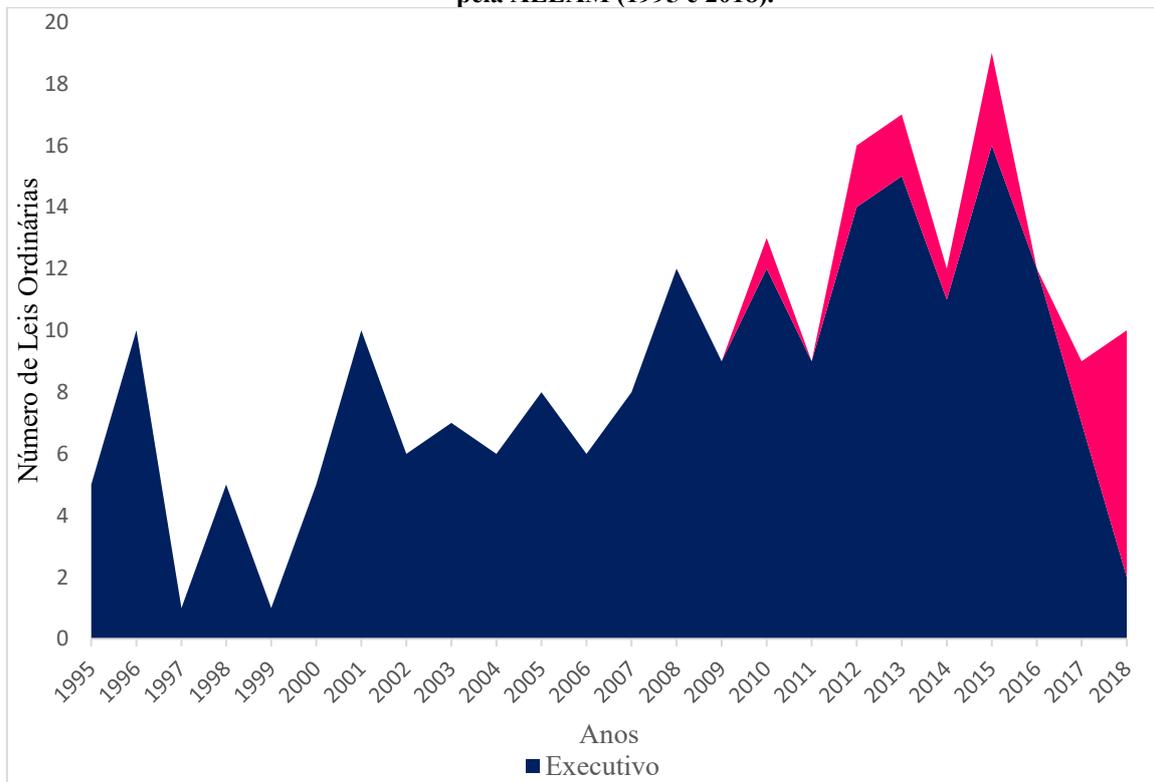
Para evitar erros de interpretação ao analisar a dominância de iniciativas simplesmente por sua quantidade, alguns estudiosos propuseram o conceito de “Legislação Relevante”

(ANASTASIA, 2001, p. 65). Essa classificação exclui normas relacionadas a declarações de utilidade pública, homenagens ou leis meramente “autorizativas” (ANASTASIA, 2001; FRANÇA, 2006).

Neste estudo, foram selecionadas exclusivamente legislações relevantes com enfoque em políticas climáticas. Dessa forma, o universo analisado descartou proposições sobre homenagens, medalhas comemorativas e declarações de utilidade pública, áreas em que o Poder Legislativo costuma ter maior protagonismo. Tal escolha metodológica pode ter influenciado os resultados apresentados, uma vez que matérias legislativas de menor impacto político, mas volumosas, não foram incluídas na análise.

Assim, para melhor compreensão do contexto, é pertinente ilustrar a evolução histórica das leis aprovadas relacionadas às mudanças climáticas, considerando sua origem e o número de aprovações por ano (ver Figura 8).

**Figura 8. Evolução histórica da produção legislativa correlata à mudança climática por autoria aprovada pela ALEAM (1995 e 2018).**



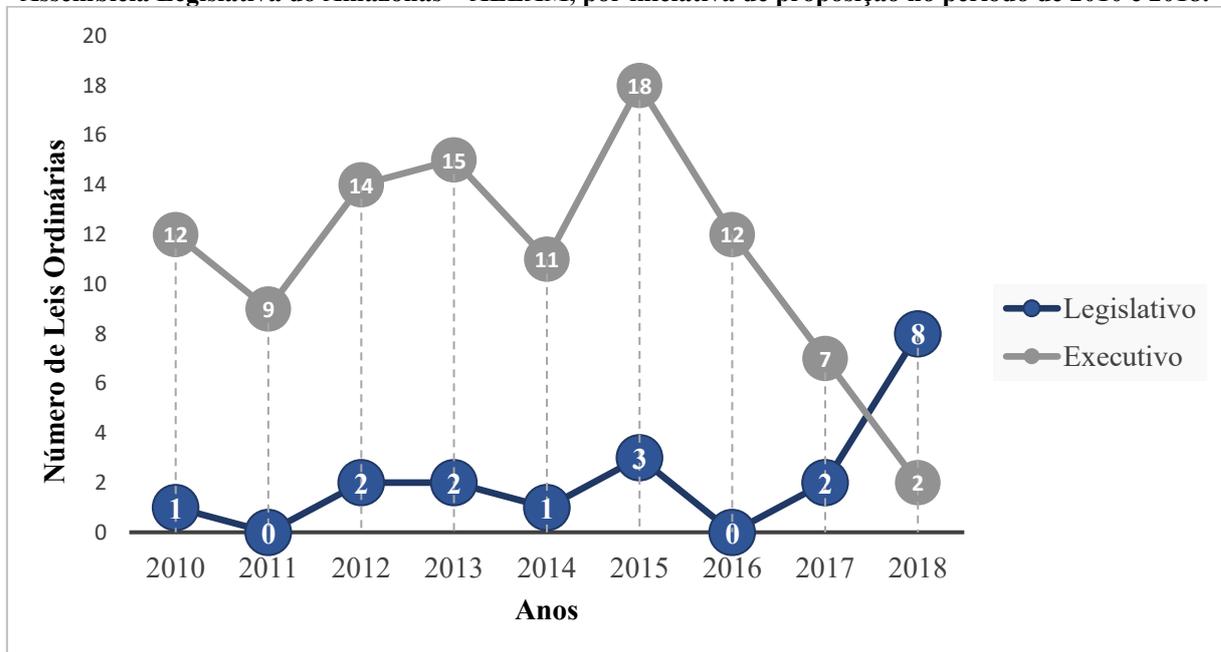
Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL, 2018). Elaboração própria.

O número de Leis Ordinárias relacionadas às mudanças climáticas apresentou uma tendência crescente, porém não linear, ao longo do período analisado. Apenas a

partir de 2010 foi identificado o protagonismo do Poder Legislativo na aprovação de leis e políticas ambientais com enfoque em mudanças climáticas.

Entre 2010 e 2018, a quantidade de Leis Ordinárias de autoria do Executivo foi cinco vezes maior que a produzida pelo Legislativo para o subconjunto selecionado (ver Figura 9). Esse dado evidencia a centralidade do Executivo na formulação de normas relacionadas às mudanças climáticas, enquanto o Legislativo demonstrou uma contribuição bem mais modesta mesmo após começar a atuar nesse campo.

**Figura 9. Distribuição da Produção de Leis Ordinárias (LO) correlatas à Mudança Climática na Assembleia Legislativa do Amazonas – ALEAM, por iniciativa de proposição no período de 2010 e 2018.**



Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL, 2018). Elaboração própria.

O número de normas aprovadas pelos Poderes Legislativo e Executivo apresentou uma tendência semelhante em seus avanços e recuos, com exceção do ano de 2018. Nesse período, a quantidade de leis aprovadas pelo Legislativo foi significativamente maior, alcançando aproximadamente quatro vezes o número de normas aprovadas pelo Executivo (oito legislações ordinárias).

Ao realizar uma comparação entre os anos de 2015 (início do mandato) e 2018 (momento em que o governador eleito nas eleições suplementares de 2017 tomou posse), os dados indicam visualmente uma possível correlação entre a taxa de dominância, a atividade e a inatividade na aprovação de normas entre os Poderes Legislativo e Executivo.

No que diz respeito ao ritmo de tramitação das normas relacionadas ao tema climático, observa-se que os projetos de lei originados no Executivo foram aprovados de maneira

significativamente mais ágil. O tempo médio de tramitação no Legislativo foi 15 vezes superior ao do Executivo, evidenciando uma diferença substancial na celeridade do processo legislativo (Quadro 7).

**Quadro 7. Tempo médio de tramitação de Leis Ordinárias correlatas à mudança climática no Amazonas entre 1995 e 2018.**

<b>Iniciativa de Lei por autoria</b>	<b>Número de Leis</b>	<b>Tempo Médio de Tramitação (em dias)</b>
<b>Poder Executivo</b>	92	33
<b>Poder Legislativo</b>	19	518
<b>Ministério Público</b>	1	30
<b>TOTAL</b>	111	

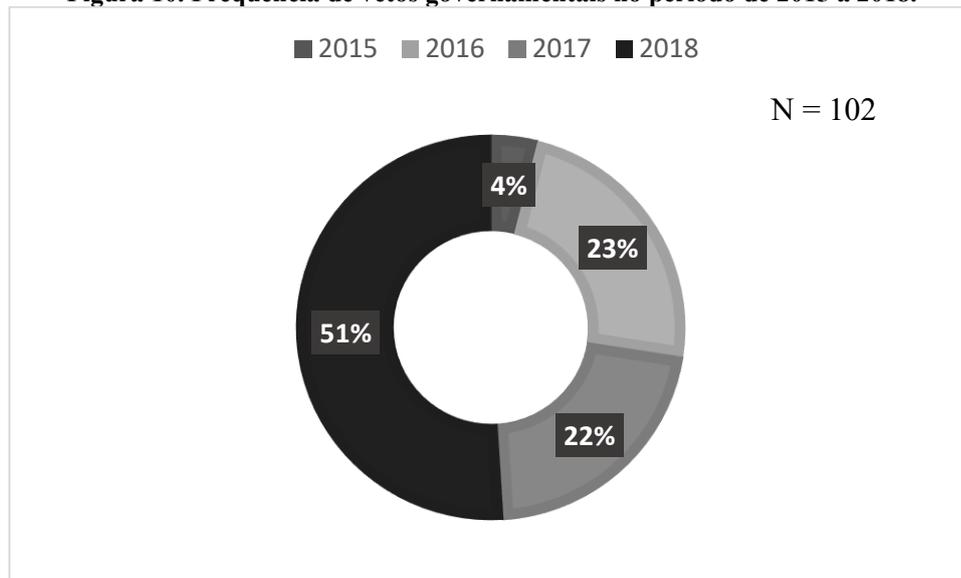
Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL, 2018)

A ampla variação no lapso temporal de tramitação das leis aprovadas pelo Governador, assim como o tempo médio de tramitação (cerca de um mês), também foram observados em estudos conduzidos nas Assembleias Legislativas do Paraná, Espírito Santo e Rio de Janeiro (MELO, 2016; FRANÇA, 2006; SANTOS, 2003; DOMINGUES, 2001).

Essa característica da agenda aprovada pelo Executivo pode ser parcialmente explicada pela natureza dos temas tratados em seus projetos, que frequentemente abordam questões relacionadas à organização da máquina administrativa, economia e finanças. Esses assuntos são considerados de natureza complexa e de alta relevância, o que demanda maior atenção e agilidade no processo de tramitação.

Durante a 18ª legislatura (2015-2018), foram identificados 102 vetos governamentais, dos quais mais de 50% se concentraram no ano de 2018 (Figura 10).

**Figura 10. Frequência de vetos governamentais no período de 2015 a 2018.**



Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL, 2018).

Em 2018, mais da metade dos vetos governamentais do mandato concentraram-se nesse ano, evidenciando maior grau de conflito de preferências entre os dois atores políticos. Foram identificados seis vetos a Proposições de Lei oriundas do Legislativo, dos quais quatro foram vetos parciais e dois, vetos totais.

A literatura especializada destaca as diferenças na utilização dessa prerrogativa concedida ao Executivo. O veto total, de modo geral, atua como um mecanismo de bloqueio à atuação do Legislativo em matérias de iniciativas concorrentes. Já o veto parcial tem como objetivo, predominantemente, excluir emendas parlamentares em propostas de lei cujo tema seja de prerrogativa exclusiva do Executivo (TOMIO, 2006; FRANÇA, 2006; GROHMANN, 2001; DOMINGUES, 2001).

Entre o total de Leis Ordinárias aprovadas com origem no Legislativo, 37,5% foram objeto de veto pelo Chefe do Executivo. Esses vetos foram classificados de acordo com o tipo (total ou parcial), a autoria e o tema, a fim de analisar os argumentos e dispositivos constitucionais utilizados pelo Executivo para justificar cada veto.

No ano de 2018, foram novamente identificados seis vetos a Proposições de Lei oriundas do Legislativo, sendo quatro parciais e dois totais. Entre as Leis Ordinárias originadas do Legislativo, 37,5% sofreram algum tipo de veto por parte do Chefe do Executivo. Esses vetos foram analisados e classificados considerando tipo, autoria e tema, com o objetivo de diferenciar os argumentos e fundamentos constitucionais empregados pelo Executivo para embasar os vetos (Quadro 08).

**Quadro 8. Vetos governamentais sobre proposições legislativas correlatas a Mudança Climática na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM no período de 1995 a 2018.**

SETORES	TIPO DE VETO	STATUS	BASE LEGAL	MOTIVO
Agropecuária	Total	Rejeitado pelo Plenário	Lei Ordinária Nº 4.581 de 11/04/2018	Razão jurídica - Vício de inconstitucionalidade formal
	Total	Rejeitado pelo Plenário	Lei Ordinária Nº 4.602 de 22/05/2018	Razão jurídica - Vício de inconstitucionalidade formal e material
	Parcial	Rejeitado pelo Plenário	Lei Ordinária Nº 4.660 de 27/08/2018	Razão Política
Orçamentária	Parcial	Rejeitado pelo Plenário	Lei Ordinária Nº 4.652 de 16/08/2018	Razão Jurídica- Vício de inconstitucionalidade formal
Resíduos	Parcial	Mantido pelo Plenário	Lei Ordinária Nº 4.659 de 27/08/2018	Razão Jurídica - Vício de inconstitucionalidade formal
	Total	Rejeitado pelo Plenário	Lei Ordinária Nº 4.692 de 09/11/2018	Razão jurídica - Vício de inconstitucionalidade formal

Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL, 2018). Elaboração Própria.

No subconjunto de legislações ordinárias relacionadas à mudança climática, verificou-se a existência de seis propostas de lei (2,7% do total) que sofreram vetos governamentais, sendo quatro vetos do tipo total e dois do tipo parcial. Todos os vetos analisados foram publicados em 2018. Do total, um veto foi aplicado em matéria orçamentária derivada de emenda parlamentar, três vetos incidiram sobre normas do setor agropecuário e dois sobre o setor de resíduos. As deliberações realizadas pelo Plenário decidiram por manter um desses vetos e rejeitar os demais.

O tempo médio de tramitação dos projetos de lei vetados foi longo, atingindo 517 dias. Casos como este indicam que, naquele contexto, o Executivo não conseguiu influenciar significativamente a tramitação das matérias. Além disso, a rejeição da maioria dos vetos em Plenário sugere a existência de interesses conflitantes entre os dois Poderes (GOMES, 2013, p. 123).

A Constituição Estadual concede ao Governador a prerrogativa de vetar matérias votadas no Plenário da Casa Legislativa, seja por veto total ou parcial. A literatura especializada denomina esses atos como “poderes reativos”. Tal fenômeno destaca a resistência e a instabilidade política enfrentada no período em análise.

Dos seis projetos de lei analisados, um sofreu veto governamental por motivação política e cinco por razões jurídicas. Estes últimos resultaram, majoritariamente, de vícios de constitucionalidade formal, especialmente em matérias de iniciativa privativa do Governador. Tais matérias criavam novas atribuições e despesas para a Administração Direta, abordando temas como organização administrativa e serviços públicos. Essas questões contrariam o disposto no artigo 33, §1.º, II, alínea “e” da Constituição Estadual, bem como no artigo 61, §1.º, II, alínea “b” da Constituição da República.

Conforme Marinoni (2013, p. 867), há inconstitucionalidade material quando a lei não está alinhada aos valores e finalidades da Constituição. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando a matéria é de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme estipulado pelo artigo 33, §1.º, da Constituição Estadual.

Os vetos analisados incidiam sobre as seguintes categorias: agropecuária, orçamentária (diretamente vinculada à mudança climática) e resíduos (Quadro 09).

**Quadro 9. Legislações que sofreram veto governamental, por tempo de tramitação, entre 1995 e 2018.**

REFERÊNCIA LEGAL	EMENTA	TEMPO DE TRAMITAÇÃO (EM DIAS)
Lei Ordinária N° 4.581 de 11/04/2018	Institui a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica e dá outras providências.	601
Lei Ordinária N° 4.602 de 22/05/2018	Dispõe sobre a proibição de venda e uso, no âmbito do Estado do Amazonas, de agrotóxicos que contenham os princípios ativos que especifica.	734
Lei Ordinária N° 4.660 de 27/08/2018	Dispõe sobre a destinação de espaço físico para exposição e comercialização de produtos da agricultura familiar e assentamentos rurais nos eventos públicos promovidos por ou em parceria com o Poder Público estadual no Estado do Amazonas.	376
Lei Ordinária N° 4.652 de 16/08/2018	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019 (LDO).	75
Lei Ordinária N° 4.659 de 27/08/2018	Dispõe sobre cadastro para compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado do Amazonas.	797
Lei Ordinária N° 4.692 de 09/11/2018	Torna obrigatória a disponibilização, por supermercados e estabelecimentos congêneres, de embalagens para produtos adquiridos, no âmbito do Estado do Amazonas.	519
<b>MÉDIA</b>		<b>517</b>

Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL, 2018). Elaboração própria.

Em 2016, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM) apresentou um Projeto de Lei que instituiu a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica. Entretanto, dois anos depois, o então Governador Amazonino Mendes optou pelo veto total à proposta. A Mensagem Governamental n° 99/20, justificando o veto, apresentou a seguinte motivação:

“(…) uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela oposição de veto total por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, e dá outras providências. ” públicas em prol da Agroecologia e Produção Orgânica, viola a iniciativa privativa do Governador do Estado de criar novas atribuições e despesas para a Administração Direta, matéria referente à

organização administrativa e serviços públicos, consoante disposto no artigo 33, § 1.º, II, alínea “e” da Constituição Estadual, e artigo 61, § 1.º II, alínea “b” da Constituição da República (..)” (AMAZONAS, MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 99/2018).

O veto foi analisado pela Comissão Especial da Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável<sup>24</sup> à sua manutenção. Contudo, ao ser submetido ao Plenário para discussão, o veto foi rejeitado em votação única, com a participação de 22 deputados, dos quais sete manifestaram-se a favor de sua manutenção e 15 votaram contrários. Assim, o projeto de lei foi mantido, resultando na aprovação da Lei nº 4.581 de 11/04/2018, que instituiu a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

Na Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM), também teve início o Projeto de Lei que dispôs sobre a proibição de venda e uso de agrotóxicos contendo determinados ingredientes ativos específicos. A análise do veto governamental indicou a existência de vício de constitucionalidade formal, já que a proposta tratava de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado, considerando que não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre políticas públicas que impliquem aumento das atribuições dos órgãos administrativos do Executivo. Além disso, alegou-se que a formulação de proibições sobre ingredientes ativos carecia de amparo legal, sendo essa competência exclusiva da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)<sup>25</sup>.

O veto parcial à Lei nº 4.660/2018 recaiu sobre o artigo 3º do projeto de lei, que previa a vedação da realização de novos eventos pelo prazo de dez anos no caso de descumprimento do artigo 1º. Este artigo visava assegurar espaço físico para a exposição e comercialização de produtos originados da economia solidária, da agricultura familiar e de assentamentos rurais em eventos organizados pelo Poder Público Estadual. O parecer que fundamentou o veto governamental não constatou inconstitucionalidade formal ou material, mas apontou uma incongruência lógico-jurídica. A restrição imposta pelo dispositivo vetado limitava a política pública e colidiu com os objetivos constitucionais da própria lei, uma vez que a interrupção de eventos por dez anos poderia ser mais prejudicial do que o eventual descumprimento legal. Ainda assim, o veto foi rejeitado pelo Plenário, com votação favorável da maioria dos deputados.

---

<sup>24</sup> O relator do parecer do Veto nº 01 de 2018 foi o deputado Orlando Cidade, sua justificativa alegou a não permissão para integrar o universo jurídico deste Estado o Projeto em epígrafe, “por importar usurpação de atribuições, por ser tal iniciativa de competência constitucional privativa do Chefe do Poder Executivo, posto que propõe implantação de Políticas Públicas”.

<sup>25</sup> A ANVISA foi instituída pela Lei Nº 9.782, de 26/01/1999, conforme disposto em seu inciso XV, artigo 7º compete à Agência “proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde”.

A elaboração do Projeto de Lei (PL) que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária é atribuição privativa do Chefe do Executivo, sendo este responsável por encaminhá-lo à Assembleia Legislativa para deliberação. No caso da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019 (Lei nº 4.652/2018), o texto originário do projeto de lei recebeu 49 emendas parlamentares. Dentre elas, destacaram-se dois dispositivos relacionados à questão climática: um que previa a implementação do Zoneamento Econômico Ecológico (ZEE) e do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC), e outro que tratava do direito à moradia e da agricultura familiar, por meio da regularização fundiária, com prioridade aos pequenos produtores. O governo vetou parcialmente tais dispositivos com base em argumentos jurídicos, alegando que não havia indicação de previsões constitucionais ou legais que configurassem as propostas como despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal. O veto foi rejeitado pelo Plenário em 31/10/2018, e a LDO de 2019 foi publicada no Diário Oficial do Estado em 14/11/2018.

O veto parcial ao Projeto de Lei que deu origem à Lei Ordinária Nº 4.659 de 27/08/2018 incidiu sobre o artigo 2º, que previa a obrigatoriedade de cadastro mensal após operações de compra, venda ou troca de materiais como cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem, encaminhado ao órgão responsável indicado pelo Poder Executivo. O veto se justificou pelo fato de que a medida criava obrigações diretas ao Poder Público, e a matéria, conforme a Constituição, era de iniciativa privativa do Executivo, por tratar de organização administrativa.

Em relação à Lei Ordinária Nº 4.692 de 09/11/2018, que impunha aos supermercados e estabelecimentos congêneres a obrigatoriedade de fornecimento de embalagens para os produtos adquiridos por seus clientes, a proposta sofreu veto total. A justificativa do Executivo apontou vícios de inconstitucionalidade formal e material. No aspecto formal, argumentou-se que a matéria legislativa abordava o direito comercial, que é de competência privativa da União, configurando vício formal orgânico. No âmbito material, a norma interferia na livre iniciativa, princípio basilar do Direito Econômico, ao impor aos estabelecimentos comerciais uma obrigação voltada a seus clientes, comprometendo a autonomia econômica dessas empresas e resultando em um vício material.

O parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado destacou as "nobres intenções dos parlamentares estaduais" ao propor a norma, sublinhando os impactos econômicos tanto para estabelecimentos comerciais quanto para consumidores. Todavia, a análise revelou uma significativa lacuna, ao não considerar de forma abrangente a questão ambiental, especialmente no que tange ao impacto dos resíduos sólidos. Observou-se que as motivações que

fundamentaram o veto estavam estreitamente alinhadas às prioridades financeiras, enquanto a problemática ambiental ainda não se encontrava suficientemente contemplada nas justificativas do Executivo.

Por fim, as razões que fundamentaram o veto total<sup>26</sup> foram de ordem jurídica, devido ao vício formal de iniciativa, e de ordem econômica, devido à interferência direta na livre iniciativa de estabelecimentos comerciais, conforme demonstrado abaixo.

“A matéria versada, por mais que crie vantagem aos consumidores (direito do consumidor - competência concorrente - art. 24, inciso V, da Constituição da República), é predominantemente de direito comercial, na medida em que dita o *modus operandi* estabelecimentos em suas relações comerciais, violando o artigo 22, inciso I da Constituição da República, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito comercial. Ademais, a Proposição, ao criar aos estabelecimentos comerciais obrigação direcionada a seus consumidores, não correspondente a qualquer princípio de direito do consumidor previsto no ordenamento jurídico pátrio, interfere diretamente na livre iniciativa, pilar do direito econômico brasileiro, previsto no artigo 170, caput<sup>27</sup>, da Constituição da República”.

A análise dos vetos evidencia o elevado poder concentrado na figura do Chefe do Executivo em decorrência das prerrogativas constitucionais que lhe são conferidas. Tal constatação reforça a necessidade de discutir os mecanismos de construção social associados à produção legislativa e as dinâmicas de poder subjacentes à temática das mudanças climáticas.

O processo de tramitação das legislações ordinárias que instituíram políticas relacionadas às mudanças climáticas destacou o uso de mecanismos diferenciados, como o regime de urgência. Esse recurso, que depende de aprovação por maioria simples, pode ser requisitado tanto pelo Governador quanto pelos parlamentares, conferindo ao projeto de lei uma tramitação mais célere. Essa estratégia legislativa foi amplamente utilizada em todas as principais políticas sobre mudanças climáticas, tanto em âmbito nacional quanto no Estado do Amazonas (Quadro 10).

---

<sup>26</sup> Veto N° 31 de 2018, anexo à Mensagem N° 83 de 2018 do Governador do Estado do Amazonas. Disponível em: [https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2018/130885/130885\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2018/130885/130885_texto_integral.pdf). Acesso em: 24/04/2019.

<sup>27</sup> Art. 120. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digno, conforme os ditames da justiça social (...)” (CF/88).

**Quadro 10. Regime de Tramitação nas Legislações sobre Mudança Climática por dimensão, internacional, nacional e estadual.**

REFERÊNCIA LEGAL	ORIGEM	REGIME DE TRAMITAÇÃO
<b>Internalização de Acordos Internacionais no Ordenamento Jurídico brasileiro</b>		
Decreto Nº 5.445, de 12 de maio de 2005, promulga o Protocolo de Quioto, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997.	Poder Executivo	(Art. 155, RIDC)
Decreto Legislativo Nº 178/2017, aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Quioto e formaliza o segundo período de compromisso (jan/2013 a dez/2020).	Poder Executivo	Urgência (Art. 151, I "j", RICD)
Decreto 9.073 de 05 de junho de 2017, promulga o Acordo de Paris, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.	Poder Executivo	Urgência (Art. 155, RIDC)
<b>Referências Legislativas Nacionais</b>		
Lei Nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Poder Legislativo	Urgência (Art. 155, RICD)
Lei Nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 - Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.	Poder Legislativo	Urgência (Art. 155, RIDC)
<b>Referências Legislativas Estaduais</b>		
Lei Nº 3.135, de 05 de junho de 2007 - Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável- PEMC.	Poder Executivo	Urgência (Art. 132, RI/ ALEAM)
Lei Nº 3.184, de 11 de novembro de 2007 - Altera a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável- PEMC.	Poder Executivo	Urgência (Art. 132, RI/ALEAM)
Lei Nº 4.266 de 01 de dezembro de 2015, institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais.	Poder Executivo	Urgência (Art. 132, RI/ALEAM)

Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (2018) e Banco de Dados da Câmara dos Deputados<sup>28</sup> (2019).

Neste estudo, a palavra "urgência" foi um qualificativo frequentemente associado às ações voltadas para a Mudança Climática. O regime de urgência confere maior celeridade à tramitação dos projetos de lei, permitindo que determinados temas sejam priorizados nas pautas legislativas. Gomes (2013, p. 115) destaca que a solicitação de urgência pode ser empregada não apenas pela relevância do tema, mas também como uma estratégia para incluir assuntos específicos na agenda de decisão.

Em âmbito nacional, os instrumentos normativos que instituíram a Política Nacional sobre Mudança do Clima e o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima tramitaram sob regime de urgência solicitado por parlamentares. No Estado do Amazonas, o Executivo recorreu à

<sup>28</sup> Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>. Acesso em: 21/05/2019.

urgência constitucional nas tramitações das Leis N° 3.135/2007 e N° 4.266/2015. A primeira foi aprovada em apenas sete dias, enquanto a última tramitou por 12 dias.

Por outro lado, a Lei N° 3.184/2007 foi aprovada em regime de urgência solicitado por um parlamentar e levou apenas quatro dias para ser convertida em lei. Esse contexto aponta para uma interação cooperativa entre o Legislativo e o Executivo, evidenciando uma coincidência de preferências ou a convergência de interesses entre os dois Poderes. Tal cooperação foi essencial para o sucesso das proposições, uma vez que elas obtiveram apoio significativo tanto em suas aprovações no Plenário quanto na adoção de instrumentos que aceleraram, e não obstruíram, seus processos de tramitação.

### **3.4 Os Setores contemplados pelas Produções Legislativas correlatas à Mudança Climática no Estado do Amazonas**

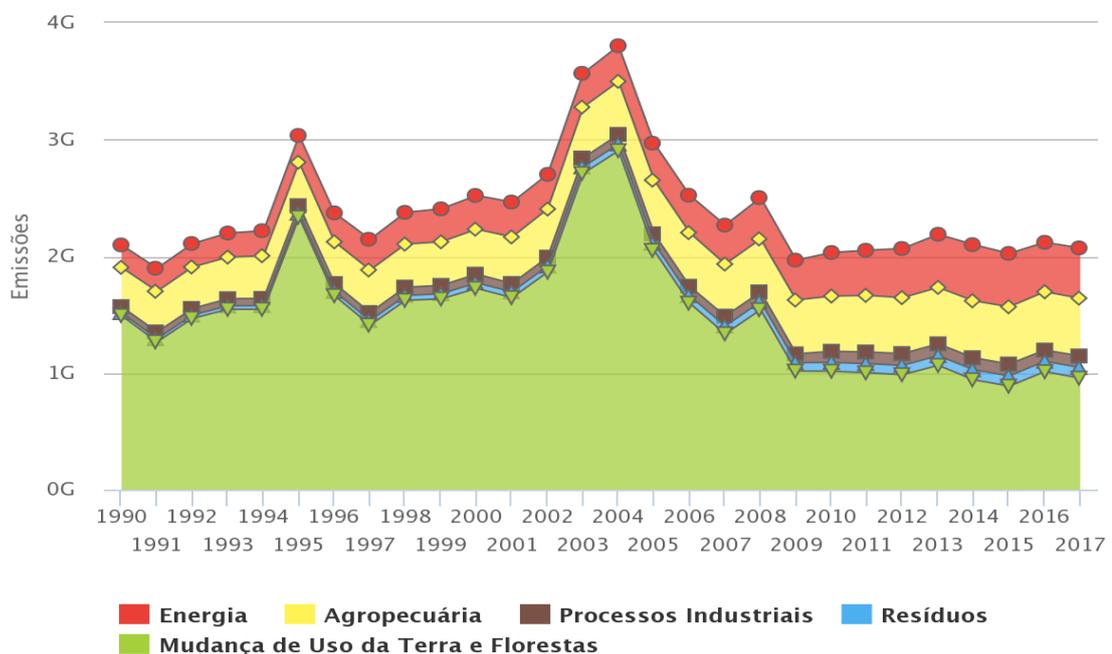
Em 2017, o Brasil ocupava a 13ª posição no ranking global de países emissores de CO<sub>2</sub>, segundo dados do Global Carbon Atlas (2017). A evolução histórica das emissões nacionais apresentou variações significativas ao longo do tempo, refletindo as mudanças no perfil das atividades econômicas e nas políticas públicas implementadas.

As oscilações das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) por setor e fonte, no período de 1990 a 2017, indicam uma dinâmica setorial significativa no Brasil, conforme representado na Figura 11. Entre os principais setores responsáveis pelas emissões de GEE no Brasil, destacam-se:

1. **Mudança de Uso da Terra e Florestas:** Historicamente, este foi o principal contribuinte para as emissões de GEE no Brasil, particularmente por causa do desmatamento na Amazônia e em outros biomas. Contudo, houve redução das emissões em anos específicos, associada a esforços de fiscalização e políticas contra o desmatamento ilegal.
2. **Agropecuária:** O setor agropecuário é outra grande fonte de emissões, especialmente pela fermentação entérica (originada por bovinos), manejo de resíduos animais e uso de fertilizantes agrícolas.
3. **Energia:** Esse setor tem registrado aumento contínuo nas emissões devido à expansão do consumo energético e à maior utilização de combustíveis fósseis em áreas urbanas e industriais.

4. Resíduos Sólidos e Efluentes: Embora menos expressivos em relação a outros setores, a gestão inadequada de resíduos e emissões provenientes de aterros sanitários e efluentes são fontes crescentes de GEE.
5. Indústria: As emissões relacionadas aos processos industriais e à queima de combustíveis pelas indústrias tiveram oscilações ao longo do período, dependendo da demanda econômica e do uso de tecnologias menos emissoras.

**Figura 11. Evolução histórica das emissões de GEE no Brasil por setor de atividade econômica**



Fonte: Sistema de Estimativa de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG, 2017). Elaboração própria.

Entre 1990 e 2016, as emissões brutas de gases de efeito estufa (GEE) no Brasil passaram de 1,72 bilhão de toneladas de gás carbônico equivalente (GtCO<sub>2</sub>e) para 2,27 GtCO<sub>2</sub>e, representando um crescimento de 32%. A evolução dessas emissões variou ao longo do período, com picos registrados nos anos de 1995 e 2004, seguidos por uma queda em 2010. A partir de 2013, conforme ilustrado na Figura 11, observou-se uma mudança nessa tendência, atribuída ao aumento das emissões ocasionadas pelo desmatamento na Amazônia e pelo crescimento do uso de combustíveis fósseis na matriz energética (SEEG, 2018).

Nos anos de 2015 e 2016, o Brasil enfrentava uma recessão econômica. Apesar disso, o percentual de emissões de GEE continuou a crescer, especialmente devido aos setores de mudança no uso da terra e florestas, impulsionado pelo aumento do desmatamento na Amazônia, e da agropecuária. Neste último, a recessão econômica resultou na diminuição do

número de abates bovinos, ocasionando o aumento do rebanho e, conseqüentemente, das emissões de metano (CH<sub>4</sub>). Essa dinâmica evidencia que o aumento das emissões de GEE em um país não está necessariamente associado a avanços no desenvolvimento econômico e social de sua população.

Em 2018, o Poder Executivo Federal publicou o Decreto n.º 9.578/2018, que consolidou os atos normativos relacionados à política de mudança climática no Brasil. O artigo 18 do referido decreto estabeleceu os setores responsáveis pelas emissões nacionais de GEE, sendo eles: i) mudança de uso da terra; ii) energia; iii) agropecuária; iv) processos industriais; e v) tratamento de resíduos. Entre os setores mencionados, o único não incluído na presente análise foi o de processos industriais, devido à sua participação irrisória — inferior a 1% — nas emissões de GEE do Amazonas.

A análise das legislações e políticas setoriais voltadas para o Estado do Amazonas, com foco em questões climáticas, permitiu a categorização dos instrumentos normativos segundo os setores e fontes de emissões de GEE alocadas no estado, conforme dados do SEEG (2017), tal como apresentado na Figura 12.

**Figura 12. Composição dos principais Setores e Subsetores fontes de emissões de Gases de Efeito Estufa alocados no Amazonas em 2017.**



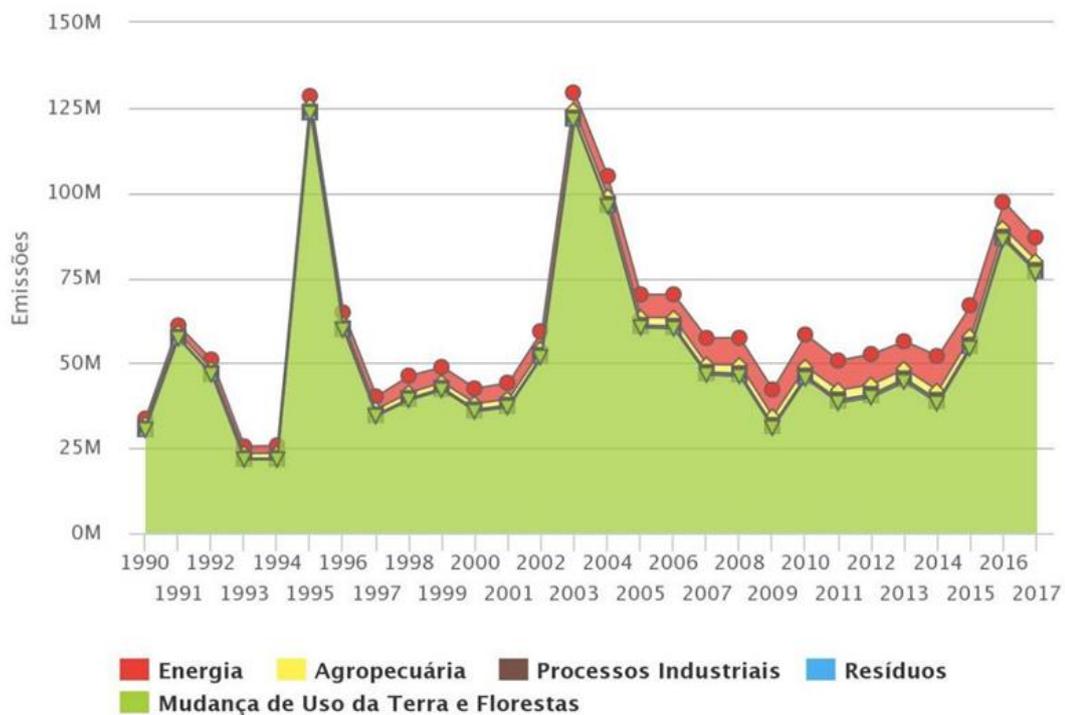
Fonte: (BRASIL, Decreto N° 9.578/2018) e Sistema de Estimativa de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG, 2017). Elaboração própria.

O Estado do Amazonas possui uma área de 1,559 milhão de km<sup>2</sup>, o que corresponde a 18,3% do território brasileiro, e abriga 4,1 milhões de habitantes. Em 2017, o Amazonas ocupou

a 9ª posição no ranking nacional de emissões de GEE (gases de efeito estufa) alocadas por estado, sendo responsável por uma emissão bruta de 2.071 MtCO<sub>2</sub>e (milhões de toneladas de gases de efeito estufa medidos em gás carbônico equivalente) e por 1.541 MtCO<sub>2</sub>e, quando consideradas as emissões líquidas para o mesmo período (SEEG, 2017).

As principais fontes de emissão de gases de efeito estufa no Amazonas estão relacionadas a atividades econômicas setoriais. O setor de mudança de uso da terra e florestas contribuiu com 88% das emissões de GEE do estado, seguido pelos setores de energia (8%), agropecuária (3%) e resíduos (1%), conforme apresentado na Figura 13.

**Figura 13. Evolução histórica das emissões de GEE do Amazonas por setor de atividade econômica**



Fonte: Sistema de Estimativa de Emissões de Gases de Efeito Estufa<sup>29</sup> (SEEG, 2017). Elaboração própria.

A representatividade do setor de Mudança de Uso da Terra e Florestas na composição das emissões de GEE no Amazonas é destacada em diversos estudos. Apesar de as variações nas emissões do estado estarem, em sua maioria, positivamente correlacionadas às taxas de desmatamento, foi possível observar um aumento relativo na contribuição de outras fontes emissoras, como o setor de energia.

<sup>29</sup> Plataforma disponível em: [www.seeg.eco.br](http://www.seeg.eco.br). Acesso em: 22/04/2019.

Uma tendência similar pode ser verificada em âmbito nacional, onde se constatou um aumento gradual das emissões provenientes de setores relacionados à produção de energia, transporte, indústria, agropecuária e refino de petróleo (SEEG, 2018).

Acesse o perfil das Emissões de Gases de Efeito Estufa do Amazonas (SEEG, 2017)



As variações ocorridas nos últimos 27 anos no Amazonas podem ser explicadas, principalmente, pelas mudanças no uso da terra e florestas, derivadas do desmatamento no Bioma Amazônia, conforme dados do SEEG (2017). A partir de 2004, com a diminuição do desmatamento, observou-se uma redução significativa nas emissões de GEE na região. Nesse período, o governo deu início a diversas ações voltadas à preservação ambiental, como a criação da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (SDS), que adotou medidas direcionadas especialmente à gestão florestal, incluindo a criação de um grande número de Unidades de Conservação.

Em âmbito nacional, duas importantes articulações institucionais foram conduzidas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia: o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), lançado em 2004. O plano tinha como principais objetivos a redução do desmatamento e a instituição de condições para o estabelecimento de um modelo de desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal. Atualmente, o plano encontra-se em sua 4ª fase, abrangendo o período de 2016 a 2020 (MMA, 2019)<sup>30</sup>.

Entretanto, a partir de 2014, as taxas de desmatamento voltaram a aumentar, reflexo de retrocessos em políticas ambientais no Brasil. Um exemplo claro foi a anistia concedida, por meio do Código Florestal de 2012, aos ocupantes de terras não regularizadas. Além disso, a flexibilização do licenciamento ambiental para grandes obras de infraestrutura e o aumento da concessão de subsídios à expansão agrícola foram práticas recorrentes neste período. Essas medidas, somadas à maior utilização de combustíveis fósseis na matriz energética, à fiscalização ambiental insuficiente e à sensação de impunidade para crimes ambientais, culminaram na expansão da fronteira agropecuária no Bioma Amazônia (SEEG, 2018).

---

<sup>30</sup> Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/informma/item/616-preven%C3%A7%C3%A3o-e-controle-do-desmatamento-na-amaz%C3%B4nia>. Acesso em: 19/07/2019.

Apesar das iniciativas das administrações estadual e federal para controlar o desmatamento na região, as taxas voltaram a apresentar aumentos expressivos nos anos de 2015 e 2016, com crescimento de 24% e 27% em relação aos anos anteriores, respectivamente.

Os resultados deste estudo, embora limitados a uma temática específica — Mudança Climática —, podem ser analisados sob a ótica das fragilidades institucionais locais. As considerações de Abrucio (1998, p. 137) sobre as Assembleias Legislativas Estaduais (ALEs) reforçam a ideia de que essas instituições são fragilizadas e subordinadas aos governadores dos estados. Para o autor, a força legislativa do chefe do Poder Executivo estatal configura um “sistema ultrapresidencialista”, no qual ocorre um pacto homologatório entre as ALEs e os governadores. Nesse arranjo, os legisladores tendem a abrir mão do debate crítico para aprovar proposições que, normalmente, estão condicionadas à distribuição de recursos de caráter clientelista. Assim, verifica-se a concentração da produção legislativa relevante no Poder Executivo, enquanto os deputados atuam primordialmente em ações clientelistas, abdicando da participação ativa no processo decisório e na formulação de políticas públicas.

A análise dos *outputs* legislativos, em uma perspectiva regional, busca compreender até que ponto a atenção emergente à mudança climática se reflete no conteúdo das leis no Amazonas. Para Ricci (2003, p. 701), uma tarefa essencial da análise empírica é identificar o tipo de legislação que está sendo produzida. Segundo o autor, a análise dos projetos rejeitados e sancionados demonstra a capacidade autoreguladora do parlamento. Mesmo o ato de rejeitar um projeto apresenta valor analítico, pois revela posicionamentos dos legisladores em relação a determinados temas ao longo do período legislativo.

O sistema político brasileiro, frequentemente descrito como um laboratório de ciência política comparada, constitui um mosaico institucional e variável, configurando sistemas políticos estaduais. Nesse sentido, o comportamento da Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM) reforça os achados de Santos (2001, p. 16), que analisou o fenômeno do ultrapresidencialismo estadual em diferentes Assembleias Legislativas brasileiras. O autor observou que esse fenômeno é histórico e se manifesta de forma específica em contextos limitados de tempo e espaço dentro da experiência legislativa do país, admitindo diversas modalidades de relações Executivo-Legislativo e de comportamentos parlamentares.

No presente estudo, os temas predominantes relacionados à mudança climática foram divididos em quatro categorias setoriais, com base na análise do conteúdo das legislações. Algumas normas abrangem mais de uma categoria, mas optou-se por classificá-las pela sua finalidade dominante. Considerando a transversalidade da Política Climática, as legislações

foram categorizadas de forma multissetorial, com enfoque nos setores emissores de GEE, sendo eles: Mudança de Uso da Terra e Florestas, Agropecuária, Energia e Resíduos.

Para o período entre 1995 e 2018, os atos do Poder Executivo e Legislativo revelaram certo equilíbrio entre os setores analisados. Contudo, verificou-se que o setor de Agropecuária e o setor de Resíduos apresentaram maior participação, correspondendo a 30% e 28%, respectivamente, da produção legislativa analisada (Figura 14).

**Figura 14. Frequência relativa da produção legislativa correlata à mudança climática do Amazonas por setor de atividade econômica entre 1995 a 2018.**



Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL, 2018). Elaboração própria. \*Categorias adaptadas segundo o Sistema Estimativa de Emissão de Gases do Efeito Estufa – SEEG (2018).

Nossa classificação das legislações ordinárias relacionadas à mudança climática por setor apresentou uma distribuição equilibrada entre os setores fontes de GEE no que diz respeito ao total de leis aprovadas. Esse resultado difere do estudo de Nachmany et al. (2014, p. 30-32), que apontou uma relativa concentração das legislações climáticas em algumas categorias específicas, sendo que determinados temas recebem maior normatização dependendo de características regionais.

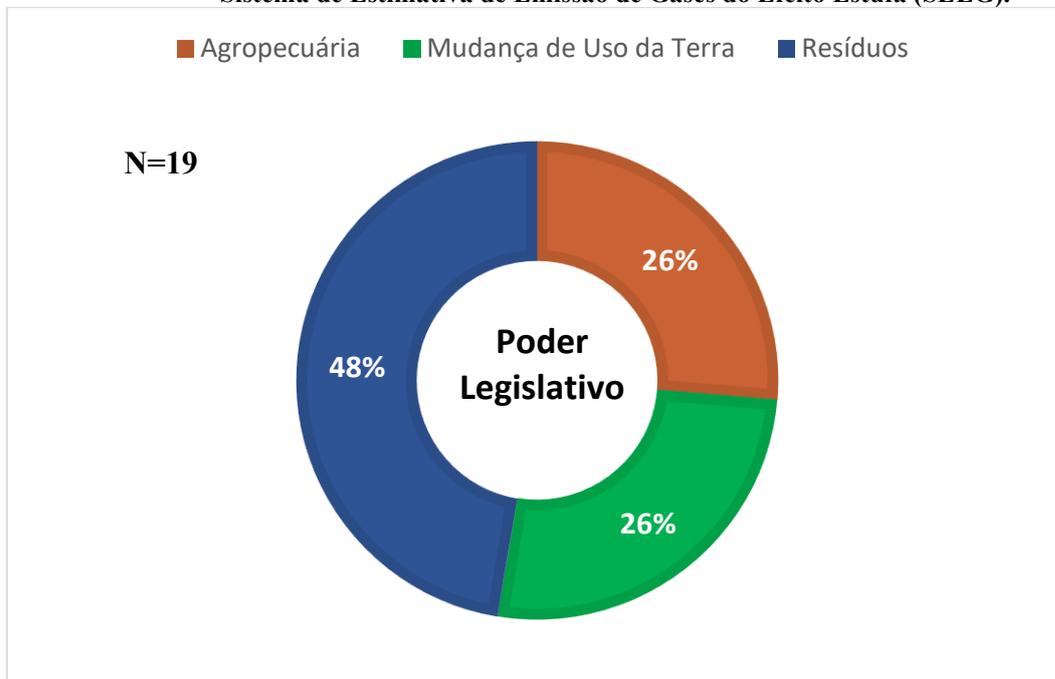
Embora o Amazonas possua 97% de sua cobertura vegetal preservada, conforme já mencionado, as alterações no uso da terra e florestas, decorrentes do desmatamento, são responsáveis por 88% das emissões de GEE do estado (Figura 12). Diante desse cenário, é pertinente refletir que, apesar do setor de Mudança de Uso da Terra e Florestas (MUTF) ser o principal responsável pelas emissões de GEE, ele apresentou o menor percentual de produção

legislativa entre os setores analisados neste estudo, correspondendo a apenas 18%. Esse resultado quantitativo não reflete o âmago da Política Climática do Estado, tampouco a significativa participação do setor de Mudança de Uso da Terra e Florestas nas emissões de GEE do Amazonas. Ressalta-se, ainda, que um dos pilares fundamentais da Política Climática estadual está na preservação das florestas.

Por outro lado, a análise qualitativa revelou que o conteúdo das normas analisadas foi predominantemente agrupado em duas grandes áreas: assuntos econômico-orçamentários ou estrutura administrativa, incluindo seus arranjos institucionais. Esses temas compuseram 87% das leis do setor de Energia, 57% das leis do setor de Agropecuária e 76% das legislações do Setor de Resíduos. No entanto, o setor de Mudança de Uso da Terra e Florestas se mostrou uma exceção, pois essas matérias apareceram de forma pontual e transversal nas normas setoriais analisadas.

A classificação setorial também revelou preferências quanto às matérias aprovadas por cada Poder, como apresentado na Figura 15.

**Figura 15. Frequência Relativa das Legislações Ordinárias correlatas à mudança climática produzida na ALEAM, por setor fonte de emissões de GEE, oriundas do Poder Legislativo, segundo a Classificação do Sistema de Estimativa de Emissão de Gases do Efeito Estufa (SEEG).**



Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL, 2018). Elaboração própria. \*Categorias adaptadas segundo o Sistema Estimativa de Emissão de Gases do Efeito Estufa – SEEG (2018).

O Poder Legislativo apresentou 48% de suas normas aprovadas no setor de Resíduos e 26% tanto no setor de Agropecuária, quanto no setor de Mudança de Uso da Terra e Florestas. Apesar das limitações institucionais do sistema legislativo brasileiro, que restringem a atuação

efetiva das assembleias legislativas estaduais, o Legislativo estadual do Amazonas demonstrou iniciativa ao legislar sobre questões relacionadas à mudança climática. Em 2019, houve uma significativa produção legislativa; destaca-se, pela sua relevância e afinidade com o tema, a Lei nº 4.780, de 18 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento de Energia Solar no âmbito do Estado do Amazonas. A proposta foi uma iniciativa do deputado Felipe Sousa, apresentada originalmente em 2016.

No entanto, apesar de seu mérito e intenção nobre, a legislação carece de capacidade de produzir impactos efetivos. Melo (2016) identifica um padrão semelhante na Assembleia Legislativa do Paraná, onde as normas legislativas estaduais normalmente não possuem caráter coercitivo em relação ao Poder Executivo nem impacto direto no orçamento público. Frequentemente, tais normas apenas "autorizam" ou "recomendam" que o governo adote determinadas medidas, sem garantir sua efetiva implementação. Essa constatação descreve com exatidão o padrão também encontrado nas normas produzidas pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), como evidenciado no Quadro 11.

A baixa capacidade do Legislativo estadual em produzir normas relevantes torna-se evidente não apenas pela natureza dos temas tratados, em sua maioria de caráter declaratório, mas também pela ausência de rigor técnico e científico em suas proposições. Ao analisar mais detidamente os dispositivos legais, percebe-se a falta de justificativas bem fundamentadas, bem como a insuficiência de embasamento técnico e científico para sustentação dos projetos de lei apresentados. Isso é observado inclusive nas justificativas formais contidas nos próprios projetos legislativos.

Por fim, compilamos, no Quadro 11, as normas aprovadas oriundas do Poder Legislativo, distribuídas por setor e referência legal, abrangendo o período de 1995 a 2018.

**Quadro 11. Legislações Ordinárias correlatas à mudança climática de autoria do Legislativo entre 1995 e 2018.**

Categoria	Referência legal	Ementa
<b>Mudança de Uso da Terra e Floresta</b>	Lei Ordinária Nº 3.572 de 28/12/2010	Autoriza o Governo Estadual a transformar as áreas de uso das populações tradicionais contidas no Parque Estadual Rio Negro Setor Sul, em Reserva de Desenvolvimento Sustentável.
	Lei Ordinária Nº 3.789 de 27/07/2012	Dispõe sobre a reposição florestal no Estado do Amazonas e dá outras providências.
	Lei Ordinária Nº 4.121 de 30/12/2014	Dispõe sobre o Dia de Proteção à Floresta Amazônica em todo o Estado.
	Lei Ordinária Nº 4.146 de 16/01/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Projetos de Arborização Urbana nos novos conjuntos habitacionais financiados com recursos públicos ou privados, no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.

	Lei Ordinária N° 4.505 de 25/07/2017	Dispõe sobre a proteção às nascentes, olhos d'água e vegetação natural no seu entorno.
<b>Resíduos</b>	Lei Ordinária N° 3.710 de 13/01/2012	Obriga a divulgação, no rótulo das embalagens de óleo motor, da informação sobre a destinação correta do produto após o uso, e dá outras providências.
	Lei Ordinária N° 3.956 de 04/11/2013	Institui o “Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e Demolição”, para a promoção da construção sustentável no Estado do Amazonas e dá outras providências.
	Lei Ordinária N° 3.957 de 04/11/2013	Institui o Dia Estadual do Reciclador e da Reciclagem.
	Lei Promulgada N° 394 de 28/06/2017	Dispõe sobre a Campanha Anual do Uso Racional de Copos Plásticos no âmbito dos órgãos públicos estaduais.
	Lei Ordinária N° 4.570 de 14/03/2018	Dispõe sobre a obrigatoriedade de os imóveis, com 300m <sup>2</sup> ou mais de área construída, instalarem cisterna para captação de água das chuvas no âmbito do estado do Amazonas.
	Lei Ordinária N° 4.592 de 19/04/2018	Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final das embalagens plásticas de óleos lubrificantes e dá outras providências correlatas.
	Lei Ordinária N° 4.659 de 27/08/2018	Dispõe sobre cadastro para compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado do Amazonas.
	Lei Ordinária N° 4.692 de 09/11/2018	Torna obrigatória a disponibilização, por supermercados e estabelecimentos congêneres, de embalagens para produtos adquiridos, no âmbito do Estado do Amazonas.
	Lei Ordinária N° 4.710 de 04/12/2018	Cria a Semana de Conscientização da Reciclagem do Óleo Vegetal Comestível no âmbito do Estado do Amazonas.
	<b>Agropecuária</b>	Lei Promulgada N° 259 de 06/05/2015
Lei Promulgada N° 310 de 23/12/2015		Acrescenta parágrafos ao art. 19 da Lei n° 2.923, de 27 de outubro de 2004, e dá outras providências. (Reestrutura o sistema estadual de defesa sanitária animal).
Lei Ordinária N° 4.581 de 11/04/2018		Institui a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica e dá outras providências.
Lei Ordinária N° 4.602 de 22/05/2018		Dispõe sobre a proibição de venda e uso, no âmbito do Estado do Amazonas, de agrotóxicos que contenham os princípios ativos que especifica.
Lei Ordinária N° 4.660 de 27/08/2018		Dispõe sobre a destinação de espaço físico para exposição e comercialização de produtos da agricultura familiar e assentamentos rurais nos eventos públicos promovidos por ou em parceria com o Poder Público Estadual do Amazonas.

Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL, 2018). Elaboração própria.

A baixa quantidade de leis aprovadas pelo Legislativo estadual reflete sua preferência por temas particularistas, como os relacionados à utilidade pública e honorárias, fenômeno já

identificado em outras Assembleias Legislativas Estaduais (Melo, 2016). Além disso, a maioria dos autores é unânime em afirmar que o modelo federativo brasileiro limita significativamente o poder de atuação dos Legislativos estaduais. Apesar da existência de competências concorrentes entre os entes federados, o Legislativo estadual dispõe de pouca margem de autonomia, como evidenciado nas justificativas dos vetos analisados.

Quanto às normas oriundas do Executivo, sua distribuição por setor apresentou a seguinte composição, conforme demonstrado na Figura 16.

**Figura 16. Frequência Relativa das Legislações Ordinárias correlatas à mudança climática produzida na ALEAM, por setor fonte de emissões de GEE, oriundas do Poder Executivo, segundo a Classificação do Sistema de Estimativa de Emissão de Gases do Efeito Estufa (SEEG).**



Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL, 2018). Elaboração própria. \*Categorias adaptadas segundo o Sistema Estimativa de Emissão de Gases do Efeito Estufa – SEEG (2018).

O Poder Executivo legislou predominantemente no setor de Energia, com 38% das normas aprovadas de forma exclusiva. Nos demais setores, como Agropecuária, Resíduos e Mudança de Uso da Terra e Florestas, a distribuição legislativa foi praticamente idêntica, com cerca de 20% para cada um. Esses dados equilibrados indicam que o Executivo possui significativa capacidade de atuação em qualquer um dos setores analisados, destacando-se sua dominância no setor de energia, resultado de suas prerrogativas exclusivas para legislar sobre questões orçamentárias, tributárias e administrativas.

Ao analisar as relações entre os Poderes Legislativo e Executivo, verificou-se um padrão de atuações pontuais, que evidenciam momentos de concorrência, convergência, justaposição e conflitos. Esses fenômenos foram identificados tanto no conteúdo das normas produzidas

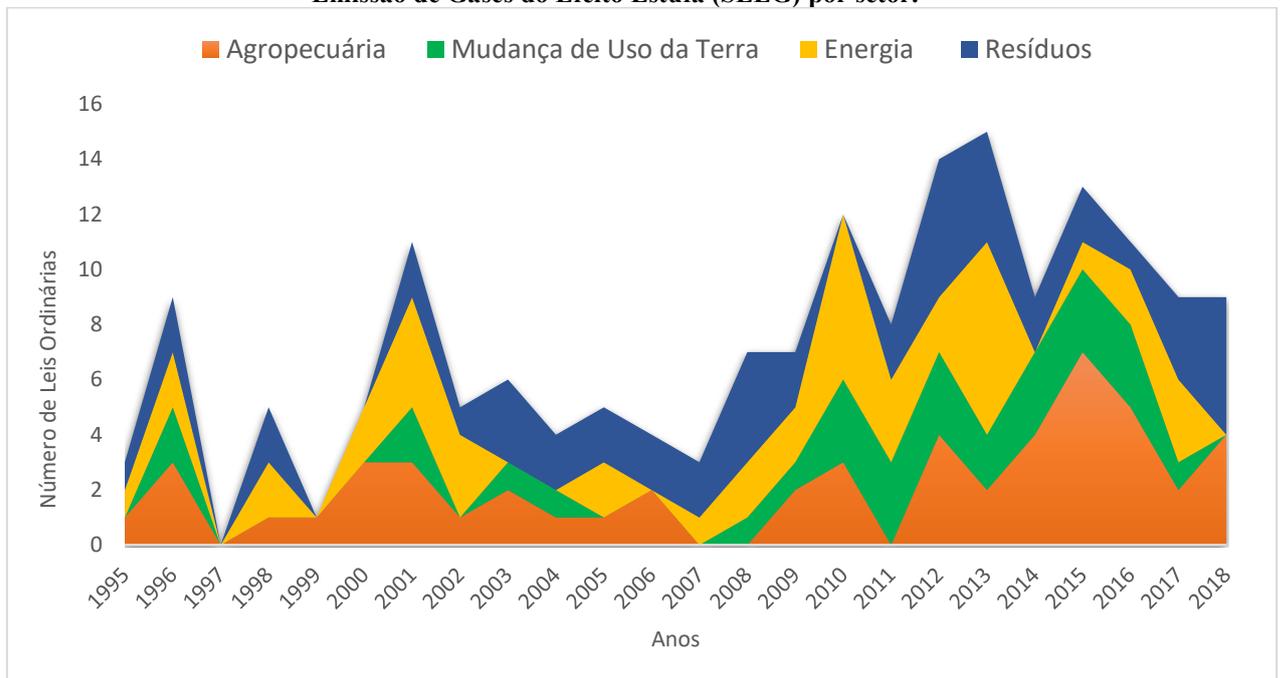
quanto no processo de elaboração legislativa, especialmente no que se refere aos aspectos formais e materiais dos Projetos de Lei.

As legislações aprovadas são frutos do processo legislativo e resultam da deliberação de representantes eleitos pela população. Elas desempenham papel indispensável na sociedade por seu potencial de estabelecer diretrizes, normatizar condutas e assegurar direitos. Entretanto, a análise das legislações ambientais revela particularidades que refletem as características e os contextos de onde surgem.

A crescente conscientização ambientalista ao longo das últimas décadas impulsionou o surgimento de uma categoria legislativa específica dedicada a temas ambientais, presente em diferentes países, ainda que com características variadas e dispersas. Silva (2002, p. 34) identifica três tipos de normas voltadas para a área ambiental: i) Normas tradicionais: aquelas que representam um simples incremento ou adaptação a circunstâncias contemporâneas, geralmente derivadas de legislações sanitárias, higienistas ou voltadas à proteção da fauna e da flora de períodos anteriores. ii) Normas modernas de base setorial: elaboradas com enfoque ecológico e voltadas a temas específicos, como o ar, os recursos hídricos e os resíduos sólidos e iii) normas integradoras e complexas: de caráter mais ambicioso, que buscam inter-relacionar múltiplos aspectos ambientais em um único dispositivo normativo.

No período de 1995 a 2018, a produção legislativa agregada revelou uma tendência crescente para todos os setores analisados, com picos que variaram de acordo com os ciclos governamentais. Para os setores de Energia, Agropecuária e Resíduos, a maior parte do conteúdo legal analisado concentrou-se em temas relacionados a arranjos administrativos e assuntos econômicos, como orçamento público e tributação, conforme demonstrado na Figura 17.

**Figura 17. Evolução histórica do número de Leis Ordinárias correlatas à mudança climática produzidas na ALEAM, , por setor fonte de emissões de GEE, segundo a Classificação do Sistema de Estimativa de Emissão de Gases do Efeito Estufa (SEEG) por setor.**



Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL, 2018). Elaboração própria. \*Categorias adaptadas do Sistema Estimativa de Emissão de Gases do Efeito Estufa – SEEG.

Com relação ao setor energético, de acordo com estudo do Banco Mundial (2010), a demanda por energia apresenta crescimento diretamente relacionado ao aumento da renda. Em economias em desenvolvimento, especialmente aquelas com indústrias em expansão, como é o caso do estado do Amazonas, a necessidade de energia assume uma importância ainda maior. Conforme o Anuário Estatístico do Amazonas (2017), a demanda por energia na cidade de Manaus era, em 1991, de 310.800 MWh, enquanto, em 2017, alcançou 1.414.920 MWh. Isso representa um aumento de aproximadamente cinco vezes no período de 26 anos.

No caso da frota de veículos no estado do Amazonas, que inclui tanto a capital quanto o interior, o total correspondia a 389.297 automóveis em 2006. Já em 2017, esse número chegou a 888.526 veículos, ou seja, em um intervalo de 11 anos, a quantidade de veículos em circulação no estado mais que dobrou.

Dessa forma, a crescente importância atribuída à normatização no setor energético, incluindo o subsetor de transportes, pode ser explicada, entre outros fatores, pelo aumento da demanda por energia elétrica, pelo crescimento econômico e urbano, bem como pela expansão da frota de veículos em circulação no estado do Amazonas. Essa dinâmica também reflete a interação entre as práticas de produção legislativa, as arquiteturas políticas locais e as pressões econômicas para a gestão do setor energético — particularmente no segmento de combustíveis

e energia elétrica. Tais pressões frequentemente resultaram em soluções artificiais, como a administração de tarifas com objetivo de manter o controle sobre os preços.

Em 2012, com o intuito de evitar que reajustes nos preços da Petrobras fossem repassados ao consumidor final, o governo federal optou por subsidiar a gasolina, zerando a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre combustíveis. Essa medida, entretanto, se contrapõe a um dos principais objetivos das políticas climáticas, que é a redução dos incentivos ao consumo de combustíveis fósseis. A interferência política no controle do preço dos combustíveis gerou efeitos colaterais, como: aumento da importação de gasolina, amplificação do consumo e desorganização do setor de produção de etanol (LEITÃO, 2017; NERY, 2014). Em síntese, instrumentos políticos como antecipações, defasagens tarifárias e subsídios mascaram uma inflação reprimida, comprometendo a transparência econômica.

No âmbito normativo do Amazonas, nota-se uma prática recorrente do governo estadual em conceder incentivos fiscais para evitar aumentos imediatos nos preços de determinados produtos. Tais práticas ocorrem em meio a interações políticas com diversos atores, incluindo prefeitos, sendo exemplos frequentes o adiamento de reajustes tarifários ou a concessão de subsídios a empresas estatais dos setores de transporte e energia elétrica. Em suma, combinações de políticas como abatimentos tributários firmados com empresários ou protelação de ajustes de preços acabam resultando em um ambiente econômico artificial.

Os tipos de benefícios concedidos pelo Estado, por setor e por objetivo, classificados como renúncia fiscal, estão detalhados na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e são apresentados no Quadro 12.

**Quadro 12. Setores que recebem benefícios fiscais do Estado do Amazonas.**

Setores	Modalidade/ Tipo de benefício	Objeto	Base Legal
IPVA	Isenção IPVA, Art. 149	Veículos Especiais	LC 19/97
IPVA	Descontos de IPVA, Art. 1º	Desconto bom condutor	Lei Promulgada N° 203/2014
IPVA	Isenção IPVA	Transporte Coletivo Público	Lei N° 4.532/2017
Incentivo para Indústria	Crédito Estímulo ICMS	Embarcações e balsas, celulares, monitores, bens de informática, vestuário	Lei N° 2.826/2003, Arts. 13 e 15
Incentivo para Indústria e estabelecimento e Comercial	Redução Carga Tributária ICMS	Placas Circuito Impresso, Bens Capital	Lei N° 2.826/2003, Art. 18

Atividade Comercial de Importação	Redução Carga Tributária ICMS	Importação do Exterior	Lei N° 3.830/2012
Carne e Frango	Redução Carga Tributária ICMS	Carne e Frango	Decreto N° 20.686/99, Art. 118, §4°, I
Gado em Pé	Redução Carga Tributária ICMS	Gado em pé	Decreto N° 20.686/99, Art. 118, §4°, II
QAV e GAV (Transporte Aéreo)	Redução Carga Tributária ICMS	Redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV)	Lei N° 3.430/2009
Energia Elétrica	Isenção ICMS	Isenção do Importo sobre Operações	Decreto N° 36.306/2015, Art. 118, §4°, II

Fonte: AMAZONAS, Lei Ordinária n° 4.652 de 16 de agosto de 2018. Elaboração Própria

Conforme demonstrado no Quadro 12, há incentivos destinados a subsidiar setores estratégicos que tangenciam as principais atividades econômicas relacionadas às alterações climáticas. Embora este estudo não inclua uma análise aprofundada sobre o possível impacto dessas medidas, é relevante destacar a influência que o Estado possui na modelagem de hábitos de consumo e na orientação de setores econômicos por meio de instrumentos como renúncias fiscais e subsídios.

Além disso, verificou-se, nas justificativas contidas nas propostas legislativas que alteraram alíquotas de tributos para o setor de combustíveis, uma nítida influência de grupos empresariais de menor porte, cujos interesses foram impactados pelas medidas implementadas.

Em 31 de março de 2017, ainda sob a gestão do Governador José Melo, foi sancionada a Lei n° 4.454/2017, que instituiu um adicional nas alíquotas do ICMS. Esta medida tramitou em Regime de Urgência, a pedido do Chefe do Executivo, e teve impactos significativos sobre o setor de combustíveis, notadamente o diesel, além de afetar diretamente o segmento de veículos automotores. Entretanto, em 25 de setembro de 2017, cerca de dez dias antes da posse de Amazonino Mendes como Governador do Amazonas, após sua vitória na eleição suplementar realizada em agosto daquele ano, o então Governador Interino, David Almeida, encaminhou à Assembleia Legislativa a Mensagem n° 82/2017, que acompanhava a Proposta de Lei n° 169/2017, visando revogar dispositivos específicos da Lei n° 4.454/2017.

A justificativa que fundamentou a referida medida legislativa segue abaixo:

“A proposta decorre, em especial, das inúmeras ações judiciais impetradas contra a referida Lei, em especial do comércio atacadista e distribuidor do Estado e dos setores de combustíveis, veículos automotores terrestres, bebidas alcoólicas e não alcoólicas e cosméticos. A revogação também leva em consideração o aumento de mais de 12%

da arrecadação tributária do Estado, ocorrido nos últimos meses, em relação ao ano anterior e a conseqüente recuperação da economia prevista para o próximo exercício. Outra questão diz respeito ao reflexo positivo na economia regional a ser obtido com a desoneração referente aos combustíveis, concentrados e cosméticos. Outra questão diz respeito ao reflexo positivo na economia regional a ser obtido com a desoneração referente aos combustíveis, concentrados e cosméticos” (AMAZONAS, MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 82 DE 25 DE SETEMBRO DE 2017).

Em 13 de dezembro de 2017, o Governador encaminhou uma Proposta Legislativa solicitando autorização para conceder isenção do IPVA para veículos utilizados na prestação de serviços de transporte coletivo público e urbano no Município de Manaus. Tal solicitação resultou na sanção da Lei nº 4.532/2017.

O setor de resíduos está diretamente relacionado ao crescimento urbano e abrange temas como gestão de água, saneamento básico, tratamento de efluentes, resíduos sólidos urbanos, reciclagem, entre outros. Nesse contexto, o conteúdo das normas legislativas desse setor foca, predominantemente, nos aspectos ligados ao saneamento básico e ao tratamento de efluentes. Segundo Silva (2010), a análise do teor das matérias legislativas possibilita interpretar como os legisladores buscam modificar, regulamentar e promover melhorias no ordenamento jurídico do estado.

As normas mais relevantes relacionadas ao setor de resíduos estão elencadas a seguir:

**Quadro 13. Legislações relevantes aprovadas no Amazonas para o Setor de Resíduos entre 1995 e 2018.**

Referência Legal	Descrição
Tipo: Lei Ordinária	
Lei Nº 3.213 de 28/12/2007	Programa Estadual de Reciclagem de Papel, no âmbito da administração estadual.
Lei Nº 3.386 de 22/06/2009	Obriga todas as empresas produtoras, distribuidoras e que comercializam no atacado e no varejo, disquetes, CDs e DVDs, localizadas no Estado do Amazonas, informarem sobre a necessidade do descarte deste material, em local apropriado e dá outras providências.
Lei Nº 3.710 de 13/01/2012	Obriga a divulgação, no rótulo das embalagens de óleo motor, da informação sobre a destinação correta do produto após o uso, e dá outras providências.
Lei Nº 3.803 de 29/08/2012	Dispõe sobre a produção, o transporte interno, a comercialização, o armazenamento, a utilização, o destino final das embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Amazonas e dá outras providências.

Lei N° 3.956 de 04/11/2013	Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e Demolição”, para a promoção da construção sustentável.
Lei Ordinária N° 3.957 de 04/11/2013	Dia Estadual do Reciclador e da Reciclagem.
Lei N° 4.021 de 02/04/2014	Obriga a implantação e manutenção adequada de sistema de coleta seletiva de resíduos nos locais.
Lei N° 4.022 de 02/04/2014	Obriga as empresas que produzem e distribuem embalagens de politereftalato de etileno (PET) ou plásticas em geral e as que utilizam essas embalagens na comercialização de seus produtos, a estruturar e implementar, em conjunto, sistema de coleta e destinação final ambientalmente adequada as mesmas.
Lei N° 4.457 de 12/04/2017	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas (PERS/AM)
Lei Promulgada N°394 de 28/06/2017	Campanha Anual do Uso Racional de Copos Plásticos no âmbito dos órgãos públicos estaduais.
Lei Ordinária N° 4.710 de 04/12/2018	Cria a Semana de Conscientização da Reciclagem do Óleo Vegetal Cosmetível no âmbito do Estado do Amazonas.
Lei N° 4.570 de 14/03/2018	Obriga os imóveis, com 300m <sup>2</sup> ou mais de área construída, instalarem cisterna para captação de água das chuvas
Lei N° 4.592 de 19/04/2018	Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final das embalagens plásticas de óleos lubrificantes e dá outras providências correlatas.
Lei N° 4.659 de 27/08/2018	Dispõe sobre cadastro para compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem.
Lei N° 4.692 de 09/11/2018	Obriga a disponibilização, por supermercados e estabelecimentos congêneres, de embalagens para produtos adquiridos.
Lei N° 4.778 de 18/01/2019	Dispõe sobre a concessão de “selo verde” às empresas cujos produtos sejam acondicionados em recipientes plásticos
Lei N° 4.779 de 18/01/2019	Dispõe sobre a utilização de águas da chuva por meio da implantação de sistema de captação pelos postos de serviços de lava-rápido

Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL, 2018)

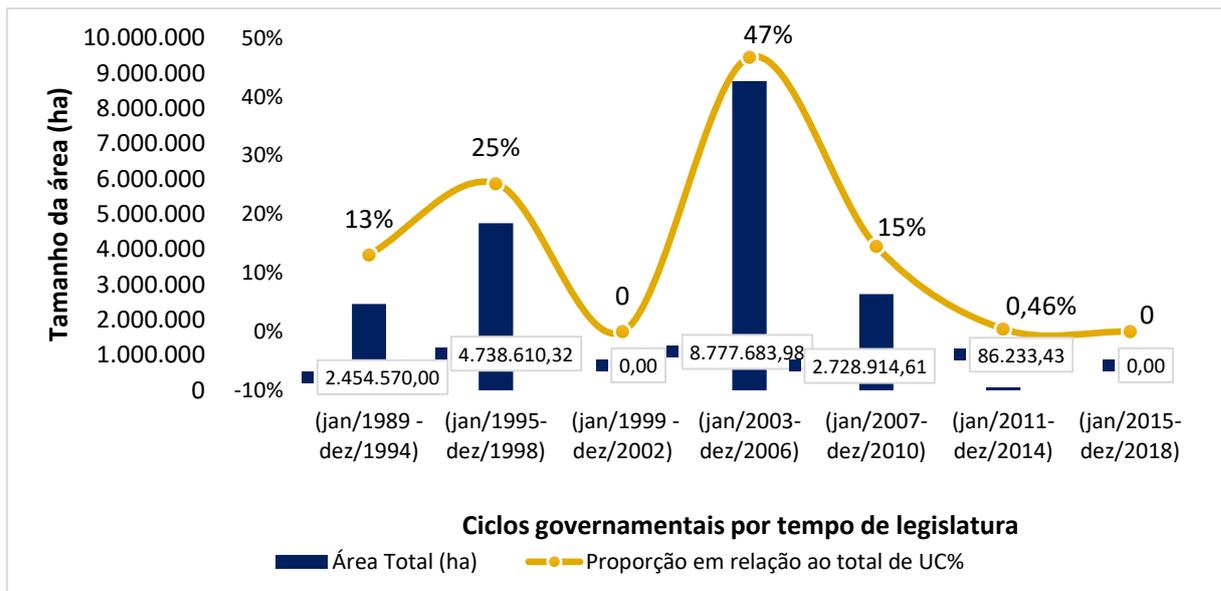
Dada a significativa influência do Setor de Mudanças de Uso da Terra e Florestas (MUTF) nas emissões de gases de efeito estufa no Estado do Amazonas, os legisladores direcionaram especial atenção à edição de normas voltadas para esse segmento. Observou-se que as normas relacionadas ao MUTF no Amazonas foram diretamente impactadas pelo contexto político e econômico, tanto nacional quanto internacional.

A partir de 2003, o Governo do Estado do Amazonas estruturou sua política de meio ambiente e desenvolvimento sustentável por meio da formulação e coordenação de uma série de instrumentos específicos. Essas iniciativas tiveram como foco principal ações voltadas ao ordenamento territorial, à conservação ambiental, ao combate à pobreza e às mudanças climáticas (AMAZONAS, 2003; VIANA, 2008; TCE/AM, 2013).

No que tange às Unidades de Conservação do Amazonas, observou-se um aumento expressivo na criação de Áreas Protegidas, especialmente a partir de 2003. Essa prática consolidou-se como um instrumento estratégico em escala estadual e nacional, cuja finalidade era fomentar a redução do desmatamento na Amazônia e, simultaneamente, atrair recursos externos para promover o desenvolvimento sustentável da região.

Nesse sentido, a criação de novas Áreas Protegidas estaduais tornou-se um dos principais símbolos e estratégias para a proteção dos ecossistemas amazônicos e a promoção do desenvolvimento sustentável (Figura 18).

**Figura 18. Áreas Protegidas criadas por ciclo governamental no Estado do Amazonas entre 1989 e 2018.**

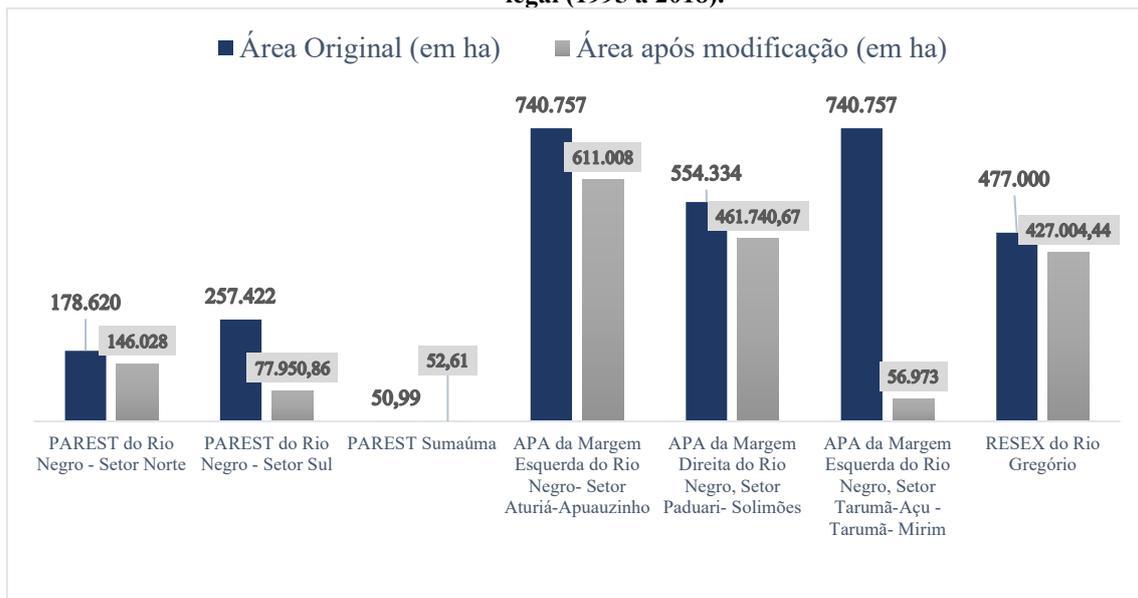


Fonte: Secretaria de Estado e Meio Ambiente do Amazonas (2019). Elaboração própria.

Conforme apresentado na figura, aproximadamente 75% da área protegida do Amazonas foi criada antes da instituição de sua Política Climática. Segundo o estudo do IDESAM (2013), esse dado reflete a importância dada pelos governos estaduais à formulação de planos de gestão para as Unidades de Conservação estabelecidas em administrações anteriores.

A partir de 1996 — e com maior intensidade após a promulgação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985/2000 —, as legislações ordinárias do Amazonas passaram a demonstrar uma tendência denominada por alguns pesquisadores como "*Protected Areas Downgrading, Downsizing and Degazettement (PADDD)*"<sup>31</sup>. Esse conceito refere-se à recategorização, redução ou, até mesmo, à extinção de áreas protegidas (Figura 19).

**Figura 19. Áreas Protegidas do Estado do Amazonas, segundo a área original e a área após modificação legal (1995 a 2018).**



Fontes: SAPL (2018) e SEMA (2019). Elaboração própria.

A área protegida mais impactada pela redução de extensão foi a APA da Margem Esquerda do Rio Negro, abrangendo os setores Tarumã-Açu e Tarumã-Mirim. Por outro lado, a única Unidade de Conservação que apresentou um aumento em sua área foi o Parque Estadual Sumaúma.

<sup>31</sup> Estudo do WWF-Brasil identifica pressões para reduzir áreas protegidas na Amazônia. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?66942/Unidades-de-conservao-da-Amazonia-esto-ameacadas>. Acesso em: 30/01/2019.

As principais características identificadas nos conteúdos normativos relacionados a esse tema incluem: a redelimitação dos limites das Unidades de Conservação (UC) do Estado e a sua recategorização para categorias de uso menos restritivo (Quadro 11).

**Quadro 11. Legislações Ordinárias sobre Áreas Protegidas recategorizadas, reduzidas ou extintas entre 1995 e 2018.**

Referência Legal	Ementa
Lei Ordinária Nº 2.411 de 16/07/1996	Dispõe sobre a transformação da Estação Ecológica de Mamirauá em Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá e dá outras providências.
Lei Ordinária Nº 2.646 de 22/05/2001	Altera os limites do Parque Estadual do Rio Negro, Setores Norte e Sul, e das Áreas de Proteção Ambiental, das Margens Esquerda e Direita do Rio Negro, criados pelos Decretos n.º 16.497 e n.º 16.498, de 2 de abril de 1995, e dá outras providências.
Lei Ordinária Nº 2.657 de 11/07/2001	Declara de interesse público relevante a implantação de empreendimento hoteleiro e dá outras providências. (Na Área de Proteção Integral - Margem Esquerda do Rio Negro).
Lei Ordinária Nº 3.355 de 30/12/2008	Dispõe sobre a redefinição dos limites territoriais da Área de Proteção Ambiental da Margem Direita do Rio Negro, Setor Paduari- Solimões, criada pelo Decreto nº 16.498, de 2 de abril de 1995, e redelimitada pela Lei nº 2.646, de 22 de maio de 2001, e cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Negro, e dá outras providências.
Lei Ordinária Nº 3.572 de 28/12/2010	Autoriza o Governo Estadual a transformar as áreas de uso das populações tradicionais contidas no Parque Estadual Rio Negro Setor Sul, em Reserva de Desenvolvimento Sustentável.
Lei Ordinária Nº 3.602 de 09/05/2011	Dispõe sobre a transformação do Parque Estadual Nhamundá, criado pelo Decreto Nº 12.175, de 06 de julho de 1989, em Área de Proteção Ambiental Guajuma, e dá outras providências.
Lei Ordinária Nº 3.741 de 26/04/2012	Dispõe sobre os limites do Parque Estadual Sumaúma (PAREST Sumaúma), criado pelo Decreto n. 23.172, de 05 de setembro de 2003, e dá outras providências.
Lei Ordinária Nº 3.804 de 29/08/2012	Dispõe sobre a destinação das terras situadas em áreas de domínio do Estado; altera a Lei n. 2.754, de 29 de outubro de 2002; e dá outras providências.
Lei Ordinária Nº 4.015 de 24/03/2014	Altera os limites do Parque Estadual do Rio Negro Setor Sul, da Área de Proteção Ambiental, Margem Esquerda do Rio Negro, Setor Aturiá/Apuauzinho e Cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Puranga Conquista, e dá outras providências.
Lei Ordinária Nº 4.106 de 15/12/2014	Autoriza o Poder Executivo Estadual a alienar, mediante permuta, a área que especifica. Revogada pela Lei Nº 4.313/2016.
Lei Ordinária Nº 4.313 de 10/03/2016	Redelimita a área da Reserva Extrativista do Rio Gregório e dá outras providências.

Fonte: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL, 2018). Elaboração Própria.

Das 41 Unidades de Conservação existentes no Estado do Amazonas, 33 (81,4%) são classificadas como de Uso Sustentável, enquanto 8 (18,6%) pertencem à categoria de Proteção Integral (TCE/AM, 2013).

Um marco importante para o Amazonas no contexto legislativo ocorreu em 1996, com a criação da RDS Mamirauá. Essa reserva representou uma inovação normativa, pois seu modelo ainda não existia no cenário nacional. Posteriormente, essa categoria foi incorporada ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985/2000.

As Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), que integram as áreas de Uso Sustentável, são espaços naturais destinados à conservação ambiental e ao suporte para comunidades tradicionais. Essas comunidades baseiam sua existência em sistemas sustentáveis de uso dos recursos naturais, adaptados às condições ecológicas locais, desempenhando, assim, um papel essencial para a conservação ambiental.

### 3.4. A Construção Social e Mecanismos de Poder da Mudança Climática.

O progresso, sob diferentes aspectos, faz emergir modernidades controversas na sociedade. O principal desafio das futuras gerações será harmonizar os meios e as finalidades que pretendem alcançar. O século XXI é marcado por novos contextos, como o avanço do aquecimento global, a revolução tecnológica e o aumento populacional.

Friedman (2010, p. 88) ressignificou esses vetores no título de sua obra *Quente, Plano e Lotado*. Segundo o autor, estamos na "era da energia e do clima" e enfrentamos cinco problemas-chave do mundo contemporâneo: (i) a crescente demanda por recursos naturais e suprimentos de energia, cada vez mais escassos; (ii) a maciça transferência de divisas para países ricos em petróleo e comandados por ditadores; (iii) a drástica mudança climática; (iv) a pobreza energética (que divide o mundo entre aqueles que possuem ou não acesso à energia elétrica); e (v) a perda da biodiversidade.

A crise ecológica global não se limita aos problemas de ordem ambiental. Trata-se, na verdade, do resultado de uma crise das próprias instituições criadas pelas sociedades industriais. Segundo Beck (1991), a política na sociedade de risco é caracterizada pela forma como o perigo e a destruição da natureza passaram a influenciar, de maneira crescente, os rumos da história. O autor analisou como a percepção dos perigos advindos de riscos industriais — como os ecológicos e os decorrentes de conflitos de classe — possibilitou o surgimento de novas configurações sociais.

Nesse cenário, o movimento ambientalista não apenas evidencia os riscos e propõe medidas para mitigá-los, mas também desempenha um papel importante na contenção de perigos ainda maiores. Sob outra perspectiva, os atores politicamente engajados enfrentam constantes *trade-offs*<sup>32</sup> para decidir quais riscos merecem maior atenção em determinado momento, tendo em vista que a questão ecológica frequentemente gera conflitos e viola direitos fundamentais condicionados e legitimados pelos sistemas existentes.

A internalização da dimensão ambiental pelo Estado altera as relações entre a sociedade e o poder público, redistribuindo o poder entre uma complexa rede de atores (Bursztyn & Bursztyn, 2012). Sachs (1993, p. 14) destacou que, nos últimos 25 anos, a sociedade civil emergiu como um terceiro polo de poder na cena política, ao lado dos estados e do poder econômico. No contexto brasileiro, esses conflitos são ainda mais expressivos. Fearnside (2016) discute como a instabilidade política no Brasil representa riscos ao meio ambiente,

---

<sup>32</sup> No campo econômico, *trade-off* significa dilema ou conflito entre escolhas possíveis.

considerando que o país detém a maior biodiversidade do planeta, além de abrigar uma das principais florestas tropicais e as maiores bacias hidrográficas do mundo.

A noção de campo político, conforme Bourdieu (2011), permite compreender as realidades em constante construção. Para o autor, o campo político é um microcosmo — um pequeno mundo social relativamente autônomo, com particularidades próprias, inserido no interior de um macrocosmo social mais amplo.

Hannigan (1995), ao debater a construção social dos problemas ambientais, ressalta que a visibilidade e a inserção desses temas na agenda pública dependem de seis fatores integrados: (i) validação científica das demandas apresentadas; (ii) propagandas que estabeleçam conexões entre ciência e ambientalismo; (iii) apresentação do problema como uma novidade relevante nos meios de comunicação; (iv) uso de elementos simbólicos e visuais que tornem o problema mais comovente; (v) incentivos econômicos direcionados para ações ambientais; e (vi) a emergência de um patrocinador institucional, capaz de garantir financiamento e legitimidade para a continuidade do tema na agenda pública.

A mudança climática tornou-se um problema ambiental central e frequentemente aparece nos debates públicos e nas agendas políticas. Um evento passa a ser classificado como uma questão ambiental quando atrai a atenção dos meios de comunicação, envolve recursos governamentais, exige um posicionamento oficial, é percebido pela população como um fenômeno recorrente e conecta-se diretamente aos interesses de grupos significativos (Hannigan, 1995, p. 75). Problemas como o efeito estufa e a degradação da camada de ozônio, por exemplo, só se tornaram visíveis a partir de investigações científicas e crises políticas, econômicas ou geográficas.

Com o aumento da conscientização sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de recursos financeiros por parte dos países em desenvolvimento, instituições financeiras começaram a atuar na proteção ambiental. Em 1991, foi estabelecida a Facilidade Ambiental Global (*Global Environment Facility* – GEF), com o objetivo de colaborar com o financiamento de projetos nos países em desenvolvimento que conciliassem proteção ao meio ambiente com a promoção de meios de vida sustentáveis. Em 1992, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) elaborou a Declaração dos Bancos para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável, assinada em Nova York por mais de 30 bancos comerciais de 23 países, meses antes da Eco-92, no Rio de Janeiro. Esses bancos comprometeram-se, pela primeira vez, a incorporar critérios ambientais na análise e concessão de créditos. Em 1995, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) também assinou a declaração, reafirmando sua atuação como promotor de práticas bancárias

alinhadas a um modelo de desenvolvimento sustentável, comprometido com as necessidades das gerações futuras (Souza, 2005, p. 271-274).

Nesse contexto, o art. 12 da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece:

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA (BRASIL, Lei Ordinária Nº 6.938/81 1981).

Há uma crescente tendência mundial para a utilização de instrumentos de mercado em complemento às normas de comando e controle (SOUZA, 2005). O aumento do número de eventos e a ampla discussão sobre a questão climática têm contribuído para a internalização desta temática em diferentes territórios e grupos sociais. No Amazonas, observa-se o início da formulação de uma Política Climática estadual a partir de 2003, com o início de um novo mandato governamental.

O governador eleito, Eduardo Braga, adotou como slogan de sua gestão a "Zona Franca Verde", conceito que tinha como objetivo consolidar ações voltadas ao desenvolvimento sustentável, pautadas na conservação dos recursos naturais, na melhoria das condições sanitárias e de saúde da população local e na busca por reverter o quadro socioeconômico da época (Relatório de Avaliação Ambiental do Estado do Amazonas – RAA, 2006). O Relatório de Avaliação Ambiental foi elaborado para alinhar o Projeto Zona Franca Verde às políticas de salvaguardas exigidas pelo Banco Mundial e pelo BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) como condição para a obtenção de empréstimos internacionais.

Nesse contexto, convém destacar os empréstimos concedidos por instituições financeiras externas que visavam atender setores econômicos responsáveis pelas emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE). A análise realizada abrangeu o período de 1995 a 2018, mas apenas entre 2003 e 2015 foram identificadas autorizações legislativas referentes à destinação de recursos externos para questões relacionadas à temática climática e ambiental.

No total, foram identificadas 11 legislações (Quadro 14) que autorizavam o Poder Executivo a contrair empréstimos junto a instituições financeiras externas. Embora a relação apresentada não esgote o universo das autorizações concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), ela ilustra as principais instituições financeiras envolvidas, os projetos governamentais contemplados e a diversidade temática dos setores econômicos beneficiados.

**Quadro 14. Empréstimos de Instituições Financeiras Externas autorizados pela Assembleia Legislativa do Amazonas no período de 1995 a 2018.**

ANO	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXTERNA	MODALIDADE	VALOR	DESTINO	REFERÊNCIA LEGISLATIVA
1995 a 2002	-	-	-	-	-
2003	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	Empréstimo externo	R\$ 800.000.000,00	Programa Social dos Igarapés de Manaus.	Lei N° 2.785/2003
2004	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD	Doação do Governo Japonês	US\$ 958.500,00 (dólares americanos)	Zona Franca Verde	Lei N° 2.900/2004
2005	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD	Financiamento Externo	R\$ 228.000.000,00	Zona Franca Verde	Lei N° 3.010/2005
2008	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	Empréstimo externo	US\$ 220.000.000 (dólares norte americanos)	Programa Social dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM	Lei N° 3.252/2008
2008	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	Empréstimo externo	US\$ 77.000.000,00 (dólares norte americanos)	Programa Social dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM	Lei N° 3.362/2008
2011	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	Empréstimo externo	US\$ 24.500.000,00 (dólares americanos)	Programa Saneamento Integrado de Maués - PROSAI-MAUÉS.	Lei N° 3.621/2011
2011	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	Empréstimo externo	US\$ 280.000.000,00 (dólares americanos)	Programa Sócioambiental dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM III.	Lei N° 3.625/2011
2012	Cooperação Andina de Fomento -CAF	Empréstimo externo	US\$ 52.500.000,00 (dólares americanos)	Programa Sócioambiental dos Igarapés de Manaus - Igarapés do Bindá, SESC, SHARP e São Sebastião.	Lei N° 3.838/2012
2012	Cooperação Andina de Fomento -CAF	Empréstimo externo	US\$ 127.500.000,00 (dólares americanos)	Programa de Melhorias e Expansão do Sistema Viário de Manaus.	Lei N° 3.839/2012
2012	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	Empréstimo externo	US\$ 170.068.000,00 (dólares americanos)	Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas – PADEAM.	Lei N° 3.842/2012

2015	Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID	Empréstimo externo	US\$ 70.000.000,00 (dólares americanos)	Financiar os elos das cadeias produtivas das atividades agropecuárias e florestal não madeireira.	Lei Nº 4219/2015
2016 a 2002	-	-	-	-	-

Fonte: SAPL (2018). Elaboração Própria.

O maior número de autorizações para empréstimos externos foi concedido ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com sete legislações identificadas. O BID é o maior e mais antigo banco de desenvolvimento multilateral regional do mundo, atuando como a principal fonte de financiamento multilateral para o desenvolvimento econômico, social e institucional na América Latina e no Caribe. Em seguida, destacam-se a Cooperação Andina de Fomento (CAF) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), ambos com duas autorizações cada.

Dos 11 empréstimos identificados, nove foram realizados em dólares americanos e dois em reais. A categoria com maior destinação de recursos foi a de resíduos, contemplando diversos setores e projetos estaduais. De acordo com as legislações analisadas, os valores foram utilizados para financiar os seguintes programas e atividades:

- Programa Sócioambiental dos Igarapés de Manaus e Saneamento – PROSAMIM: 6 legislações;
- Programa Zona Franca Verde: 2 legislações;
- Expansão do sistema viário: 1 legislação;
- Educação: 1 legislação;
- Cadeias produtivas, atividades agropecuárias e florestais não madeireiras: 1 legislação.

A Política de Mudança Climática também aborda a importância da captação de recursos externos. Nesse sentido, o financiamento externo se configura como um mecanismo estratégico para viabilizar políticas públicas voltadas à mitigação dos impactos ambientais e à promoção de iniciativas sustentáveis em diferentes setores socioeconômicos.

A Política da Mudança Climática também aborda a captação de recursos externos da seguinte forma:

“Art. 12. O Estado do Amazonas buscará fontes nacionais e internacionais para o financiamento de atividades de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), no de redução de emissões por desmatamento

(RED) e em outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa, podendo abranger, dentre outras atividades:

I - gestão de áreas protegidas e fomento de atividades sustentáveis;

II - aquisição de insumos, equipamentos, realização de obras, serviços, implantação, monitoramento, validação,

certificação e verificação das reduções das emissões líquidas de gases de efeito estufa;

III - o desenvolvimento e/ou aquisição de tecnologias;

IV - o estudo e aprimoramento de metodologias;

V - estudos de viabilidade técnica e financeira.

Parágrafo único. Os projetos e atividades a serem financiados nos termos deste artigo deverão atender à legislação nacional e internacional aplicável e gerar benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo ao meio ambiente e à qualidade de vida da sociedade civil amazonense” (AMAZONAS, Lei Ordinária N° 3.135/2007).

Esses empréstimos contribuíram para o aumento da dívida externa do Estado do Amazonas, impulsionados pelo acréscimo das despesas com juros e pelo início da amortização do Contrato 2676 OC-BR, conhecido como PROSAMIN III. De acordo com a Lei n° 4.653/2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado do Amazonas para o ano de 2019, os juros cobrados pelo BID, que no início de 2016 eram de 2,14% ao ano, elevaram-se para 2,33% ao ano no final de 2017.



Acesse o texto completo do  
**Relatório de Avaliação  
Ambiental do Estado do  
Amazonas – RAA (2006)**



Acesse o texto completo do  
**Relatório de Gestão  
Ambiental e Social do  
Programa Ambiental e  
Social dos Igarapés de  
Manaus -PROSAMIN III  
(2011)**

A captação de recursos financeiros do exterior, conforme demonstrado no Quadro 14, evidenciou a importância tanto da capacidade política dos governantes do Amazonas quanto da utilização de elementos discursivos convincentes. Esses elementos foram essenciais para mobilizar o apoio necessário à instituição de atos normativos com esse fim, tanto em nível doméstico quanto no cenário internacional.

No discurso político relacionado às motivações das Propostas de Lei sobre a Mudança Climática tramitadas na ALEAM, apresentadas na tabela anterior, destaca-se o embasamento no discurso científico e o caráter alarmista ou catastrófico. Essas características ficaram

explicitamente evidenciadas na Mensagem Governamental que acompanhou a Proposta Estadual de Mudança do Clima (PEMC/AM), descrita a seguir.

“Como é do pleno conhecimento dos ilustres Parlamentares, os significativos impactos sociais, econômicos e ambientais das mudanças climáticas e os seus efeitos esperados, de acordo com o quarto relatório científico do Painel Intergovernamental de Mudanças do Clima (IPCC), indicam que, em algumas décadas, muitos locais da Terra serão inabitáveis por se **encontrarem submersos na água ou em razão de elevadas temperaturas**, como é o caso do Brasil. Apesar de tal previsão ser considerada exagerada por alguns especialistas, a comunidade científica é uníssona ao afirmar que as mudanças climáticas são uma realidade para a geração presente, e **que medidas urgentes devem ser adotadas por toda a sociedade**” (AMAZONAS, MENSAGEM GOVERNAMENTAL N° 20/2007, grifo nosso).

Esse discurso proporcionou justificativas plausíveis para os atores políticos, criando circunstâncias favoráveis aos seus interesses. Emily Margaret Keller (2012) identificou quatro tipos principais de discursos sobre o tema das mudanças climáticas: (i) o científico inicial, (ii) o da modernização climática, (iii) o de negação do clima e (iv) o da justiça climática. Inseridos nesses discursos primários estão quatro subdiscursos principais: o discurso global, o orientado aos camponeses, o indígena e o de direito civil. Segundo a autora (*ibidem*), o discurso sobre mudanças climáticas constitui um sistema de declarações que aborda causas e possíveis consequências do fenômeno, além de propor soluções para conter o aumento das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE).

O poder do discurso reside na sua capacidade de influenciar como as pessoas falam e pensam sobre um determinado tema. No contexto das mudanças climáticas, as narrativas frequentemente incorporam limites conceituais que acabam estabelecendo verdades universais.

A linguagem e os discursos são os instrumentos por meio dos quais os atores políticos expressam sua interpretação de mundo e identificam as demandas da sociedade. Nesse sentido, Dias (2017, p. 4-5) diferencia os conceitos de narrativas, discursos e enquadramentos de ação. Enquanto as narrativas descrevem uma sequência de eventos com o objetivo de transmitir uma abordagem ou ponto de vista, os discursos possuem maior amplitude, abarcando as formas de representar a realidade. Já os enquadramentos de ação identificam problemas, elencam soluções e justificam ações; eles são compostos por elementos discursivos e podem integrar narrativas de grupos específicos.

Neste estudo, foram identificados elementos discursivos emitidos pelos governadores do Estado do Amazonas, no período de 1997 a 2018, relacionados a questões voltadas para o desenvolvimento e o setor florestal (Quadro 16).

**Quadro 16. Elementos dos discursos dos governadores do Estado do Amazonas emitidos em diversos episódios no período de (1997 a 2018).**

CHEFE DO PODER EXECUTIVO	ELEMENTOS DISCURSIVOS	CONTEXTO
AMAZONINO MENDES	<p>"Por que outro ser humano pode ter acesso à tecnologia e o <b>caboclo</b> aqui não? Distribuir motosserra para destruidor de floresta é uma coisa. <b>Dar a motosserra para a sobrevivência de um caboclo</b> é outra. É um ato de <b>dignidade</b>" (...) "Eu não estou dando motosserra para os <b>caboclos</b> por causa do preconceito das pessoas que não estudam, por causa do obscurantismo" (1997).<sup>1</sup></p>	<p>Em 1997, Amazonino fez essa afirmação à saída do seminário preparatório para a reunião dos participantes do Programa Piloto para a Proteção da Floresta Amazônica do Brasil - PPG7, financiado pelo chamado grupo dos sete países ricos, ou G-7 (EUA, Reino Unido, França, Canadá, Japão, Alemanha e Itália).</p>
EDUARDO BRAGA	<p>"Cobrar a responsabilidade dos países mais ricos é cobrar condições para o Amazonas, que está fazendo o seu dever de casa, <b>alcançar recursos</b> suficientes e necessários para dar aos <b>verdadeiros guardiões</b>, isto é, aos <b>zeladores da floresta</b>, ou, melhor dito, aos <b>nossos povos da floresta</b>, as condições de vida que um povo merece e precisa para sobreviver" (...) "Essa Lei Estadual criou os nossos <b>serviços ambientais</b>. Se nós temos carbono, carbono é um produto. Se nós sequestramos carbono, sequestro de carbono é um serviço. Sem estruturar um produto e um serviço nós não poderíamos, além da Lei de Mudanças Climáticas, criar um fundo que vai financiar o Bolsa Floresta, que vai estabelecer o desafio do desmatamento zero nas <b>Unidades de Conservação</b> do Estado do Amazonas" (...) "Não é justo que nos cobrem, exclusivamente, nossas obrigações e nossos deveres para com a floresta. É necessário que nos <b>remunerem</b>, que <b>nos deem as condições</b> para que o <b>povo da floresta</b> possa viver com <b>dignidade</b>. O Amazonas no dia de hoje, antes de mais nada, diz sim ao povo amazonense, diz sim aos <b>verdadeiros donos da floresta</b> do Estado do Amazonas, diz sim aos homens e mulheres que ao longo da sua vida, da sua existência, preservaram, conservaram e nos ensinaram a trabalhar o maior patrimônio da humanidade. A eles o nosso muito obrigado e ao povo brasileiro o nosso desafio de fazer com que o homem e a natureza sejam um exemplo para o Brasil e para o mundo" (2007) (sic).<sup>2</sup></p>	<p>Em 2007, no discurso em que sanciona a Lei Nº 3.135/2007, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Estado do Amazonas.</p>
OMAR AZIZ	<p>"O que queremos são decisões práticas, são benefícios para o povo que habita a floresta e que preserva esta floresta, a mantendo de pé, prestando serviços ambientais para o Brasil e o mundo" (...) " A <b>curto prazo</b>, não tem outra discussão acerca da preservação que não seja a <b>remuneração</b> do sequestro de carbono que as florestas do Amazonas e de toda a Amazônia fazem para o mundo. Por isso é que a <b>remuneração</b> da floresta em pé tem que existir. Nós temos que decidir isso <b>agora</b>, na Rio+20" (2012).<sup>3</sup></p>	<p>Durante sua fala no encontro de governadores da Amazônia (março, 2012), primeiro encontro de governadores para discutir uma proposta a ser levada para a Rio+20, Conferência que vai tratar da questão ambiental no mundo e aconteceu em junho, no Rio de Janeiro.</p>
JOSÉ MELO	<p>"Os países ricos dizem pra gente não desmatar, enquanto eles já desmataram tudo (...) Ficaram ricos..., mas se for necessário, serei o primeiro a pegar a <b>motosserra e derrubar as árvores</b> no Amazonas se meu povo precisar de alimento" (...) "Eu não vou mais me calar. O mundo precisa entender o papel importante</p>	<p>Discurso realizado durante evento a respeito da sanção da Lei de Serviços Ambientais, Lei Nº 4.266/2015, ocorrido dia 01/12/2015. O mesmo aconteceu cinco dias após o Ministério do</p>

	que o Estado do Amazonas tem no equilíbrio ecológico. Essa floresta encerra uma riqueza imensurável. <b>Quanto representa a madeira que tem nessa floresta?</b> Se isso tudo é importante para o <b>mundo, o mundo</b> precisa vir aqui nos <b>ajudar</b> a criar qualidade de vida para o povo que vive aqui, de forma sustentável” (2015). <sup>4</sup>	Meio Ambiente anunciar o aumento do desmatamento das florestas dos Estados da Amazônia Legal. E dois dias antes de embarcar para Paris para participar da Conferência do Clima da ONU (COP 21).
DAVID ALMEIDA	Não encontramos elementos discursivos para o tema.	-
AMAZONINO MENDES	“É muito importante que o <b>mundo</b> , ao nos reclamar a <b>conservação da floresta, nos dê condições</b> de sobrevivência do nosso povo, da nossa gente. Essa é a tese, essa é nossa posição. E eu quero <b>estar à frente desse processo</b> (...) Olhando com o olho exatamente no <b>futuro</b> , lá na frente (...) Nós estamos na véspera da COP (23), já estou me preparando para ir levando as nossas teses (...) Isso sempre fez parte da minha vida administrativa, esse olho, essa vontade, essa percepção de que a nossa integração com o mundo se dará exatamente na resposta do mundo para nós, quer dizer, nós para o mundo e o mundo para nós (...) Vamos ajudar a vida do planeta.” (2017). <sup>5</sup>	Em outubro de 2017, discurso feito pelo governador durante intervalo do 16º Fórum <sup>33</sup> de Governadores da Amazônia Legal, em Rio Branco (AC).

Fonte: 1) As pérolas são compiladas da imprensa e da TV e recolhidas pelos jornalistas de VEJA. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/10/28/cotidiano/4.html>. 2) Amazonas cria Bolsa-Floresta para coibir desmatamento. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,amazonas-cria-bolsa-floresta-para-coibir-desmatamento,9502>. 3) Governo do AM defende que Rio+20 dê voz aos habitantes da floresta. Disponível em: <https://www.acritica.com/channels/governo/news/governo-do-am-defende-que-rio-20-de-voz-aos-habitantes-da-floresta>. 4) Rumo à COP 21, governador do Amazonas defende uso de motosserra na floresta. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/rumo-a-cop-governador-do-amazonas-defende-uso-de-motosserra-na-floresta/>. Amazonino quer que o mundo compense povos da floresta por mantê-la em pé. Disponível em: <https://www.acritica.com/channels/governo/news/amazonino-quer-que-o-mundo-compense-povos-da-floresta-por-mante-la-em-pe>. Todos os acessos foram em: 04/12/2018.

As variações nos elementos discursivos refletem as visões plurais dos atores políticos. Em primeiro lugar, observaram-se representações distintas na abordagem do problema e nas soluções propostas pelos ex-governadores Amazonino Mendes e Eduardo Braga a respeito do desenvolvimento e do setor florestal. Os elementos discursivos trazem fragmentos de suas visões de mundo: o primeiro, Amazonino Mendes, propôs a motosserra como solução para a sobrevivência do caboclo, evidenciando um viés desenvolvimentista no qual as florestas eram percebidas como obstáculos ao crescimento econômico do Estado. Por outro lado, Eduardo Braga, sensibilizado pelas questões climáticas, atribuiu às florestas um novo significado econômico, sugerindo um modelo mercadológico que complementa instrumentos de comando e controle com instrumentos de mercado.

Em seu discurso, Braga defendeu o dever dos países desenvolvidos de compensar os serviços ambientais desempenhados pelas florestas tropicais. Identificam-se aqui elementos

<sup>33</sup> O fórum reuniu representantes de nove Estados brasileiros, além de cidades bolivianas, colombianas, peruanas e embaixadores da Noruega e Alemanha, funcionou como uma espécie de "prévia" da Conferência entre as Partes da ONU (COP 23), que aconteceu entre 6 e 17 de novembro, em Bonn, na Alemanha.

associados à justiça climática, como explícito em sua afirmação de que "não é justo exigir nossas obrigações com a floresta sem a devida remuneração e recompensa". Esse raciocínio parte da ideia de que as florestas amazônicas sequestram o carbono emitido pelos países desenvolvidos. Foi a partir dessa perspectiva que a Política Estadual de Mudança Climática (PEMC) criou um fundo voltado para a captação de recursos externos, com o objetivo de implementar o desmatamento zero em Unidades de Conservação (UCs) no Estado do Amazonas.

A criação de Unidades de Conservação (UCs) foi uma das principais políticas ambientais adotadas durante o mandato de Eduardo Braga (2003-2011). Visando ampliar as áreas protegidas, essas medidas buscaram combater o desmatamento e proteger a biodiversidade. Braga ainda utilizou um arcabouço simbólico em seu discurso, enxergando os "caboclos" como "guardiões" e "donos da floresta", atribuindo-lhes uma função de protagonismo e propondo um subdiscurso voltado para camponeses, ribeirinhos e povos da floresta.

Durante os ciclos de governo de Amazonino Mendes e Eduardo Braga, inúmeras decisões político-administrativas foram tomadas, marcadas por uma ruptura simbólica no modo de gerir os recursos naturais e na elaboração de políticas ambientais no Estado do Amazonas. Durante o mandato de Braga (2003-2006; 2007-2010), o governo começou a observar com maior atenção o cenário internacional, participando de debates globais e tomando posições voluntárias em arenas externas voltadas à questão climática. Essas ações conferiram ao Amazonas um protagonismo relativo na temática da mudança climática, adotando o subdiscurso global, conforme argumentado por Keller (2012).

Já o ex-governador Omar Aziz manteve a mesma linha adotada por Eduardo Braga ao defender publicamente a remuneração pelo sequestro de carbono realizado pelas florestas. No entanto, Aziz destacou a necessidade de soluções práticas e de curto prazo, embora reconhecesse que, pela própria natureza da política climática, muitas medidas exigem ações de médio e longo prazo<sup>34</sup>. Segundo Dagnino (2016), dois fatores críticos impactam a governabilidade: (i) o tempo, entendido como o recurso mais escasso do governante, e (ii) a oportunidade política para implementar ações concretas. Esses fatores ajudam a explicar a urgência de programas governamentais com resultados imediatos.

---

<sup>34</sup> Nessa época estava em vigor apenas o Protocolo de Quioto, assinado em 1997, originalmente previa o cumprimento de metas até o ano de 2012, posteriormente foram aprovadas emendas que prorrogaram o Protocolo até 2020.

Por outro lado, José Melo resgatou o viés desenvolvimentista de Amazonino Mendes, declarando: "serei o primeiro a pegar a motosserra e derrubar as árvores", apresentando essa perspectiva como solução para os problemas econômicos e sociais da região. Contudo, em seu discurso, Melo também defendeu o repasse de recursos financeiros destinados às florestas. Essa fala demonstra como eixos discursivos diversos podem coexistir em um mesmo enquadramento.

Após 15 anos desde seu último mandato, Amazonino Mendes apresentou um discurso com um viés aparentemente revisado e mais balanceado. Ao mencionar a necessidade de "olhar para o futuro, ajudar o planeta e solicitar condições dos países desenvolvidos", Mendes adotou um posicionamento menos desenvolvimentista em comparação a 1997. Contudo, seu discurso ainda não pode ser considerado conservacionista, visto que a preocupação central permanece sendo as condições sociais e econômicas das pessoas.

A política como prática discursiva transita livremente pelos espaços públicos, mas nunca de forma neutra ou indiferente, sendo, por essência, objeto de luta. Segundo Foucault (2010), o poder está presente nas microrrelações, operando independentemente dos indivíduos que formalmente o detêm. O Estado, nesse sentido, é apenas um instrumento de um sistema mais amplo de poderes. Em suas análises sobre temas específicos como loucura, prisão e medicina, Foucault identificou a ação de micropoderes, que penetram até as camadas mais capilares da sociedade, organizando gestos e hábitos, chegando ao corpo por meio do que chamou de biopoder.

A política, dessa forma, alcança a produção da verdade, entendida como o conjunto de regras e critérios que sustentam um discurso dominante. Essa verdade é, portanto, dependente do contexto discursivo, dos argumentos legitimados e das narrativas que prevalecem, e não necessariamente da melhor escolha objetiva.

Os discursos sobre a mudança climática têm se intensificado nas últimas duas décadas, contribuindo para o desenvolvimento de um arsenal conceitual amplamente elaborado, aprofundado e legitimado por cientistas e articuladores sociais em diferentes instâncias, indo desde o contexto global até o local.

Durante o mandato de Eduardo Braga (2003-2010), a Política Climática e Sustentável do Amazonas (PEMC) foi implementada, servindo-se de capitais simbólicos, sociais e culturais aos quais Braga tinha acesso. Esses capitais foram as ferramentas utilizadas para alcançar objetivos políticos mais amplos, como a formação de alianças econômicas, a captação de recursos financeiros internacionais, recompensas eleitorais e visibilidade política. Essas estratégias buscaram colocar o Amazonas em uma posição geopolítica e socioambiental de

destaque no cenário internacional, além de captar apoio de eleitores simpáticos à causa climática (Figura 19). Tais ações conferiram ao ato político um poder simbólico, destacando seu impacto histórico nas políticas ambientais e climáticas do Estado.

**Figura 19. Matérias noticiadas na mídia sobre a criação da Política Climática do Amazonas evidenciando a posição geopolítica e socioambiental de destaque no contexto**

**Braga fala da política estadual sobre mudanças climáticas em Brasília 1**  
16:40 - 07/08/2007





"Meu envolvimento com a questão ecológica é muito mais em função da ênfase social do que propriamente com o meio ambiente"  
Eduardo Braga, Governador do Amazonas

<http://www.amazonas.am.gov.br/arquivos/imagens/noticias/20070807165156BRAGA---WEB-11.jpg>

O governador do Amazonas, Eduardo Braga, participa na quarta-feira, 8, em Brasília, de uma audiência pública que vai ser realizada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CAINDR), a partir das 10 horas, no Plenário 2.

**Eduardo Braga defende ação urgente contra 2**  
**aquecimento**

Com ou sem ajuda externa, o Brasil continuará agindo de forma a mitigar os efeitos do aquecimento global. A declaração foi feita hoje, em Cancún, pelo governador do Amazonas, Eduardo Braga, durante seminário promovido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para discutir as mudanças climáticas.

**BRASIL**

**Eduardo Braga 3**

O governador do Amazonas cria o mais inovador programa ecológico do Brasil e briga com os países ricos para transformar em riqueza a política de manter intacta a maior floresta do mundo.

---

**BRAGA E SCHWARZENEGGER ASSINAM ACORDO DE COOPERAÇÃO 4**  
**HISTÓRICO**  
08:16 - 19/11/2008





Braga e Carepa são os novos presidentes do Governors' Climate and Forest Task Force 6  
09:40 - 03/10/2009

24/03/2011 14h44 - Atualizado em 24/03/2011 19h17

**Em visita a Manaus, Schwarzenegger defende ambientalismo 'sexy' 5**

Preocupação com o planeta não pode vir por sentimento de culpa, disse. Ex-governador confundiu Brasil com México e comentou vídeo de carnaval.

Schwarzenegger alfinetou o Prêmio Nobel da Paz Al Gore ao dizer que a "filosofia Al Gore" de fazer as pessoas se sentirem mal por "andarem num carro grande, usarem uma hidromassagem ou assistirem a uma TV grande de LCD", gastando muita energia, não traz resultado. O que funciona, disse, é "tornar sexy a ideia de ser verde". "Temos que apaixonar as pessoas" pelo tema, defendeu.



Fonte: 1 - <http://www.amazonas.am.gov.br/2007/08/braga-fala-da-politica-estadual-sobre-mudanas-climticas-em-braslia/>; 2 - <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,eduardo-braga-defende-acao-urgente-contra-aquecimento527048>;  
3 - [https://istoe.com.br/6479\\_EDUARDO+BRAGA](https://istoe.com.br/6479_EDUARDO+BRAGA); 4 - <http://www.amazonas.am.gov.br/2008/11/braga-e-schwarzenegger-assinam-acordo-de-cooperacao-historico/>; 5 - <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2011/03/em-visita-manaus-schwarzenegger-defende-ambientalismo-sexy.html>; 6 - <http://www.amazonas.am.gov.br/2009/10/braga-e-carepa-so-os-novos-presidentes-do-governors%C2%92-climate-and-forest-task-force/>

As variações nos elementos discursivos refletem as visões plurais dos atores políticos. Em primeiro lugar, observaram-se representações distintas na abordagem do problema e nas soluções propostas pelos ex-governadores Amazonino Mendes e Eduardo Braga no que diz respeito ao desenvolvimento e ao setor florestal. Os elementos discursivos revelam fragmentos de suas visões de mundo: Amazonino Mendes propôs a motosserra como solução para a sobrevivência do caboclo, adotando um viés desenvolvimentista, no qual as florestas eram percebidas como obstáculos ao crescimento econômico do Estado. Por outro lado, Eduardo Braga, sensibilizado por questões climáticas, atribuiu às florestas um novo significado econômico, ao sugerir um modelo mercadológico que complementa instrumentos de comando e controle com instrumentos de mercado.

Em seu discurso, Braga defendeu a ideia de que os países desenvolvidos têm o dever de compensar os serviços ambientais prestados pelas florestas tropicais. Esse posicionamento explicitou elementos associados à justiça climática, como demonstrado em sua afirmação: “não é justo exigir nossas obrigações com a floresta sem a devida remuneração e recompensa”. Tal raciocínio parte da compreensão de que as florestas amazônicas atuam como sequestradoras de carbono emitido pelas nações industrializadas. Dentro dessa perspectiva, a Política Estadual de Mudança Climática (PEMC) instituiu um fundo para captação de recursos externos, com o objetivo de implementar o desmatamento zero em Unidades de Conservação (UCs) no Amazonas.

A criação de Unidades de Conservação (UCs) foi uma das principais políticas ambientais durante o mandato de Eduardo Braga (2003-2011). Essas ações visaram ampliar áreas protegidas, combater o desmatamento e preservar a biodiversidade. Braga também recorreu a um arcabouço simbólico em seu discurso, caracterizando os "caboclos" como "guardiões" e "donos da floresta", atribuindo-lhes protagonismo e propondo um subdiscurso voltado a camponeses, ribeirinhos e povos da floresta.

Durante os ciclos de governo de Amazonino Mendes e Eduardo Braga, múltiplas decisões político-administrativas foram tomadas, marcadas por uma ruptura simbólica na gestão de recursos naturais e na formulação de políticas ambientais no Amazonas. Durante o mandato de Braga (2003-2006; 2007-2010), o governo começou a ganhar inserção no cenário internacional, participando de debates globais e assumindo posições voluntárias em arenas externas voltadas à questão climática. Essas ações alçaram o Amazonas a um protagonismo relativo na temática climática, adotando, nesse contexto, o subdiscurso global, conforme argumenta Keller (2012).

Já o ex-governador Omar Aziz deu continuidade à linha de Eduardo Braga, defendendo a remuneração pelo sequestro de carbono realizado pelas florestas. No entanto, Aziz demonstrou uma ênfase em soluções práticas e de curto prazo, embora reconhecesse que políticas climáticas, em sua essência, demandam ações de médio e longo prazo. Segundo Dagnino (2016), dois fatores cruciais afetam a governabilidade: (i) o tempo, entendido como o recurso mais escasso do gestor público, e (ii) a oportunidade política, que determina o momento mais oportuno para a realização de determinadas ações. Esses fatores ajudam a explicar a urgência em torno de alguns projetos lançados durante o período.

Por outro lado, o discurso do ex-governador José Melo retomou o viés desenvolvimentista de Amazonino Mendes, ilustrado em sua declaração: “serei o primeiro a pegar a motosserra e derrubar as árvores”. Essa postura foi apresentada como solução para os problemas econômicos e sociais da região. No entanto, Melo também defendeu a necessidade de repasses financeiros para as florestas, exemplificando como eixos discursivos distintos podem coexistir dentro de um mesmo enquadramento.

Após 15 anos desde seu último mandato, Amazonino Mendes apresentou um discurso com um viés revisado e mais balanceado. Ao se referir à necessidade de “olhar para o futuro, ajudar o planeta e solicitar condições dos países desenvolvidos”, Mendes revelou um posicionamento menos marcadamente desenvolvimentista que em 1997. Todavia, seu discurso ainda não pode ser categorizado como conservacionista, uma vez que a questão central permanece sendo a melhoria das condições sociais e econômicas da população local.

A política, enquanto prática discursiva, transita livremente pelos espaços públicos, embora nunca de maneira neutra ou desprovida de conflitos. Conforme Foucault (2010), o poder reside nas microrrelações que operam independentemente das figuras formais de autoridade. Para o autor, o Estado não é o detentor único do poder, mas sim um instrumento que integra um sistema mais amplo. Por meio de análises sobre temas específicos, como loucura, prisão e medicina, Foucault identificou a atuação de micropoderes, que alcançam as camadas capilares da sociedade, disciplinando gestos, hábitos e comportamentos, configurando o que ele denominou como biopoder.

Dessa forma, a política se articula como produção da verdade, entendida como um conjunto de regras que legitimam discursos dominantes. Essa verdade, no entanto, é dependente do contexto discursivo, dos argumentos validados e das narrativas que prevalecem, as quais não necessariamente refletem a melhor escolha objetiva, mas sim aquela que se alinha ao que foi estabelecido como verdade em um período ou contexto específicos.

Os discursos sobre mudanças climáticas têm se intensificado nas últimas duas décadas, contribuindo para o desenvolvimento de um arsenal conceitual amplamente elaborado, refinado e legitimado por cientistas e articuladores políticos em diferentes instâncias, variando entre os contextos global e local.

Ao longo de seu mandato (2003-2010), o ex-governador Eduardo Braga estruturou a Política Climática e Sustentável do Amazonas (PEMC), utilizando-se de capitais simbólicos, sociais e culturais aos quais tinha acesso. Embora esses capitais fossem os meios para seus propósitos, os fins alcançavam objetivos mais amplos, como a formação de alianças econômicas, a obtenção de recursos internacionais, recompensas eleitorais e projeção política. Essas estratégias visaram posicionar o Amazonas como um protagonista geopolítico e socioambiental no cenário internacional, além de conquistar o apoio de eleitores favoráveis à agenda climática (Figura 19). Essas ações conferiram ao ato político um poder simbólico, inscrevendo-o como um marco na história das políticas ambientais e climáticas do Estado.

“As políticas públicas são um processo dinâmico, com negociações, pressões, mobilizações, alianças ou coalizões de interesses. Compreende a formação de uma agenda que pode refletir ou não os interesses dos setores majoritários da população, a depender do grau de mobilização da sociedade civil para se fazer ouvir e do grau de institucionalização de mecanismos que viabilizem sua participação. É preciso entender composição de classe, mecanismos internos de decisão dos diversos aparelhos, seus conflitos e alianças internas da estrutura do poder, que não é monolítica ou impermeável as pressões sociais, já que nela se refletem os conflitos da sociedade” (TEIXEIRA, 2002, p. 5).

O autor alinha a análise política a partir dos interesses e da dinâmica das relações dos agentes, bem como dos efeitos de poder que permeiam as políticas públicas, entendidas como reflexos dos valores e da visão de mundo daqueles que controlam o poder. Nesse sentido, Foucault (2015) destaca que a sociedade é constituída por microrrelações, formadas por diversas relações de poder. A teoria do poder, portanto, tem como objetivo central a identificação dos sujeitos que atuam sobre outros sujeitos, evidenciando que o poder, segundo o autor, produz efeitos de saber e verdade. Trata-se de “[...] captar o poder em suas extremidades, em suas últimas ramificações [...] captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais” (FOUCAULT, 1979, p. 182).

A palavra "poder" tem sua origem no latim vulgar *potere*, substituído pelo latim clássico *posse*, que por sua vez representa a contração de *potis esse* e significa "ser capaz" ou "autoridade". No Dicionário de Filosofia, a definição de poder é apresentada como: “a capacidade de este conseguir algo, quer seja por direito, por controle ou por influência. O poder

é a capacidade de se mobilizar forças econômicas, sociais ou políticas para obter certo resultado” (Blackburn, 1997, p. 301; apud Ferrerinha & Raitz, 2010).

Nas últimas décadas, a comunidade internacional construiu uma arquitetura jurídica e institucional capaz de ajustar novos princípios, termos e objetivos para a cooperação ao desenvolvimento. Apesar de os problemas ecológicos terem caráter global e transfronteiriço, a atuação prática dos governos frequentemente se reduz a causas particulares, destacando-se a atual tendência nacionalista em diversos países (HARARI, 2018, p. 159-160). Por outro lado, observamos a crescente atuação proativa de entes subnacionais, especialmente em contextos regionais e locais, um fenômeno ao qual alguns autores se referem como paradiplomacia ou diplomacia federativa. Esse termo é utilizado para definir as relações internacionais praticadas por Estados-membros de uma federação, um campo que, até a Segunda Guerra Mundial, era consideravelmente mais centralizado na figura do Estado-nação.

Os governos subnacionais, portanto, têm assumido papéis cada vez mais significativos na agenda ambiental. Nesse contexto, a interação entre o Estado e a sociedade em nível doméstico, bem como a interação entre os próprios Estados no sistema internacional, contribui para modelar as estratégias e preferências que fundamentam as decisões em matéria de política externa (MORAVCSIK, 2003, p. 516).

Sob essas perspectivas, iniciamos a análise da micromecânica do poder na internalização da mudança climática no alicerce jurídico do Amazonas. Esses procedimentos produzem transformações significativas, sejam elas de natureza política ou econômica, que consolidam sistemas e os fazem funcionar de maneira integrada (FOUCAULT, 2015, p. 297).

Um exemplo dessa micromecânica ocorreu em abril de 2007, quando Manaus sediou o II Encontro Nacional dos Povos da Floresta, com a participação de grupos como o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), o Conselho Nacional dos Seringueiros (CNS) e a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB). Em parceria com o governo estadual, esses grupos organizaram o seminário “A importância dos povos da floresta no contexto das mudanças climáticas globais”. Realizado em uma embarcação que navegou pelo Rio Negro, o evento apresentou uma programação *sui generis*, funcionando como local simultâneo de trabalho, hospedagem e transporte durante três dias. O evento contou com palestras de pesquisadores renomados, incluindo o Dr. Phillip Fearnside, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA); o Prof. Dr. Virgílio Viana, então secretário estadual da SDS; e Paulo Moutinho, do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAAM) (BRIANEZI, 2010).

Na primeira noite, a embarcação atracou na Praia da Lua, dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) do Rio Negro – Margem Direita, em Manaus. Durante o evento, uma atividade simbólica organizada pela assessoria de comunicação da SDS reuniu os participantes ao redor de uma fogueira para declararem o significado que a floresta amazônica tinha para cada um. Esses depoimentos foram gravados e entregues ao governador Eduardo Braga, que, na ocasião, partia para os Estados Unidos para reuniões com representantes do WWF e da Fundação Moore, potenciais financiadores de projetos ambientais no Amazonas (BRIANEZI, 2010).

A diplomacia multilateral, surgida como prática política entre os Estados-nação, ganhou expressão por meio de novas formas de ação. Segundo Soares (2003, p. 18-19), ela se desdobra em três subtipos: (a) relações internacionais realizadas em congressos e conferências internacionais; (b) interações em organizações intergovernamentais permanentes (diplomacia parlamentar); e (c) reuniões periódicas estabelecidas por tratados ou convenções internacionais.

O cenário descrito permite identificar diversas nuances de poder. Dagnino (2016) argumenta que os projetos de governo são intrinsecamente marcados por resistências e apoios, que constituem relações de força e expressam o grau de sustentação que um ator político possui para implementar suas políticas. No contexto descrito, além da participação de movimentos ambientalistas, destacam-se a presença de representantes da comunidade científica e a articulação internacional, todos mobilizados pelo simbolismo da Amazônia.

A implementação da Política Climática do Amazonas teve início com o envio, pelo então governador Eduardo Braga, das mensagens Nº 20/2007, de 28/05/2007, e Nº 21/2007, de 29/05/2007, à Assembleia Legislativa do Amazonas. Anexados a essas mensagens estavam: (a) o Projeto de Lei que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas; e (b) o Projeto de Lei Complementar que cria o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, regulamentando dispositivos da Constituição Estadual.

Essas medidas foram aprovadas em plenário no primeiro turno de votação, em 30 de maio de 2007, e, após apenas três dias, aprovadas em definitivo durante o segundo turno. Foram sancionadas no dia 5 de junho de 2007, como parte da programação da Semana do Meio Ambiente.

Os fatos narrados revelam estratégias políticas e mecanismos de poder, conforme analisado por Foucault (2015). Nesse contexto, o exame das iniciativas do Poder Executivo se apresenta como o locus privilegiado para a reflexão inicial, dado que é nesse espaço que os

recursos de poder se concentram, especialmente no que diz respeito à condução de políticas públicas e à gestão do Estado.

Além disso, o Executivo detém prerrogativas exclusivas, como a iniciativa de envio de projetos de lei relacionados ao orçamento e à estrutura administrativa, bem como a possibilidade de solicitar urgência para a tramitação de determinados projetos. Tais mecanismos contribuem para uma maior centralização do processo decisório e permitem, em alguns casos, a apropriação de iniciativas Legislativas, intensificando a concentração de poder político no Executivo.

O Poder Executivo dispõe, portanto, de um amplo conjunto de recursos de poder, tornando inequívoca sua predominância na iniciativa de propostas legislativas para a gestão estatal e condução de políticas públicas (SILVA; ARAÚJO, 2010; TORRENS, 2013).

Essas características podem ser identificadas por meio da investigação do universo de legislações estaduais analisadas, que refletem e ilustram de forma consistente a mesma dinâmica observada em âmbito nacional por Figueiredo e Limongi (1999).

## 4 CONCLUSÃO

As considerações finais foram apresentadas com base nos objetivos deste estudo, abordando a relação entre os Poderes Executivo e Legislativo na elaboração de leis ordinárias relacionadas à mudança climática, os principais temas da agenda aprovada, as características gerais e as especificidades da produção legislativa voltada para a questão climática no Amazonas.

Após a análise criteriosa dos dados, constatou-se que a arquitetura institucional brasileira, iniciada sob o federalismo da era imperial, amadurecida durante a “república em transição” e consolidada pela Constituição Federal de 1988, criou condições favoráveis para a permanência de arranjos oligárquicos. Esses arranjos sustentaram dinâmicas de interação entre os Poderes Executivo e Legislativo que apresentaram poucas mudanças nos últimos 24 anos no Estado do Amazonas.

A emergência da agenda ambiental e da preocupação climática foi assimilada pelo ordenamento jurídico do Amazonas, trazendo um aumento na produção legislativa em múltiplos setores. Essa atuação política e a consequente arquitetura legislativa ambiental vêm institucionalizando, de forma incremental, novos procedimentos, categorias, conceitos e definições nas legislações estaduais.

Porém, apesar do caráter pioneiro e do avançado arcabouço normativo domesticamente desenvolvido em relação à mudança climática, o governo do Amazonas apresentou uma produção legislativa conflitante entre os anos de 2007 (quando a Política Estadual sobre Mudança Climática – PEMC foi implementada) e 2018. Esse conflito foi evidenciado por legislações que, ao mesmo tempo em que abordavam a preservação ambiental, concediam incentivos fiscais para atividades econômicas ligadas a combustíveis fósseis e energia de matriz não-renovável. A continuidade das políticas climáticas estaduais apresentou evidentes oscilações de acordo com os ciclos políticos governamentais.

O federalismo ecológico ampliou a atuação política em âmbito subnacional, aumentando a demanda por normas que regulamentassem as novas competências atribuídas aos órgãos ambientais estaduais. Dentre essas ações, destacam-se as voltadas à concessão de licenciamento ambiental e à gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR). No entanto, o protagonismo do Poder Executivo, tanto na autoria quanto na aprovação de legislações ordinárias relacionadas à mudança climática, pode ser explicado pelas restrições constitucionais que reservam a ele a competência exclusiva para a elaboração de leis específicas.

O Poder Legislativo do Amazonas apresentou uma baixa aprovação de projetos de lei próprios durante o período analisado. Ademais, esses projetos legislativos concentraram-se no último mandato analisado (2015-2018). A instabilidade política e a redução no total de leis aprovadas pelo Executivo nesse período parecem ter contribuído indiretamente para o aumento da produção legislativa dos deputados estaduais aliados à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM). Esse comportamento é ilustrado nos pequenos desvios pontuais identificados nas curvas de produção legislativa apresentadas nos gráficos. No que se refere a atores externos, destaca-se apenas uma iniciativa legislativa do Ministério Público Estadual, voltada para o setor de Mudança de Uso da Terra e Florestas.

Ainda foi observada uma baixa aprovação de leis de autoria das comissões permanentes, sinalizando a incipiente participação e a pouca articulação coletiva e pluripartidária (característica do sistema político brasileiro) na formulação e aprovação de normas sobre a temática ambiental e correlata à mudança climática. Além disso, observou-se uma maior atividade legislativa nos primeiros anos das legislaturas, característica que sugere uma possível correlação entre o ciclo eleitoral e a produção legislativa.

A análise revelou que o Poder Executivo foi responsável por cerca de 90% das normas aprovadas relacionadas à mudança climática. O padrão mais ativo do Executivo refletiu a predominância das reiteradas modificações em leis relativas à estrutura administrativa, tributos e orçamentos ou a reações legislativas motivadas por emergências temáticas específicas. Um exemplo notável foi a Política de Serviços Ambientais do Amazonas, cuja tramitação em regime de urgência foi justificada pela proximidade da Conferência das Partes de Paris (COP-21).

O estudo indicou o uso estratégico do regime de urgência para a tramitação das principais normas relacionadas à mudança climática no Amazonas. Essa estratégia foi empregada recorrentemente pelos governadores em diferentes ciclos políticos, além de ter sido registrada uma única vez a partir de um requerimento de parlamentar. Tal dado evidencia uma interação cooperativa entre o Executivo e o Legislativo para aprovação de matérias de interesse comum.

O Poder Executivo conseguiu aprovar leis 15 vezes mais rápido do que o Legislativo no subconjunto de leis analisadas relacionadas à mudança climática. Esse desempenho é explicado pelas prerrogativas exclusivas atribuídas constitucionalmente ao Executivo, como a iniciativa para projetos de lei relacionados ao orçamento e à organização administrativa, além do uso estratégico de vetos governamentais, que também indicaram interesses divergentes, principalmente no ano de 2018.

A classificação setorial das legislações revelou uma distribuição relativamente equilibrada por setor emissor de Gases de Efeito Estufa (GEE) entre as leis aprovadas, com destaque para os setores de Agropecuária (30%) e Resíduos (28%). Contudo, o resultado quantitativo não refletiu o âmago da Política Climática Estadual, tampouco a contribuição significativa do Setor de Mudança de Uso da Terra e Florestas, que é um dos principais pilares das emissões de GEE no Amazonas.

A análise qualitativa indicou que o conteúdo normativo das leis aprovadas estava predominantemente agrupado em duas áreas principais: assuntos econômico-orçamentários e estrutura administrativa, incluindo arranjos institucionais. Esses assuntos compuseram 87% das leis no Setor de Energia, 57% no Setor de Agropecuária e 76% no Setor de Resíduos. O Setor de Mudança de Uso da Terra e Florestas apresentou essas matérias apenas pontualmente, sem que fossem o foco central na maioria das leis aprovadas.

Por fim, a análise indicou a hipótese do “ultrapresidencialismo estadual”, sugerindo uma considerável centralização do poder decisório no Executivo em relação às legislações correlatas à mudança climática. A existência de limites constitucionais definidos pelo arranjo federativo brasileiro influencia diretamente as preferências de produção legislativa por Poder. Enquanto o Legislativo tende a priorizar temas sociais, clientelistas ou considerados irrelevantes (medalhas, honorarias e utilidade pública), o Executivo concentra-se em matérias de ordem orçamentária e administrativa. Esse fenômeno reflete tanto a estruturação política vigente quanto os vetores que orientam e limitam as competências legislativas de cada Poder.

## . REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz. **Os barões da federação**. Lua Nova, São Paulo, n. 33, p. 165-183, agosto, 1994.

AMARAL, A. R. V. P. **O parlamento Brasileiro, Processo, Produção e Organização Legislativa: o papel das Comissões em perspectiva comparada**. 2009. Dissertação. (Mestrado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro e Centro de aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Universidade do Rio de Janeiro.

AVERCHENKOVA A, BASSI S. **Beyond the targets: assessing the political credibility of pledges for the Paris Agreement**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, 2016.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. 1989. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70430>.

\_\_\_\_\_. **Decreto Governamental nº 28.390**, de 17 de março de 2009. Institui o Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas Globais, Biodiversidade e Serviços Ambientais e dá providências correlatas. Manaus, mar. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 2.985**, de 18 de outubro de 2005. Regulamenta o art. 220, § 1º e § 2º da Constituição Estadual, institui o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas -CEMAAM e dá outras providências. Manaus, out. 2005.

\_\_\_\_\_. **Lei Ordinária Estadual n. 3.135**, de 5 de junho de 2007. Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/554522.pdf>. Acesso em: 22/02/2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução Legislativa n. 469**, de 16 de março de 2010. Institui Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.ale.am.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/Regimento-Interno-Atualizado-Dezembro2017.pdf>. Acesso em: 22/02/2018.

AZEVEDO, J. A. P. R. M. D.; GUEDON, C.; ARAÚJO, I. A. **Produção Legislativa à nível local: temática e interações na Câmara Municipal do Rio de Janeiro**. In.: 9º Congresso Latinoamericano de Ciência Política, Montevideu, Montevideu, 2017.

BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial: Desenvolvimento e Mudança Climática**. São Paulo. 2010.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.  
Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. Fundos ambientais estaduais com potencial de apoio ao desenvolvimento florestal / Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. -- Brasília : MMA, 2016.

BECK, Ürich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. 368 p.

BURSZTYN, Marcel. BURSZTYN, Maria. Fundamentos de política e gestão ambiental: os caminhos do desenvolvimento sustentável– Rio de Janeiro : Garamond, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. 2. ed. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

CENAMO, MARIANO COLINI et al. **Análise participativa dos 5 anos de implementação da Política Estadual de Mudanças Climáticas do Amazonas: 2007-2012**. Manaus-AM, 2013.

CODATO, A. N. (ed.). 2006. **Political Transition and Democratic Consolidation : Studies on Contemporary Brazil**. New York : Nova Science.

\_\_\_\_\_. **Decreto de 7 de julho de 1999**. Cria a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, com a finalidade de articular as ações de governo nessa área., Brasília, julho, 1999.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.263**, de 21 de novembro de 2007, Institui o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM, orienta a elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.144**, de 09 de dezembro de 2009. Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima- FNMC. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112114.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112114.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.187**, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima-PNMC e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm).

\_\_\_\_\_. **COMITÊ INTERMINISTERIAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA**. Plano Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC – Brasil. Brasília, 2008. Disponível em :[http://www.mma.gov.br/estruturas/imprensa/\\_arquivos/96\\_01122008060233.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/imprensa/_arquivos/96_01122008060233.pdf) >. Acesso em 22/02/2018.

DAGNINO, R.; CAVALCANTI, P. A.; COSTA, G. **Gestão Estratégica Pública**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016.

DIAS, R. **Ciência Política**. 1. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

DUARTE, L. C. B. **Política Ambiental Internacional: uma introdução**. Cena Internacional, Brasília, p. 4-12, junho, 2004.

FIGUEIREDO, Argelina; LIMONGI, Fernando. **Executivo e Legislativo na Nova Ordem Constitucional**. 2ed. Rio de Janeiro, 2001.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder. Organização e introdução de Roberto Machado**. Rio de Janeiro: Graal, 2015.

FRANÇA, A.S.T. **A Assembleia Legislativa do Paraná: organização interna e processo decisório na 14ª legislatura (1999 – 2002)**. 2006. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

FREY, K. **Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil**. Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, p.21: 211-59, 2000.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GLOBE. **Report of the GLOBE Copenhagen Legislators Forum and GLOBE's International Commission on Climate & Energy**. In: GLOBE International, Copenhagen Legislators Forum. Copenhagen, p.10-11, outubro, 2009.

GOMES, Fábio de Barros Correia. **Cooperação, liderança e impasse entre o Legislativo e o Executivo na produção legislativa do Congresso Nacional do Brasil**. Dados, Rio de Janeiro, v. 55, n. 4, p. 911-950, Dec. 2012.

GOMES, F. D. B. C. **Produção Legislativa no Brasil: visão sistêmica e estratégica no presidencialismo de coalizão**. 23. ed. Brasília: Edições Câmara, 2013.

HIGUCHI, N. et al. **Governos locais amazônicos e as questões climáticas globais**. – Manaus: Edição dos autores, 2009.

INOUE, C. Y. A. **Governança Global do Clima: proposta de um marco analítico em construção**. Carta Internacional, Belo Horizonte, v. 11, p. 91-117, 2017.

IPCC. **Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. Mudança do Clima 2007: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade à Mudança do Clima - Sumário para os Formuladores de Políticas (Quarto Relatório de Avaliação do Grupo de Trabalho II do IPCC)**. [S.l.]: [s.n.], 6 abr. 2007. 30. Disponível no site [www.ipcc.ch](http://www.ipcc.ch). Acesso em 22/02/2018.

IPCC. **Climate Change 2014: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Summary for Policymakers**. WG II. IPCC, Geneva, 2014. Disponível no site [www.ipcc.ch](http://www.ipcc.ch). Acesso em 22/02/2018.

BRASIL. **Ministério das Relações Internacionais**. Itamaraty. **Mudança do Clima**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/712-mudanca-no-clima>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

LEVY, M. A., YOUNG, O. R., & ZURN, M. **The study of international regimes**. *European Journal of International Relations*, v. 1, n. 3, 1995, p. 267–330.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Conferências das Partes**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/conferencia-das-partes>. Acesso em: 15/02/2018.

MELO, F. S. **Cinquenta anos de Produção Legislativa Paranaense. Uma história de domínio, sucesso, honrarias e inutilidades públicas**. Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Paraná. 2016.

HARARI, Y. N. 21 Lições para o século XXI. Editora: Companhia das Letras. São Paulo, 2018.  
NACHMANY, M. et al. **The GLOBE climate legislation study: a review of climate change legislation in 66 countries: fourth edition**. GLOBE International and Grantham Research Institute, LSE, 2014. Londres, UK. Disponível em: <http://globelegislators.org/publications/legislation/climate-2015>. Acesso em: 06/02/2018.

NACHMANY, M. et al. **The 2015 Global Climate Legislation Study: A review of Climate Change Legislation in 99 Countries**. GLOBE International and Grantham Research Institute, LSE. Londres. 2014.

NACHMANY, M.; FANKHAUSER, S.; SETZER, J. **Global trends in climate change legislation**. Gratham Reserach Institute on Climate Change and the Environment. LSE, Londres, 2017.

OKEREKE, C.; BULKELEY, H.; SCHROEDER, H.. **Conceptualizing Climate Governance Beyond the International Regime**. *Global Environmental Politics* v. 9, n. 1, 2009, p. 58-78.

OSTROM, E. **A long Polycentric journey**. *Annual Review of Political Science*, v.13, p.1-23,

PAULA, F. **Avaliação Legislativa no Brasil: limites e possibilidades**. 2016. (Tese de Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

PBMC. **Mitigação das mudanças climáticas. Contribuição do Grupo de Trabalho 3 do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas ao Primeiro Relatório da Avaliação Nacional sobre Mudanças Climáticas**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil,, 2014.

REIS, E. A.; REIS, I. A. **Análise Descritiva de Dados**. 1º. ed. Minas Gerais: UFMG, 2002.

RICCI, P. **O Conteúdo da Produção Legislativa Brasileira?** *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 4, p. 699-734, 2003.

ROSENAU, James N. **Governança, ordem e transformação na política mundial**, Cap 1. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (org). *Governança sem governo, ordem e transformação na política mundial*, Brasília: Editora UnB. 2000.

SACHS, Ignacy (2007). **Rumo à Ecosocioeconomia: Teoria e prática do desenvolvimento**. São Paulo: Cortez.

SANTOS, Fabiano. **A Dinâmica legislativa no Estado do Rio de Janeiro: análise de uma legislatura**. In: SANTOS, Fabiano (Org.). O poder legislativo nos estados: diversidade e convergência. Rio de Janeiro: FGV, 2001, pp. 163-188.

SARAVIA, E. **Introdução à Teoria da Política Pública**. Coletânea-Políticas públicas; coletânea. Organizadores: Enrique Saravia e Elisabete Ferrarezi. – Brasília: ENAP, P. 19-42, 2006.

SEMA. **Secretaria de Estado e Meio Ambiente**. 2018. Disponível em: <http://meioambiente.am.gov.br/>. Acesso em: 24/02/2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

STERN, R. **Stern Review: The economics of climate Change**. United Kingdom Government, London, 2006.

SOARES, G. F. S. **Direito internacional do meio ambiente**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2003.

TOMIO, F.; RICCI, P. **O governo estadual na experiência política brasileira: os desempenhos legislativos das Assembleias estaduais**. Rev. Sociologia Política., fev 2012, vol.20, no.41, p.193-217.

TOWNSHEND, T.; FRANKHAUSE, A; MATTHEW, C; FEGER, J. L.; NARCISO, T. **GLOBE Climate Legislation Survey**. Globe International and Grathan Research Institute. LSE, Londres, 2011).

VEIGA, José Eli Da. **O âmago da sustentabilidade**. Estud. av. São Paulo, v. 28, n. 82, p. 7-23, Dec. 2014

VIOLA, E. **O Regime Internacional de Mudança Climática e o Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 17, n. 50, outubro, 2002.

VIOLA, E. **A evolução do papel do Brasil no regime internacional de mudança climática e na governabilidade global**. Cena Internacional, p. 82-106, junho 2004.

## APÊNDICE 1 – INVENTÁRIO DAS LEIS ORDINÁRIAS, SEGUNDO SETOR, INICIATIVA E TEMPO DE TRAMITAÇÃO

Mudança de Uso de Terra e Florestas							
Ordem	Referência Legal	Ementa	Data da apresentação do Projeto de Lei	Data da Promulgação	Tempo de Tramitação (em Dias)	Iniciativa de Lei	Status
1	Lei Ordinária N° 2.411 de 16/07/1996	Dispõe sobre a transformação da Estação Ecológica de Mamirauá em Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá e dá outras providências.	* <sup>35</sup>	*	*	*	*
2	Lei Ordinária N° 2.416 de 22/08/1996	Dispõe sobre as exigências para concessão da licença para exploração, beneficiamento e industrialização de produtos e subprodutos florestais com fins madeireiros e dá outras providências.	*	*	*	*	*
3	Lei Ordinária N° 2.646 de 22/05/2001	Altera os limites do Parque Estadual do Rio Negro, Setores Norte e Sul, e das Áreas de Proteção Ambiental, das Margens Esquerda e Direita do Rio Negro, criados pelos Decretos n.0 16.497 e n.0 16.498, de 2 de abril de 1995, e dá outras providências.	*	*	*	*	*
4	Lei Ordinária N° 2.657 de 11/07/2001	Declara de interesse público relevante a implantação de empreendimento hoteleiro e dá outras providências.	*	*	*	*	*
5	Lei Ordinária N° 2.803 de 23/06/2003	Institui o Programa de Incentivo ao Uso de Calcário na Correção de Solos, autoriza o Poder Executivo a conceder financiamento subvencionado a produtores rurais com vistas à sua operacionalização, e dá outras providências.	*	*	*	*	*

<sup>35</sup> \* Os campos em asterisco possuíam dados ausentes no Banco Dados do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL, 2018).

<b>6</b>	Lei Ordinária N° 2.903 de 25/06/2004	Reformula o Programa de Incentivo ao Uso de Calcário na Correção de Solos, instituído pela Lei n.º 2.803, de 23 de junho de 2.003, e dá outras providências.	*	*	*	*	*
<b>7</b>	Lei Ordinária N° 3.355 de 30/12/2008	Dispõe sobre a redefinição dos limites territoriais da Área de Proteção Ambiental da Margem Direita do Rio Negro, Setor Paduari-Solimões, criada pelo Decreto n° 16.498, de 2 de abril de 1995, e redelimitada pela Lei n° 2.646, de 22 de maio de 2001, e cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio negro, e dá outras providências.	*	*	*	*	*
<b>8</b>	Lei Ordinária N° 3.417 de 31/07/2009	Instituiu o Macrozoneamento Ecológico - Econômico do Estado do Amazonas - MZEE.	Início da Tramitação: 22/06/2009	Fim da Tramitação: 31/07/2009	39	Poder Executivo	*
<b>9</b>	Lei Ordinária N° 3.499 de 23/04/2010	Altera, na forma que especifica, a Lei N° 2.416, de 22 de agosto de 1996, que “dispõe sobre as exigências para concessão de licença para exploração, beneficiamento e industrialização de produtos e subprodutos florestais com fins madeireiros e dá outras providências.	Início da Tramitação: 03/03/2010	Fim da Tramitação: 23/04/2010	51	Poder Executivo	Altera a Lei N° 2.416 de 22/08/1996
<b>10</b>	Lei Ordinária N° 3.527 de 28/07/2010	Dispõe sobre as Concessões Florestais nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável denominadas Florestas Estaduais, objetivando o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e serviços ambientais, a pesquisa científica e o desenvolvimento sustentável de comunidades tradicionais, e dá outras providências.	Início da Tramitação: 16/06/2010	Fim da Tramitação: 28/07/2010	42	Poder Executivo	Revogada
<b>11</b>	Lei Ordinária N° 3.572 de 28/12/2010	Autoriza o Governo Estadual a transformar as áreas de uso das populações tradicionais contidas no Parque Estadual Rio Negro Setor Sul, em Reserva de Desenvolvimento Sustentável.	Início da Tramitação: 22/09/2010	Fim da Tramitação: 28/12/2010	97	Poder Legislativo	*

<b>12</b>	Lei Ordinária N° 3.602 de 09/05/2011	Dispõe sobre a transformação do Parque Estadual Nhamundá, criado pelo Decreto n. 12.175, de 06 de julho de 1989, em Área de Proteção Ambiental Guajuma, e dá outras providências.	Início de Tramitação: 14/04/2011	Data da Publicação: 09/05/2011	25	Poder Executivo	*
<b>13</b>	Lei Ordinária N° 3.635 de 06/07/2011	Cria o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Amazonas, Estabelece o Cadastro Ambiental Rural - CAR e Disciplina as etapas do processo de regularização, e dá outras providências.	Início de Tramitação: 03/06/2011	Data da Publicação: 06/07/2011	33	Poder Executivo	Revogada
<b>14</b>	Lei Ordinária N° 3.645 de 08/08/2011	Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE da Sub-Região do Purus no Estado do Amazonas, estabelece diretrizes de uso e ocupação do solo e dá outras providências.	Início de Tramitação: 03/06/2011	Data da Publicação: 08/08/2011	66	Poder Executivo	*
<b>15</b>	Lei Ordinária N° 3.741 de 26/04/2012	Dispõe sobre os limites do Parque Estadual Sumaúma (PAREST Sumaúma), criado pelo Decreto n. 23.172, de 05 de setembro de 2003, e dá outras providências.	Início de Tramitação: 27/03/2012	Data da Publicação: 26/04/2012	30	Mínistério Público	*
<b>16</b>	Lei Ordinária N° 3.789 de 27/07/2012	Dispõe sobre a reposição florestal no Estado do Amazonas e dá outras providências.	Início de Tramitação: 14/03/2012	Data da Publicação: 27/07/2012	135	Poder Legislativo	*
<b>17</b>	Lei Ordinária N° 3.804 de 29/08/2012	Dispõe sobre a destinação das terras situadas em áreas de domínio do Estado; altera a Lei n. 2.754, de 29 de outubro de 2002; e dá outras providências.	Início da Tramitação: 02/08/2012	Data da Publicação: 29/08/2012	27	Poder Executivo	*
<b>18</b>	Lei Ordinária N° 3.970 de 23/12/2013	Concede isenção do ICMS nas operações internas com produtos madeireiros nativos, originários de plano de manejo florestal sustentável de pequena escala e de plano de manejo florestal sustentável de menor impacto de colheita.	Início da Tramitação: 23/12/2013	Data da Publicação: 23/12/2013	1	Poder Executivo	*

<b>19</b>	Lei Ordinária N° 3.892 de 06/06/2013	Cria o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FERF.	Início de Tramitação: 22/05/2013	Data da Publicação: 06/06/2013	15	Poder Executivo	*
<b>20</b>	Lei Ordinária N° 4.015 de 24/03/2014	Altera os limites do Parque Estadual do Rio Negro Setor Sul, da Área de Proteção Ambiental, Margem Esquerda do Rio Negro, Setor Aturiá/Apuauzinho e Cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Puranga Conquista, e dá outras providências.	Início da Tramitação: 18/03/2014	Data da Publicação: 24/03/2014	6	Poder Executivo	*
<b>21</b>	Lei Ordinária N° 4.106 de 15/12/2014	Autoriza o Poder Executivo Estadual a alienar, mediante permuta, a área que especifica. Revogada pela Lei n. 4.313/2016.	Início da Tramitação: 18/11/2014	Data da Publicação: 15/12/2014	27	Poder Executivo	Revogada Integralmente
<b>22</b>	Lei Ordinária N° 4.121 de 30/12/2014	Dispõe sobre o Dia de Proteção à Floresta Amazônica em todo o Estado	Início da Tramitação: 07/02/2013	Data da Publicação: 30/12/2014	691	Poder Legislativo	*
<b>23</b>	Lei Ordinária N° 4.146 de 16/01/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Projetos de Arborização Urbana nos novos conjuntos habitacionais financiados com recursos públicos ou privados, no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.	Início da Tramitação: 20/12/2012	Data da Publicação: 16/01/2015	757	Poder Legislativo	*
<b>24</b>	Lei Ordinária N° 4.220 de 08/10/2015	Altera, na forma que especifica a Lei n. 2.803, de 23 de junho de 2003 que “Institui o Programa de Incentivo ao Uso do Calcário na Correção de Solos”.	Início da Tramitação: 30/09/2015	Fim da Tramitação: 08/10/2015	8	Poder Executivo	*
<b>25</b>	Lei Ordinária N° 4.251 de 16/11/2015	Altera, na forma que especifica, a Lei n. 2.903, de 25 de junho de 2004.	Início da Tramitação: 23/10/2015	Fim da Tramitação: 16/11/2015	24	Poder Executivo	*
<b>26</b>	Lei Ordinária N° 4.266 de 01/12/2015	Institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, altera as Leis Estaduais	Início da Tramitação: 19/11/2015	Data da Publicação: 01/12/2015	12	Poder Executivo	*

		n. 3.135/2007 e 3.184/2007, e dá outras providências.					
<b>27</b>	Lei Ordinária N° 4.313 de 10/03/2016	Redelimita a área da Reserva Extrativista do Rio Gregório e dá outras providências.	Início da Tramitação: 22/02/2016	Data da Publicação: 11/03/2016	18	Poder Executivo	Revoga Integralmente a Lei Ordinária N° 4.106 de 15/12/2014
<b>28</b>	Lei Ordinária N° 4.406 de 13/12/2016	Estabelece a Política Estadual de Regularização, dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR-AM, o Programa de Regularização Ambiental – PRA, no Estado do Amazonas.	Início de Tramitação: 04/10/2016	Data da Publicação: 13/12/2016	70	Poder Executivo	Revoga Integralmente a Lei Ordinária N° 3.635 de 06/07/2011
<b>29</b>	Lei Ordinária N° 4.415 de 22/12/2016	Dispõe sobre a gestão de floresta situadas em áreas de domínio do estado para produção sustentável; institui na estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA a Secretaria Executiva Adjunta de Floresta – SEAGF, cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FEDF e dá outras providências.	Início de Tramitação: 05/12/2016	Data da Publicação: 22/12/2016	17	Poder Executivo	Revoga Integralmente a Lei Ordinária N° 3.527 de 28/07/2010
<b>30</b>	Lei Ordinária N° 4.505 de 25/07/2017	Dispõe sobre a proteção as nascentes, olhos d'água e vegetação natural no seu entorno.	Início da Tramitação: 27/05/2015	Data da Publicação: 22/12/2016	575	Poder Legislativo	*

<b>Energia</b>						
<b>Ordem</b>	Referência Legal	Ementa	Data da Apresentação do Projeto de Lei	Data da Promulgação	Tempo de Tramitação (em Dias)	Iniciativa de Lei
<b>1</b>	Lei Ordinária N° 2.325 08/05/1995	CRIA a Sociedade de Economia Mista denominada Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>2</b>	Lei Ordinária N° 2.389 02/05/1996	CRIA a Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>3</b>	Lei Ordinária N° 2.424 de 10/12/1996	ALTERA a Lei nº 2.325, de 08 de maio de 1995, que dispõe sobre a criação da Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>4</b>	Lei Ordinária N° 2.509 de 03/12/1998	Autoriza O Poder Executivo A Privatizar Ou Federalizar A Companhia Energética Do Amazonas S.A. - Ceam, Ou A Terceirizar As Suas Atividades De Geração E Distribuição De Energia, E Dá Outras Providências.	*	*	*	*
<b>5</b>	Lei Ordinária N° 2.626 de 27/12/2000	Modifica O Artigo 2.º Da Lei N.º 2.325, De 08 De Maio De 1.995, (CIGÁS) Transformando Seu Parágrafo Único Em § 1.º E Acrescentando O § 2.º, Na Forma Que Especifica.	*	*	*	*

<b>6</b>	Lei Ordinária N° 2.331 de 29/05/1995	Autoriza O Chefe Do Poder Executivo A Abrir Crédito Adicional Especial No Valor De R\$ 80.000,00 E Dá Outras Providências.	*	*	*	*
<b>7</b>	LEI N° 2.513 de 16/12/1998	Institui A Obrigatoriedade Do Cadastro De Empresas Responsáveis Pelo Transporte De Cargas Ou Produtos Perigosos Junto Ao Órgão Estadual Do Meio Ambiente E Dá Outras Providências.	*	*	*	*
<b>8</b>	Lei Ordinária N° 2.595 de 28/01/2000	Autoriza O Poder Executivo A Conceder Remissão Do Crédito Tributário Que Especifica, E Dá Outras Providências.	*	*	*	*
<b>9</b>	Lei Ordinária N° 2.639 de 15/01/2001	Autoriza a participação acionária da sociedade de navegação, portos e hidrovias do estado do amazonas no capital social de empresa do grupo empresarial equatorial transportes da amazônia ltda., no limite e condições que especifica.	*	*	*	*
<b>10</b>	Lei Ordinária N° 2.654 de 03/07/2001	Autoriza a participação acionária da sociedade de navegação, portos e hidrovias do estado do amazonas - snph - no capital social da empresa de revitalização do porto de manaus ltda., no limite e forma que especifica.	*	*	*	*

<b>11</b>	Lei Ordinária Nº 2.655 de 03/07/2001	Autoriza a participação acionária da sociedade de navegação, portos e hidrovias do estado do amazonas - snhp - no capital social da empresa estação hidroviária do amazonas ltda., no limite e forma que especifica.	*	*	*	*
<b>12</b>	Lei Ordinária Nº 2.700 de 19/12/2001	Autoriza o poder executivo a utilizar os recursos provenientes de royalties e participação especial na capitalização de fundo de natureza previdenciária e/ou no pagamento de dívidas para com a união, bem como alienar ou ceder os respectivos direitos creditórios, e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>13</b>	Lei Ordinária Nº 2.739 de 05/07/2002	Considera potencialmente danosas para a vida, para a qualidade de vida e do meio ambiente, no Estado do Amazonas, as atividades de transporte, por meio de conduto, dos produtos que especifica, e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>14</b>	Lei Ordinária Nº 2.746 de 29/08/2002	Altera a Lei nº 2.325, de 8 de maio de 1.995, que dispõe sobre a criação da Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>15</b>	Lei Ordinária Nº 2.755 de 04/11/2002	CONVALIDA, Em Caráter Excepcional, Para Os Efeitos Do Artigo 2.º Da Lei N.º 2.739, De 5 De Julho De 2002, A Licença Prévia Para Implantação Do Gasoduto Urucu-Porto Velho Concedida Pelo Instituto Brasileiro De Meio Ambiente E Dos Recursos Renováveis – IBAMA, E Dá Outras Providências.	*	*	*	*

<b>16</b>	Lei Ordinária Nº 2.989 de 06/10/2005	Isenta do icms a saída de energia elétrica realizada pela companhia energética do Amazonas - ceam, na forma e condições em que estabelece e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>17</b>	Lei Ordinária Nº 3.006 de 29/11/2005	Dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal coletivo de passageiros, e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>18</b>	Lei Ordinária Nº 3.127 de 10/05/2007	DISPÕE sobre a transformação da empresa SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS – SNPH em autarquia, e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>19</b>	Lei Ordinária Nº 3.170 de 19/09/2007	AUTORIZA o Chefe do Poder Executivo a criar ação no Plano Plurianual - PPA 2004/2007 e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, Exercício 2007, que especifica.	*	*	*	*
<b>20</b>	Lei Ordinária Nº 3.357 de 30/12/2008	Altera a Lei Nº2.989 de 26 de outubro de 2005, que isenta do ICMS a saída de energia elétrica realizada pela Companhia Energética do Amazonas - CEAM, na forma e condições em que estabelece e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>21</b>	Lei Ordinária Nº 3.361 de 30/12/2008	ISENTA do ICMS a operação interna com GLP destinado ao consumo doméstico e a prestação de serviço de transporte aéreo de carga e dá outras providências.	*	*	*	*

<b>22</b>	Lei Ordinária N° 3.430 de 03/09/2009	ESTABELECE a alíquota do ICMS incidente nas operações internas com querosene de aviação (QAV), gasolina de aviação (GAV) e veículos automotores, e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>23</b>	Lei Ordinária N° 3.456 de 22/12/2009	AUTORIZA O Poder Executivo A Contratar Operação De Crédito Junto Ao Banco Nacional De Desenvolvimento Econômico E Social - BNDES E Dá Outras Providências.	*	*	*	*
<b>24</b>	Lei Ordinária N° 3.515 de 08/06/2010	Autoriza O Poder Executivo A Contratar Operação De Crédito Junto À Caixa Econômica Federal, E Dá Outra Providências.	12/05/2010	08/06/2010	27	Poder Executivo
<b>25</b>	Lei Ordinária N° 3.491 de 29/03/2010	Autoriza o poder executivo estadual a criar a sociedade de economia mista companhia amazonense de transportes metropolitanos e dá outras providências.	*	*	*	Poder Executivo
<b>26</b>	Lei Ordinária N° 3.553 de 20/08/2010	Autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito junto à caixa econômica federal – caixa, e dá outras providências.	17/08/2010	20/08/2010	3	Poder Executivo
<b>27</b>	Lei Ordinária N° 3.554 de 20/08/2010	Institui o programa de incentivo à expansão e modernização do transporte público sobre trilhos no estado do Amazonas e dispõe sobre a isenção do icms nas operações com bens e mercadorias a ele destinado.	17/08/2010	20/08/2010	3	Poder Executivo

<b>28</b>	Lei Ordinária N° 3.564 de 22/10/2010	Institui o plano de controle de poluição veicular – pcpv, e o programa de inspeção e manutenção de veículos em uso – i/m, e dá outras providências.	23/06/2010	22/10/2010	121	Poder Executivo
<b>29</b>	Lei Ordinária N° 3.565 de 22/10/2010	Autoriza o poder executivo a conceder a prestação dos serviços de inspeção veicular destinados ao controle de emissão de gases poluentes e ruído, e dá outras providências.	23/06/2010	22/10/2010	121	Poder Executivo
<b>30</b>	Lei Ordinária N° 3.590 de 18/02/2011	Dispõe sobre a criação da secretaria de estado de mineração, geodiversidade e recursos hídricos – semgrh, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.	17/02/2011	18/02/2011	1	Poder Executivo
<b>31</b>	Lei Ordinária N° 3.619 de 01/06/2011	Autoriza o chefe do poder executivo a incluir no plano plurianual - ppa 2008/2011 ações para a secretaria de estado de mineração, geodiversidade e recursos hídricos - semgrh e, a abrir crédito adicional especial no orçamento fiscal vigente da administração direta, e dá outras providências.	27/05/2011	01/06/2011	5	Poder Executivo
<b>32</b>	Lei Ordinária N° 3.663 de 25/11/2011	Autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito junto ao banco nacional de desenvolvimento econômico e social - bndes e dá outras providências.	20/09/2011	25/11/2011	66	Poder Executivo
<b>33</b>	Lei Ordinária N° 3.690 de 21/12/2011	Autoriza o poder executivo a proceder à privatização da companhia de gás do Amazonas - cigás.	30/11/2011	21/12/2011	21	Poder Executivo
<b>34</b>	Lei Ordinária N° 3.779 de 19/07/2012	Autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito junto à caixa econômica federal - caixa e dá outras providências.	11/07/2012	19/07/2012	8	Poder Executivo

<b>35</b>	Lei Ordinária N° 3.782 De 20/07/2012	Cria o conselho estadual de energia, na estrutura organizacional da secretaria de estado de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, altera a lei delegada n. 66, de 09 de maio de 2007, republicada em 18 de maio de 2007 e dá outras providências.	12/06/2012	20/07/2012	38	Poder Executivo
<b>36</b>	Lei Ordinária N° 3.874 De 15/04/2013	Dispõe sobre procedimentos de fiscalização das compensações e participações financeiras decorrentes das concessões, permissões e cessões e outras modalidades administrativas para exploração de, entre outros, recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural, e dá providências correlatas.	10/04/2013	15/04/2013	5	Poder Executivo
<b>37</b>	Lei Ordinária N° 3.939 De 09/10/2013	Dispõe sobre a disciplina da prestação do serviço público de gás, sob o regime de concessão, no estado do Amazonas e dá outras providências.	15/08/2013	09/10/2013	55	Poder Executivo
<b>38</b>	Lei Ordinária N° 3.949 De 09/10/2013	Concede isenção do ICMS nas saídas internas de energia elétrica destinadas ao operador do programa Águas para Manaus - Proama.	20/09/2013	09/10/2013	19	Poder Executivo
<b>39</b>	Lei Ordinária N° 3.938 De 09/10/2013	Autoriza o poder executivo estadual a conceder subsídio para custeio do serviço público de transporte coletivo urbano convencional de passageiros, no município de Manaus.	07/08/2013	09/10/2013	63	Poder Executivo
<b>40</b>	Lei Ordinária N° 3.964 De 28/11/2013	Modifica dispositivos da lei n. 3.430, de 03 de setembro de 2009, que “estabelece a alíquota do ICMS incidente nas operações internas com querosene de aviação (QAV), gasolina de aviação (GAV) e veículos automotores, e dá outras providências”.	09/10/2013	23/12/2013	75	Poder Executivo

<b>41</b>	Lei Ordinária N° 3.963 De 27/11/2013	Altera, na forma que especifica, a lei n. 3.938, de 09 de outubro de 2013, que “autoriza o poder executivo estadual a conceder subsídio para custeio do serviço público de transporte coletivo urbano convencional de passageiros, no município de manaus.”	13/11/2013	27/11/2013	14	Poder Executivo
<b>42</b>	Lei Ordinária N° 3.976 De 23/12/2013	Modifica dispositivos da lei n. 3.430, de 3 de setembro de 2009.	12/12/2013	23/12/2013	11	Poder Executivo
<b>43</b>	Lei Ordinária N° 4.098 De 28/11/2014	Autoriza o chefe do poder executivo a incluir no plano plurianual - ppa 2012/2015, programa e ações para o fundo estadual de recursos hídricos e a abrir crédito adicional especial no orçamento fiscal vigente da administração indireta, que especifica.	17/09/2014	28/11/2014	72	Poder Executivo
<b>44</b>	Lei Ordinária N° 4.214 De 08/10/2015	Autoriza o poder executivo a isentar do icms o fornecimento de energia elétrica para os consumidores beneficiados pela tarifa social de energia elétrica, enquadrados na subclasse residencial baixa renda, nos termos da legislação federal.	30/09/2015	08/10/2015	8	Poder Executivo
<b>45</b>	Lei Ordinária N° 4.371 De 17/07/2016	Altera, na forma que especifica, a lei nº 3.564, de 22 de outubro de 2010, que “institui o plano de controle de poluição veicular – pcpv, e o programa de inspeção e manutenção de veículos em usos – i/m, e dá outras providências”.	07/07/2016	17/07/2016	10	Poder Executivo

<b>46</b>	Lei Ordinária Nº 4.386 De 09/11/2016	Autoriza o poder executivo estadual a prestar garantias à união, por meio da vinculação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos recursos de quem tratam os artigos 157, 159, inciso i, alínea “a” e inciso ii, da constituição federal de 1988 e dá outras providências.	04/11/2016	09/11/2016	5	Poder Executivo
<b>47</b>	Lei Ordinária Nº 4.454 De 31/03/2017	Institui adicional nas alíquotas do icms, nos termos do art. 82 do ato das disposições constitucionais transitórias da constituição federal.	24/02/2017	31/03/2017	35	Poder Executivo
<b>48</b>	Lei Ordinária Nº 4.519 De 02/10/2017	Revoga dispositivos da lei nº 4.454, de 31 de março de 2017, que institui adicional nas alíquotas do icms nos termos do artigo 82 do ato das disposições constitucionais transitórias da constituição federal.	26/09/2017	02/10/2017	6	Poder Executivo
<b>49</b>	Lei Ordinária Nº 4.532 De 28/12/2017	Autoriza O Poder Executivo A Conceder Isenção Do Ipva Para Os Veículos Empregados Na Prestação De Serviço De Transporte Coletivo Público E Urbano Convencional De Passageiros No Município De Manaus.	13/12/2017	28/12/2017	15	Poder Executivo
<b>50</b>	Lei Ordinária Nº 4.780 De 18/01/2019	Dispõe Sobre A Política Estadual De Incentivo À Geração E Aproveitamento De Energia Solar No Âmbito Do Estado Do Amazonas E Dá Outras Providências.	18/04/2017	18/01/2019	640	Poder Legislativo

<b>Resíduos</b>						
<b>Orde m</b>	<b>Referência Legal</b>	<b>Ementa</b>	<b>Data Da Apresentação Do Projeto De Lei</b>	<b>Data Da Promulgação</b>	<b>Tempo De Tramitação (Em Dias)</b>	<b>Iniciativa De Lei</b>
<b>1</b>	Lei Ordinária N° 2.374 De 27/12/1995	Autoriza o poder executivo a contratar empréstimos com a caixa econômica federal, mediante garantias, e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>2</b>	Lei Ordinária N° 2.395 De 22/05/1996	Dispõe sobre a superintendência estadual da habitação-suhab e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>3</b>	Lei Ordinária N° 2.409 De 11/07/1996	Altera a lei n° 2.395 de 22 de maio de 1996.	*	*	*	*
<b>4</b>	Lei Ordinária N° 2.524 De 30/12/1998	Autoriza o poder executivo estadual a reestruturar societariamente a companhia de saneamento do amazonas - cosama, e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>5</b>	Lei Ordinária N° 2.528 De 30/12/1998	Reestrutura a administração do poder executivo estadual, extingue órgãos e entidades.	*	*	*	*
<b>6</b>	Lei Ordinária N° 2.712 De 28/12/2001	Disciplina a política estadual de recursos hídricos, estabelece o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos.	*	*	*	*
<b>7</b>	Lei Ordinária N° 2.713 De 28/12/2001	Dispõe sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento e aqüicultura sustentável no estado do amazonas.	*	*	*	*
<b>8</b>	Lei Ordinária N° 2.762 De 29/11/2002	Modifica o caput e o § 4.º do artigo 15 da lei n° 2.713, de 28 de dezembro de 2.001, que dispõe sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e aqüicultura sustentável no estado do amazonas.	*	*	*	*

<b>9</b>	Lei Ordinária N° 2.785 De 12/02/2003	Autoriza o poder executivo a contratar empréstimo externo com instituição financeira estrangeira e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>10</b>	Lei Ordinária N° 2.831 De 06/10/2003	EXTINGUE E Cria Cargos Em Comissão, E Altera O Disposto No § 3º Do Artigo 64 E Nos Anexos IX, X E XI Da Lei N° 2.708, De 26 De Dezembro De 2.001, Com A Redação Dada Pela Lei N° 2.741, De 08 De Julho De 2.002.	*	*	*	*
<b>11</b>	Lei Ordinária N° 2.861 De 16/12/2003	Autoriza o poder executivo a contratar financiamento com a caixa econômica federal para os fins que especifica e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>12</b>	Lei Ordinária N° 2.939 De 30/12/2004	Institui o fundo estadual de habitação – feh e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>13</b>	Lei Ordinária N° 2.940 De 30/12/2004	MODIFICA Dispositivos Da Lei N.º 2.712, De 28 De Dezembro De 2001, Que Disciplina A Política Estadual De Recursos Hídricos E Dá Outras Providências.	*	*	*	*
<b>14</b>	Lei Ordinária N° 2.943 De 23/02/2005	Modifica o artigo 4º da lei n° 2.939, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>15</b>	Lei Ordinária N° 2.979 De 16/09/2005	Estabelece medidas para a divulgação de análises da qualidade de água potável.	*	*	*	*
<b>16</b>	Lei Ordinária N° 3.060 De 26/05/2006	Institui, na organização administrativa do poder executivo, a unidade gerenciadora do projeto social e ambiental dos igarapés de manaus sob execução da secretaria de estado de infraestrutura.	*	*	*	*
<b>17</b>	Lei Ordinária N° 3.101 De 15/12/2006	Modifica o artigo 2º da lei n° 3.060, de 26 de maio de 2006.	*	*	*	*

<b>18</b>	Lei Ordinária N° 3.167 De 28/08/2007	Reformula as normas disciplinadoras da política estadual de recursos hídricos e do sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos, e estabelece outras providências.	*	*	*	*
<b>19</b>	Lei Ordinária N° 3.213 De 28/12/2007	Autoriza o poder executivo a instituir o programa estadual de reciclagem de papel, no âmbito da administração estadual, e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>20</b>	Lei Ordinária N° 3.227 De 06/03/2008	Autoriza o poder executivo a contratar financiamento com a caixa econômica federal para os fins que especifica e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>21</b>	Lei Ordinária N° 3.252 De 29/04/2008	Autoriza o poder executivo a contratar empréstimo externo com instituição financeira estrangeira e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>22</b>	Lei Ordinária N° 3.253 De 29/04/2008	Autoriza o poder executivo a contratar financiamento com a caixa econômica federal para os fins que especifica e dá outras providências	*	*	*	*
<b>23</b>	Lei Ordinária N° 3.362 De 30/12/2008	Autoriza o poder executivo a contratar empréstimo externo com instituição financeira estrangeira e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>24</b>	Lei Ordinária N° 3.371 De 28/04/2009	Ratifica o protocolo de intenções firmado entre o estado do Amazonas e os municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Fonte Boa, Juruá, Santo Antônio do Itá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins, com finalidade de constituir um consórcio público de saneamento básico, e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>25</b>	Lei Ordinária N° 3.386 De 22/06/2009	Torna obrigatório a todas as empresas produtoras, distribuidoras e que comercializam no atacado e no varejo, disquetes, CDs e DVDs, localizadas no estado do Amazonas, informar sobre a necessidade do descarte	*	*	*	*

			deste material, em local apropriado e dá outras providências.				
<b>26</b>	Lei Ordinária N° 3.621 De 01/06/2011	N° De	Autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito externo junto ao banco interamericano de desenvolvimento - bid e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>27</b>	Lei Ordinária N° 3.625 De 01/06/2011	N° De	Autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito externo junto ao banco interamericano de desenvolvimento - bid, e dá outras providências.	23/05/2011	01/06/2011	9	Poder executivo
<b>28</b>	Lei Ordinária N° 3.710 De 13/01/2012	N° De	Obriga a divulgação, no rótulo das embalagens de óleo motor, da informação sobre a destinação correta do produto após o uso, e dá outras providências.	26/05/2011	13/01/2012	232	Poder executivo
<b>29</b>	Lei Ordinária N° 3.779 De 19/07/2012	N° De	Autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito junto à caixa econômica federal - caixa e dá outras providências.	11/07/2012	19/07/2012	70	Poder executivo
<b>30</b>	Lei Ordinária N° 3.803 De 29/08/2012	N° De	Dispõe sobre a produção, o transporte interno, a comercialização, o armazenamento, a utilização, o destino final das embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no estado do Amazonas e dá outras providências.	02/08/2012	29/08/2012	27	Poder executivo
<b>31</b>	Lei Ordinária N° 3.831 De 03/12/2012	N° De	ALTERA A Lei N. 3.621, De 1º De Junho De 2011, Que “AUTORIZA O Poder Executivo A Contratar Operação De Crédito Externo Junto Ao Banco Interamericano De Desenvolvimento - BID E Dá Outras Providências.”	26/09/2012	03/12/2012	68	Poder Executivo
<b>32</b>	Lei Ordinária N° 3.838 De 20/12/2012	N° De	Autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito externo junto à corporação andina de fomento - caf e dá outras providências.	18/10/2012	20/12/2012	63	Poder executivo

<b>33</b>	Lei Ordinária N° 3.891 De 06/06/2013	Ratifica o protocolo de intenções firmado entre o município de manaus e o estado do amazonas para constituição do consórcio proama - cpp.	24/05/2013	06/06/2013	12	Poder executivo	
<b>34</b>	Lei Ordinária N° 3.940 De 09/10/2013	Altera, na forma que especifica, a lei n. 3.060, de 26 de maio de 2006, que “institui na organização administrativa do poder executivo, a unidade gerenciadora do projeto social e ambiental dos igarapés de manaus sob execução da secretaria de estado de infraestrutura”.	19/08/2013	09/10/2013	51	Poder executivo	
<b>35</b>	Lei Ordinária N° 3.956 De 04/11/2013	Institui o “programa de reciclagem de entulhos da construção civil e demolição”, para a promoção da construção sustentável no estado do amazonas e dá outras providências.	19/09/2012	04/11/2013	411	Poder executivo	
<b>36</b>	Lei Ordinária N° 3.957 De 04/11/2013	Institui o dia estadual do reciclador e da reciclagem.	14/08/2012	04/11/2013	447	Poder executivo	
<b>37</b>	Lei Ordinária N° 4.021 De 02/04/2014	Torna obrigatória a implantação e manutenção adequada de sistema de coleta seletiva de resíduos nos locais que especifica, no âmbito do estado do amazonas, e dá outras providências.	Não informado	*	*	*	*
<b>38</b>	Lei Ordinária N° 4.022 De 02/04/2014	Obriga as empresas que produzem e distribuem embalagens de politereftalato de etileno (pet) ou plásticas em geral e as que utilizam essas embalagens na comercialização de seus produtos, no estado, a estruturar e implementar, em conjunto, sistema de coleta e destinação final ambientalmente adequada as mesmas, e dá outras providências.	Não informado	*	*	*	*
<b>39</b>	Lei Ordinária N° 4.191 De 22/07/2015	Autoriza o chefe do poder executivo a incluir ação do plano plurianual - ppa 2012/2015 para a unidade gestora de projetos especiais e a abrir crédito adicional especial	14/07/2015	22/07/2015	8	Poder executivo	

			no orçamento fiscal vigente da administração direta, que específica.				
40	Lei Ordinária N° 4.192 De 22/07/2015	N° De	Autoriza o chefe do poder executivo a incluir ação do plano plurianual - ppa 2012/2015 para a unidade gestora de projetos especiais e a abrir crédito adicional especial no orçamento fiscal vigente da administração direta, que específica.	14/07/2015	22/07/2015	8	Poder executivo
41	Lei Ordinária N° 4.324 De 27/04/2016	N° De	Autoriza o poder executivo a realizar a compensação de dívidas reconhecidas e a equalização de custos das prestadoras de serviços públicos de distribuição de água e esgotamento sanitário na forma que específica, e dá outras providências.	20/03/2016	27/04/2016	38	Poder executivo
42	Lei Ordinária N° 4.449 De 28/03/2017	N° De	Altera o artigo 3º da lei delegada nº 99, de 18 de maio de 2007, que “dispõe sobre a superintendência estadual de habitação – suhab, definindo sua estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências”.	16/02/2017	28/03/2017	40	Poder Executivo
43	Lei N° Promulgada N°394 de 28/06/2017	de	Dispõe sobre a campanha anual do uso racional de copos plásticos no âmbito dos órgãos públicos estaduais.	02/04/2014	05/07/2017	1190	Poder legislativo
44	Lei Ordinária N° 4.457 de 12/04/2017	N° de	Institui a política estadual de resíduos sólidos do Amazonas – pers/am, e dá outras providências.	14/03/2017	12/04/2017	29	Poder executivo
45	Lei Ordinária N° 4.570 de 14/03/2018	N° de	Dispõe Sobre A Obrigatoriedade De Os Imóveis, Com 300m² Ou Mais De Área Construída, Instalarem Cisterna Para Captação De Água Das Chuvas No Âmbito Do Estado Do Amazonas.	31/03/2015	14/03/2018	1079	Poder Legislativo
46	Lei Ordinária N° 4.592 de 19/04/2018	N° de	Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final das embalagens plásticas de óleos lubrificantes e dá outras providências correlatas.	23/08/2012	19/04/2017	1700	Poder legislativo
47	Lei Ordinária N° 4.659 de 27/08/2018	N° de	Dispõe sobre cadastro para compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no estado do Amazonas.	21/06/2016	27/08/2018	797	Poder legislativo

<b>48</b>	Lei Ordinária N° 4.692 de 09/11/2018	Torna obrigatória a disponibilização, por supermercados e estabelecimentos congêneres, de embalagens para produtos adquiridos, no âmbito do estado do Amazonas.	08/06/2017	09/11/2018	519	Poder legislativo
<b>49</b>	Lei Ordinária N° 4.710 de 04/12/2018	Cria a semana de conscientização da reciclagem do óleo vegetal comestível no âmbito do estado do Amazonas.	30/06/2016	04/12/2018	887	Poder legislativo
<b>50</b>	Lei Ordinária N° 4.778 de 18/01/2019	Dispõe sobre a concessão de “selo verde” às empresas cujos produtos sejam acondicionados em recipientes plásticos e dá outras providências.	29/08/2017	18/01/2019	507	Poder legislativo
<b>51</b>	Lei Ordinária N° 4.779 de 18/01/2019	Dispõe sobre a utilização de águas da chuva por meio da implantação de sistema de captação pelos postos de serviços de lava-rápido, no âmbito do estado do Amazonas, e dá outras providências.	15/02/2016	18/01/2019	1068	Poder legislativo

### Agropecuária

Ordem	Referência Legal	Ementa	Data da apresentação do Projeto de Lei	Data da Promulgação	Tempo de Tramitação (em Dias)	Iniciativa de Lei
<b>1</b>	Lei Ordinária N° 2.337 de 11/07/1995	Autoriza Estado do Amazonas, através da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, a criar a empresa subsidiária “CIAMAPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A” e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>2</b>	Lei Ordinária N° 2.384 de 18/03/1996	Autoriza o Chefe do Poder Executivo a criar a autarquia denominada Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>3</b>	Lei Ordinária N° 2.399 de 19/06/1996	Autoriza o Chefe do Poder Executivo a ABRIR, no orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 536.000,00, no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado da Infraestrutura, para participação do Estado no Aumento de Capital do FRIGOMASA.	*	*	*	*

<b>4</b>	Lei Ordinária N° 2.410 de 11/07/1996	Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário - CEDAGRO, e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>5</b>	Lei Ordinária N° 2.500 de 01/09/1998	Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal no Estado do Amazonas e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>6</b>	Lei Ordinária N° 2.551 DE 25/06/1999	Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>7</b>	Lei Ordinária N° 2.611 de 04/07/2000	Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas a produtores extrativistas e agrícolas, na forma que especifica.	*	*	*	*
<b>8</b>	Lei Ordinária N° 2.618 de 27/11/2000	Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a aumentar sua participação acionária na Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, a custear investimentos na Agricultura e Pecuária S/A-AGROPAM.	*	*	*	*
<b>9</b>	Lei Ordinária N° 2.623 de 21/12/2000	Dispõe sobre a impressão de aviso nas embalagens que contenham alimentos geneticamente modificados.	*	*	*	*
<b>10</b>	Lei Ordinária N° 2.666 de 16/06/2001	Dá nova redação ao art. 2.º da Lei n.º 2.337, de 11 de julho de 1995, e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>11</b>	Lei Ordinária N° 2.668 de 20/07/2001	Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Parcelamento de Dívida com o INSS e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>12</b>	Lei Ordinária N° 2.713 de 28/12/2001	DISPÕE sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento e aqüicultura sustentável no Estado do Amazonas.	*	*	*	*
<b>13</b>	Lei Ordinária N° 2.762 de 29/11/2002	MODIFICA o caput e o § 4.º do artigo 15 da Lei n° 2.713, de 28 de dezembro de 2.001, que dispõe sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e aqüicultura sustentável no Estado do Amazonas.	*	*	*	*
<b>14</b>	Lei Ordinária N° 2.802 de 11/06/2003	Dispõe sobre a instituição da Agência de Agronegócios do Estado do Amazonas - AGROAMAZON, e dá outras providências.	*	*	*	*

<b>15</b>	Lei Ordinária N° 2.807 de 04/07/2003	Autoriza o Poder Executivo Estadual a aumentar sua Participação Acionária na Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>16</b>	Lei Ordinária N° 2.923 de 27/10/2004	Reestrutura o Sistema Estadual de Defesa Sanitária Animal e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>17</b>	Lei Ordinária N° 2.998 de 11/11/2005	Institui o selo de identificação nos produtos de indústrias que operam no Estado do Amazonas, e que usem pelo menos 1% de qualquer tipo de material de origem transgênica em sua composição.	*	*	*	*
<b>18</b>	Lei Ordinária N° 3.037 de 02/03/2006	Institui o Programa de Recuperação de Crédito Ampliado - PRCA, com execução a cargo da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, constitui o Comitê de Administração do Fundo de Fomento ao Turismo, Infra-Estrutura, Serviço e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas - FTI, e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>19</b>	Lei Ordinária N° 3.097 de 27/11/2006	Reestrutura o Sistema de Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Amazonas e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>20</b>	Lei Ordinária N° 3.423 de 12/08/2009	Altera na forma que especifica, a Lei Delegada n.º 84, de 18 de maio de 2007, e estabelece outras providências.	*	*	*	*
<b>21</b>	Lei Ordinária N° 3.465 de 23/12/2009	Institui no âmbito do Estado do Amazonas a semana de incentivo a agricultura familiar e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>22</b>	Lei Ordinária N° 3.474 de 14/01/2010	DISPÕE sobre a concessão de anistia, remissão e renegociação de dívidas de operações de crédito realizadas pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, aos produtores rurais, micro e pequenos empresários e profissionais autônomos de baixa renda, dos municípios atingidos pela Enchente 2009 e que tiveram decretado o “estado de emergência” pelo Governo do Estado do Amazonas e dá outras providências.	*	*	*	*

<b>23</b>	Lei Ordinária N° 3.476 de 04/02/2010	Dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN e dá outras providências.	*	*	*	*
<b>24</b>	Lei Ordinária N° 3.583 de 29/12/2010	Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, e dá outras providências.	23/12/2010	29/12/2010	6	Poder Legislativo
<b>25</b>	Lei Ordinária N° 3.748 de 09/05/2012	CONCEDE isenção do ICMS nas operações com carne de pirarucu criado em cativeiro, na forma e condições que especifica.	20/04/2012	09/05/2012	19	Poder Executivo
<b>26</b>	Lei Ordinária N° 3.800 de 29/08/2012	Dispõe sobre a Política Geral de Produção Rural do Estado do Amazonas e dá outras providências.	02/08/2012	29/08/2012	27	Poder Executivo
<b>27</b>	Lei Ordinária N° 3.801 de 29/08/2012	Dispõe sobre a criação da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, e dá outras providências.	02/08/2012	29/08/2012	27	Poder Executivo
<b>28</b>	Lei Ordinária N° 3.802 de 29/08/2012	DISCIPLINA a atividade de aquicultura no Estado do Amazonas e dá outras providências.	02/08/2012	29/08/2012	27	Poder Executivo
<b>29</b>	Lei Ordinária N° 3.903 de 18/07/2013	Institui o Fundo de Aval, de natureza financeira, de que trata o artigo 5.º, inciso II, alínea i e o artigo 6.º da Lei n. 3.800, de 29 de agosto de 2012, vinculado à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e dá outras providências.	10/07/2013	18/07/2013	8	Poder Executivo
<b>30</b>	Lei Ordinária N° 3.926 de 02/09/2013	Altera na forma que especifica, a Lei Delegada n. 84, de 18 de maio de 2007, que "Dispõe sobre a Secretaria de Estado de Produção Rural -SEPROR, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.", e dá outras providências.	11/07/2013	02/09/2013	53	Poder Executivo

<b>31</b>	Lei Ordinária N° 4.029 de 06/05/2014	Altera, na forma que especifica, a Lei N° 3.801, de 29 de agosto de 2012, que Dispõe sobre a criação da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, e dá outras providências.	21/03/2014	06/05/2014	46	Poder Executivo
<b>32</b>	Lei Ordinária N° 4.037 de 26/05/2014	Dispõe sobre a concessão de anistia total, parcial e renegociação de dívidas de operações de crédito realizadas pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, no âmbito do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPEs, aos produtores rurais dos setores agrícola e pecuário e aos financiados dos setores da indústria, comércio e de serviço, dos municípios afetados pela enchente 2014 e que tiveram reconhecida a calamidade pública ou estado de emergência pelo Poder Público, e dá outras providências.	30/04/2014	26/05/2014	26	Poder Executivo
<b>33</b>	Lei Ordinária N° 4.039 de 26/5/2014	Concede remissão de créditos tributários do ICMS devidos por contribuintes estabelecidos nos municípios atingidos pelas cheias dos rios Madeira e Purus, na forma e condições que especifica.	30/04/2014	26/05/2014	26	Poder Executivo
<b>34</b>	Lei Ordinária N° 4.058 de 24/06/2014	Altera a Lei N° 4.039, de 26 de maio de 2014, e dá outras providências.	10/06/2014	24/06/2014	14	Poder Executivo
<b>35</b>	Lei Ordinária N° 4.175 de 04/05/2015	Altera, na forma que especifica, a Lei N° 3.583, de 29 de dezembro de 2010, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES”, e dá outras providências.	16/04/2015	04/05/2015	18	Poder Executivo
<b>36</b>	Lei Promulgada N° 259 de 06/05/2015	Institui o Programa de Desenvolvimento da Agroecologia e Agricultura Orgânica.	07/11/2012	06/05/2015	910	Poder Legislativo
<b>37</b>	Lei Ordinária N° 4.188 de 26/06/2015	Altera a lei n° 2.923, de 27 de outubro de 2004 - Reestrutura o Sistema Estadual de Defesa Sanitária Animal.	28/05/2015	26/06/2015	29	Poder Executivo
<b>38</b>	Lei Ordinária N° 4.219 de 08/10/2015	Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União e dá outras providências.	30/09/2015	08/10/2015	8	Poder Executivo

39	Lei Ordinária N° 4.223 de 08/10/2015	Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no Estado do Amazonas, e dá outras providências.	07/08/2015	08/10/2015	62	Poder Executivo
40	Lei Ordinária N° 4.251 de 16/11/2015	Altera, na forma que especifica, a Lei n. 2.903, de 25 de junho de 2004.	23/10/2015	16/11/2015	24	Poder Executivo
41	Lei Promulgada N° 310 de 23/12/2015	Acrescenta parágrafos ao art. 19 da Lei n° 2.923, de 27 de outubro de 2004, e dá outras providências. (Reestrutura o sistema estadual de defesa sanitária animal)	01/10/2014	23/12/2015	448	Poder Legislativo
42	Lei Ordinária N° 4.330 de 05/05/2016	DISCIPLINA a atividade de aquicultura no Estado do Amazonas e dá outras providências.	12/04/2016	05/05/2016	23	Poder Executivo
43	Lei Ordinária N° 4.366 de 05/07/2016	Institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa de Regionalização de Aquisição de Produtos oriundos de Fibras Naturais Vegetais do Estado do Amazonas e dá outras providências.	06/07/2016	20/07/2016	14	Poder Executivo
44	Lei Ordinária N° 4.405 de 13/12/2016	Autoriza a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA a participar do capital social de empresa privada, na forma que especifica.	17/08/2016	13/12/2016	118	Poder Executivo
45	Lei Ordinária N° 4.416 de 29/12/2016	Acrescenta o inciso iv ao artigo 44 da Lei N° 2.500, de 1° de setembro de 1998, que “Dispõe sobre a inspeção animal e vegetal no estado do Amazonas e dá outras providências”.	28/11/2016	29/12/2016	31	Poder Executivo
46	Lei Ordinária N° 4.417 de 29/12/2016	Dispõe sobre a criação das taxas dos serviços de defesas animal e vegetal, inspeção animal, agrotóxicos e insumos veterinários e organismos aquáticos no Estado do Amazonas e dá outras providências.	28/11/2016	29/12/2016	31	Poder Executivo
47	Lei Ordinária N° 4.433 de 12/01/2017	Altera, na forma que especifica, a Lei N° 3.800, de agosto de 2012, que "Dispõe sobre a Política Geral de Produção Rural do Estado do Amazonas, e dá outras providências.	12/11/2015	12/01/2017	427	Poder Executivo
48	Lei Promulgada N° 288 de 27/06/2017	Altera artigos que especifica, da Lei que reformula o Programa de incentivo ao uso de calcário na correção de solos, instituído pela Lei n° 2.903, de 25 de junho de 2004, e dá outras providências.	08/06/2011	27/06/2017	2.211	*

<b>49</b>	Lei Ordinária N° 4.581 de 11/04/2018	Institui a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica e dá outras providências.	18/08/2016	11/04/2018	601	Poder Legislativo
<b>50</b>	Lei Ordinária N° 4.602 de 22/05/2018	Dispõe sobre a proibição de venda e uso, no âmbito do Estado do Amazonas, de agrotóxicos que contenham os princípios ativos que especifica.	18/05/2016	22/05/2018	734	Poder Legislativo
<b>51</b>	Lei Ordinária N° 4.660 de 27/08/2018	Dispõe sobre a destinação de espaço físico para exposição e comercialização de produtos da agricultura familiar e assentamentos rurais nos eventos públicos promovidos por ou em parceria com o Poder Público Estadual do Amazonas.	16/08/2017	27/08/2018	376	Poder Legislativo